CENTRO DE ARBITRAGEM COMERCIAL
Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa

Arbitragem entre [redacted] e [redacted], como Demandantes, e [redacted], [redacted] – [redacted]

Decisão Arbitral

1. Identificação das Partes

A presente ação arbitral foi proposta por [redacted] (adiante também designados, respetivamente, como «[redacted]» e «[redacted]» e, em conjunto, «Demandantes») contra [redacted] (adiante também designadas, respetivamente, como «[redacted] e, em conjunto, «Demandadas»).

A Demandante [redacted] é uma sociedade por quotas, com sede na [redacted], NIPC [redacted], matriculada na Conservatória do Registo Predial/Comercial Torres Vedras sob o mesmo número, com o capital social de € 10.000,00.

O Demandante [redacted], titular do cartão do cidadão n.º [redacted] válido até 30.10.2027, contribuinte fiscal n.º [redacted], tem domicílio na [redacted].

Os Demandantes foram representados no processo pelos advogados [redacted], da sociedade de advogados [redacted].

A Demandada [redacted] é uma sociedade por quotas, com sede na [redacted], NIPC [redacted], matriculada na Conservatória do

CENTRO DE ARBITRAGEM COMERCIAL
Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa

Registo Predial/Comercial da Lourinhã sob o mesmo número, com o capital social de € 150.000,00.

A Demandada [redacted] é uma sociedade por quotas, com sede na [redacted], NIPC [redacted], matriculada na Conservatória do Registo Predial/Comercial [redacted] sob o mesmo número com o capital social de € 1.005.000,00.

As Demandadas foram representadas no processo pelas advogadas [redacted] da sociedade de advogados [redacted].

2. Composição do tribunal arbitral

O signatário – [redacted], professor universitário e advogado, com escritório na [redacted] – desempenhou a função de árbitro único, tendo a sua designação resultado dos factos que a seguir se relatam.

Por requerimento de 4.9.2020, dirigido ao Centro de Arbitragem Comercial da Associação Comercial de Lisboa Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa (adiante «CAC»), os Demandantes solicitaram a constituição de tribunal arbitral destinado a dirimir litígio entre eles e as Demandadas relativo ao cumprimento do contrato abaixo identificado, sendo o tribunal constituído por árbitro único a designar pelas Partes.

Por cartas registadas do CAC datadas de 10.9.2020, cada uma das Demandadas foi citadas «para o presente processo arbitral, podendo, no prazo de trinta dias, apresentar Resposta ao Requerimento de Arbitragem apresentado pelos Demandantes, onde deverão:

a) Tomar posição sobre o litígio e sobre o pedido;

b) Designar o árbitro que lhe compete ou fornecer quaisquer outras indicações relativas à constituição do Tribunal Arbitral;
c) Indicar quaisquer outras circunstâncias que considere relevantes. [...]»

Em 13.10.2020, as Demandadas responderam ao requerimento dos Demandantes, tendo, além do que se relata adiante, referido que o tribunal arbitral deveria ser constituído por árbitro único a designar pelas Partes.

Por despacho de 14.12.2020, o Presidente do CAC definiu a composição do presente tribunal arbitral, designando como árbitro único o signatário, referindo que o tribunal se consideraria constituído nessa mesma data com a aceitação do encargo pelo árbitro único, o que ocorreu por declaração de aceitação emitida em 14.12.2020.

Ao presente foi atribuído o n.º 22/2020/INS/AP.

Desempenhou a função de Secretária da arbitragem a Dra. Ana Sofia Baptista, do Secretariado do CAC.

3. Convenção de arbitragem, regras processuais, direito aplicável e lugar da arbitragem

A convenção de arbitragem que está na base da presente ação consta da cláusula 5.ª do contrato celebrado entre as Partes, datado de 31 de agosto de 2018, intitulado «Contrato de Fornecimento» (de que foi junta cópia ao requerimento de arbitragem como Anexo I), do seguinte teor:

«Disposições Finais

[...]
3. Em caso de litígio emergente do presente Contrato e relacionado com a sua interpretação, integração, execução, cumprimento ou validade, as Partes

diligenciarão, por todos os meios de diálogo e modos de composição de interesses, por obter uma solução concertada de interesses.;
4. Quando tal solução não for possível , no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data em que qualquer das Partes for notificada, por escrito, para iniciar negociações com vista à composição amigável do litígio ou disputa, será o diferendo resolvido definitivamente de acordo com o Regulamento de Arbitragem do Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa (Centro de Arbitragem Comercial) e na Lei n.º 63/2011, de 14 de Dezembro ou na legislação que venha a substituir esta última.
5. A sede da arbitragem será em Lisboa.»

Da convenção de arbitragem resulta, pois, a competência do CAC, sob cuja égide decorreu o presente processo, bem como a aplicação do respetivo Regulamento de Arbitragem – na versão de 2014, em vigor à data do início da arbitragem (e na data da convenção de arbitragem).

Do número 2 da cláusula 5.ª do contrato em causa consta que «O Contrato rege-se pela lei portuguesa», pelo que o litígio deve ser decidido pelo direito português.

A arbitragem teve lugar em Lisboa, nas instalações do CAC.

4. Resumo do processado

4.1. Exceção de incompetência do tribunal arbitral

Na sua resposta ao requerimento de arbitragem, as Demandadas invocaram a incompetência do tribunal arbitral, exceção que foi apreciada no despacho n.º 1, proferido em 13.12.2020, do seguinte teor:

«I

Constituído o tribunal, há que fazer prosseguir o processo.
No requerimento de arbitragem, os Demandantes pedem ao tribunal arbitral que:
«a) Considere lícita e válida e resolução contratual operada pela Demandante;

b) Seja a 1.ª Demandada condenada a liquidar as seguintes quantias:
i. € 35.472,90 (trinta e cinco mil, quatrocentos e setenta e dois euros e noventa cêntimos) correspondente ao montante ainda em divida da fatura já emitida (Fatura FA 2019/10);
ii. € 171,040,89 (cento e setenta e um mil e quarenta euros e oitenta e nove cêntimos) mais IVA à taxa legal aplicável, correspondente ao valor do diferencial existente entre o valor já faturado (€ 0,20 por quilograma) e o valor do preço médio de mercado dos produtos já entregues, tais como:
- 919,314 Kg de Ameixa ao valor de mercado de € 0,26/kg.
- 637,203 Kg de Pera ao valor de mercado de € 0,35/kg.
- 135,344 Kg de Maçã ao valor de mercado de € 0,35/kg.
iii. € 25.000,00 (vinte e cinco mil euros) mais IVA à taxa legal, referente ao pagamento da segunda prestação do "*Referral Fee*", tal como previsto na cláusula 2.ª do Contrato de Fornecimento.
c) Seja a 1.ª Demandada condenada a indemnizar os demais danos sofridos pela Demandante em consequência do não cumprimento e da resolução, com esse fundamento, do contrato;
d) Seja reconhecida a obrigação da 2.ª Demandada de compra das ações detidas pelas Demandantes sobre a 1.ª Demandada, nos termos da Cláusula Quarta do Contrato, e que a sentença arbitral produza os efeitos da declaração de venda da 2.ª Demandada.
e) Sejam as Demandadas condenadas nos custos e despesas incorridas pelos Demandantes com o presente processo arbitral, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 42°, n.º 5 da LAV.»
A Demandante juntou ao requerimento de arbitragem o contrato referido nos trechos citados. Trata-se de documento datado de 31 de agosto de 2018, intitulado «Contrato de Fornecimento» (adiante designado «Contrato»), no qual intervieram os Demandantes e as Demandas e que contém a cláusula compromissória que está na origem da constituição do tribunal.
Na resposta ao requerimento de arbitragem, as Demandadas invocam a incompetência do tribunal arbitral por não ter sido observado o «procedimento estipulado na Cláusula 5.ª, n.ºs 3 a 5, do Contrato de Fornecimento», do seguinte teor:

> «3. Em caso de litígio emergente do presente contrato e relacionado com a sua interpretação, integração, execução, cumprimento ou validade, as Partes diligenciarão, por todos os meios de diálogo e modos de composição de interesses, por obter uma solução concertada de interesses.
> 4. Quando tal solução não for possível, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data em que qualquer das Partes for notificada, por escrito, para iniciar negociações com vista à composição amigável do litígio ou disputa, será o diferendo resolvido definitivamente de acordo com o regulamento de Arbitragem do Centro de Arbitragem da Câmara do Comércio e Indústria Portuguesa (Centro de Arbitragem Comercial) e

1

na Lei n.º 63/2011, de 14 de Dezembro ou na legislação que venha a substituir esta última.

5. A sede arbitragem será em Lisboa.»

Para o caso de a exceção de incompetência improceder, defendem as Demandadas que «[...] o Tribunal Arbitral deverá a final:

(i) Julgar totalmente improcedentes, por falta de fundamento contratual e/ou legal, as pretensões dos Demandantes;

(ii) Condenar os Demandantes no pagamento dos encargos suportados pelas Demandadas com a presente arbitragem, que em momento próprio melhor se detalharão;

(iii) Condenar os Demandantes nos Pedidos contra si formulados pela [redacted] [...], a saber:

«a. A declaração de ilicitude da resolução do Contrato de Fornecimento operada pelos Demandantes e a sua consequente condenação no pagamento à [redacted] de uma indemnização pelos danos causados pela referida resolução, que se computa em montante nunca inferior a € 520.000 (quinhentos e vinte mil euros);

b. A condenação da [redacted] no pagamento à Demandada do montante de € 25.000,00 (vinte e cinco mil euros), a título de devolução da primeira prestação da Referral Fee, realizada nos termos da cláusula 2.ª do Contrato de Fornecimento;

c. A condenação da [redacted] no pagamento à Demandada do valor de € 63.814,36 (sessenta e três mil, oitocentos e catorze euros e trinta e seis cêntimos), acrescido de juros de mora;

d. A condenação dos Demandantes nos encargos suportados pelas Demandadas com o presente processo, incluindo os honorários dos seus mandatários».

Os Demandantes responderam à invocação de incompetência do tribunal arbitral pelas Demandadas, sustentando o seguinte:

«1) Ao contrário do alegado pelas Demandadas, foram desenvolvidos entre as partes os necessários esforços para resolução amigável do litígio.

2) Mais, ao contrário do que parecem pretender invocar, as Demandadas foram [...] as devidamente notificadas [de] que em caso de frustração das tentativas amigáveis estabelecidas [...] se iria dar início ao competente procedimento arbitral.

3) Tal comunicação e prova de tentativa amigável resulta, desde logo, evidente do teor das cartas juntas aos autos sob Docs. n.ºs 2 e 3 do requerimento inicial.

4) Essas cartas revestiram a formalidade exigível, tratando-se de cartas registadas com aviso de recepção – nem de resto, sendo a devida recepção contrariada pelas Demandadas.

5) Resulta, de resto, expresso do teor dessas cartas que em caso de frustração de entendimento, que os Demandantes procederiam nos termos da convenção estabelecida, ao início de procedimento arbitral.
6) Essas tentativas de resolução respeitaram igualmente o prazo mínimo estabelecido para uma resolução amigável, ou seja, 30 dias.
7) Termos em que não assiste qualquer razão às Demandadas na invocação de incompetência do Tribunal Arbitral.»

II

Como resulta do exposto, do Contrato (sobre cuja existência e teor as Partes concordam) consta, além do mais, o seguinte:

«Cláusula 5.ª
Disposições Finais
«1. [...]
2. [...]
3. Em caso de litígio emergente do presente contrato e relacionado com a sua interpretação, integração, execução, cumprimento ou validade, as Partes diligenciarão, por todos os meios de diálogo e modos de composição de interesses, por obter uma solução concertada de interesses.
4. Quando tal solução não for possível, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data em que qualquer das Partes for notificada, por escrito, para iniciar negociações com vista à composição amigável do litígio ou disputa, será o diferendo resolvido definitivamente de acordo com o regulamento de Arbitragem do Centro de Arbitragem da Câmara do Comércio e Indústria Portuguesa (Centro de Arbitragem Comercial) e na Lei n.º 63/2011, de 14 de Dezembro ou na legislação que venha a substituir esta última.
5. [...]»

O signatário considera que do processo constam os elementos suficientes para conhecer, nos termos do art. 29, n.º 1, do Regulamento do Centro de Arbitragem Comercial, as questões levantadas sobre a sua competência – ou melhor, que nem a produção de prova nem alegações adicionais pelas Partes alterariam os termos em que tal conhecimento pode, nesta fase processual, ter lugar.

As Demandadas invocam a incompetência do tribunal arbitral por não ter sido dado cumprimento ao por não ter sido observado o «procedimento estipulado na Cláusula 5.ª, n.ºs 3 a 5, do Contrato de Fornecimento», ou seja, por os Demandantes não terem cumprido o dever de diligenciar «por todos os meios de diálogo e modos de composição de interesses, por obter uma solução concertada de interesses», antes de desencadearem a arbitragem.

No entender do signatário, a estipulação do dever de diligenciar uma solução concertada de interesses tem sentido programático – o mesmo é dizer que o seu eventual incumprimento não precluderia o direito de cada Parte recorrer à arbitragem e, portanto, a competência do tribunal. Na

verdade, não parece admissível que a faculdade de exercício jurisdicional de direitos possa depender do cumprimento de uma obrigação de diligenciar um acordo.
Por isso, ainda que se entenda que tal preceito contratual impõe a cada Parte um verdadeiro dever de diligenciar «por todos os meios de diálogo e modos de composição de interesses, por obter uma solução concertada de interesses», a sanção do incumprimento de tal dever não será a preclusão do direito de recurso à arbitragem, mas sim a responsabilidade pelo incumprimento do dever em causa.
Acresce que a carta dirigida pela Demandante [redacted] à [redacted] com data de 17.6.2020 (junta ao requerimento de arbitragem como doc. 2 e cuja receção as Demandadas confirmam na sua resposta) demonstra que houve contactos entre as Partes acerca do que as divide que antecederam o requerimento de arbitragem em mais de 30 dias (pois tal requerimento foi apresentado por e-mail de 4.9.2020). De resto, provavelmente por estar consciente do teor da cláusula em questão, a Demandante [redacted] concluiu tal missiva qualificando-a como «tentativa amigável de compor os interesses em crise».
Em consequência, indefere-se a exceção de incompetência deste tribunal arbitral.

III

Nos termos e para os efeitos do art. 30 do Regulamento do Centro de Arbitragem Comercial, há lugar a uma audiência preliminar, sugerindo o signatário como datas para a mesma ou o dia 4 de janeiro, às 15,00 horas, ou o dia 5 de janeiro, às 15,00 horas.
O Secretariado contactará os Mandatários das Partes com vista ao conhecimento das suas disponibilidades para as datas e horas indicadas, após o que a audiência será definitivamente marcada, por despacho ou e-mail do signatário.»

4.2. Audiência preliminar

Em 11.1.2021, realizou-se a audiência preliminar prevista no art. 30 do Regulamento do Centro de Arbitragem Comercial (adiante «o Regulamento»), cuja ata se transcreve, na parte substancial:

> «Encontravam-se presentes: o Senhor Árbitro único, [redacted] e os representantes das Partes, respectivamente pela Demandante, a Senhora [redacted] e, pela Demandada, as Senhoras [redacted] e Dra.

[redacted] Secretariou a audiência a Dra. Sofia Baptista, do Centro de Arbitragem Comercial.

Iniciada a sessão, e após ter proferido palavras de agradecimento pela presença de todos os intervenientes, o Senhor Árbitro único lembrou que esta diligência se destinava a discutir os pontos resultantes das alíneas do n.º 2, do artigo 30.º do Regulamento de Arbitragem, e que, no sentido de facilitar a preparação dos trabalhos da presente data, tinha tomado a iniciativa de fazer circular um documento que mereceu comentários de ambas as Partes.

Após debate, o tribunal, com o acordo das Mandatárias das Partes, determinou o seguinte, em cumprimento do art. 30, n.º 2, do Regulamento de Arbitragem:

1. Questões a decidir:

Serão as seguintes:

1) Sentido da expressão «preços médios de mercado» usada na cláusula 1.ª do Contrato de Fornecimento celebrado pelas Partes com data de 31.8.2018 (adiante «Contrato de Fornecimento»);

2) Cumprimento pelas Partes da obrigação de definição do conceito de preços médios de mercado e/ou a forma do seu apuramento, estabelecida no n.º 3 da cláusula 1.ª do Contrato de Fornecimento;

3) Determinação dos valores dos «preços médios de mercado» da fruta fornecida pelos Demandantes à Demandada [redacted] em 2019, considerando, além do mais, os tipos, as quantidades e as caraterísticas da fruta fornecida;

4) Forma de facturação acordada pelas Partes;

5) Determinação da diferença entre o valor já faturado pelos Demandantes à Demandada [redacted] em 2019 e o valor a que possam ter direito em função do critério contratual;

6) Determinação do valor do reembolso a que a Demandada [redacted] possa ter direito, pelo facto de o preço devido pela fruta na campanha de 2019 ser inferior ao valor pago à Demandante [redacted]

7) Licitude e efeitos da resolução do Contrato de Fornecimento declarada pelos Demandantes;

8) Danos sofridos pelos Demandantes por força do alegado incumprimento do Contrato de Fornecimento pelas Demandadas;

9) Danos sofridos pelas Demandadas por força do alegado incumprimento do Contrato de Fornecimento pelos Demandantes;

10) Eventual obrigação de pagamento da segunda prestação do referral fee previsto na cláusula 1.ª do Contrato de Fornecimento pela [redacted]

aos Demandantes e eventual obrigação de devolução da primeira prestação desse referral fee pelos Demandantes à [redacted]

11) Obrigação da [redacted] de comprar a participação dos Demandantes no capital social da [redacted].

2. Articulados a apresentar

a) Os Demandantes apresentarão a petição inicial no prazo de 30 dias após notificação para esse efeito efectuada pelo Secretariado do Tribunal;

b) As Demandadas apresentarão a contestação-reconvenção no prazo de 30 dias a contar da data da notificação da petição inicial;

c) Os Demandantes apresentarão a resposta à reconvenção e a eventuais exceções deduzidas pelas Demandadas no prazo de 30 dias a contar da data da notificação da contestação;

d) Todos os articulados e demais requerimentos serão apresentados pelas Partes por correio eletrónico, dirigido ao Árbitro, Mandatários da outra Parte e Secretariado do Tribunal, ficando as Partes dispensadas de apresentar suporte em papel;

e) Todas as notificações entre as Partes e o Tribunal serão efetuadas por correio eletrónico, salvo quanto à notificação de articulados, que será assegurada pelo Secretariado do Tribunal, iniciando-se a contagem do prazo processual, em qualquer caso, no dia útil seguinte a essa notificação.

3. Prova a produzir

a) Os articulados serão acompanhados dos documentos destinados à prova dos factos neles alegados, bem como da indicação dos demais meios de prova;

b) Findos os articulados, o tribunal proferirá despacho sobre a produção de prova requerida nos articulados;

c) O tribunal poderá autorizar requerimentos probatórios complementares, posteriores aos articulados, destinados à apresentação de meios de prova cuja pertinência só se revele depois de produzidos os articulados;

d) No despacho referido nas alíneas anteriores, o tribunal arbitral fixará prazo para a eventual junção de pareceres;

e) Os depoimentos testemunhais e dos representantes das Partes serão orais;

f) Quando circunstâncias especiais o justifiquem, o Tribunal poderá admitir a produção de depoimento ou declaração por meio de comunicação à distância;

g) As Partes numerarão sequencialmente todos os documentos que juntem durante o processo, devendo os Demandantes incluir na numeração a letra A e os Demandados a letra R.

4. Audiência final

A audiência final será marcada oportunamente, em função dos meios de prova indicados pelas Partes.

A audiência final será gravada.

5. Alegações finais

As alegações finais (sobre matéria de facto e de direito) serão escritas e deverão ser apresentadas simultaneamente no prazo de 30 dias a contar do encerramento da produção de prova.

6. Valor da arbitragem

A título provisório, o valor da arbitragem é fixado em € 840.328,15, correspondente ao somatório dos valores dos pedidos anunciados pelas Partes. O valor final da arbitragem será fixado em função dos valores finais dos pedidos das Partes.»

4.3. Petição inicial

Em 8.3.2021, os Demandantes apresentaram a petição inicial (adiante «p.i.»), que concluíram pedindo:

> «A. Ser reconhecida como válida e lícita a resolução contratual operada pelos Demandantes;
> B. A 1.ª demandada ser condenada ao pagamento das seguintes quantias:
> i) €35.472,90 (trinta e cinco mil, quatrocentos e setenta e dois euros e noventa cêntimos) correspondente ao montante ainda em dívida da fatura n.º fa 2019/10 já emitida;
> ii) €171.040,89 (cento e setenta e um mil e quarenta euros e oitenta e nove cêntimos) acrescidos de iva à taxa legal aplicável, referente ao valor do diferencial do valor já faturado de 0,20€ por quilograma e preço médio de mercado dos produtos já entregues tais como, e em respeito pelo estatuído no n.º 1 da cláusula 1.ª do contrato de fornecimento:
> - 919,314 kg de ameixa ao valor de mercado de €0,26/kg
> - 637,203 kg de pera ao valor de mercado de €0,35/kg

- 135,344 kg de maçã ao valor de mercado de €0,35/kg

iii) €25.000,00 (vinte e cinco mil euros) acrescido de iva à taxa legal em vigor, referente ao pagamento da segunda prestação do *referral fee*, tal como previsto na cláusula 2.ª do contrato de fornecimento ou subsidiariamente, o montante de € 50.000.00, a título de indemnização por incumprimento contratual da 1ª demandante, considerando-se que apenas falta liquidar pela 1ª demandante a quantia de € 25.000,00;

iv) ser a 1.ª Demandada condenada ao pagamento dos juros de mora vencidos e vincendos, calculados, à taxa legal aplicável aos créditos de que são titulares empresas comerciais, nos termos do estatuído no artigo 102.º, 3.º parágrafo, do código comercial, desde a data da interpelação para pagamento, até efetivo e integral pagamento, que à data se cifram em € 12.695,11 (doze mil, seiscentos e noventa e cinco euros e onze cêntimos).

C. Ser reconhecida a obrigação da 2.ª Demandada de compra das ações detidas pelos demandantes, em consonância com o disposto n.º 1 da cláusula 4.ª do Contrato de Fornecimento, e que esse reconhecimento produza efeitos de declaração de venda por parte da 2.ª Demandada.

D. Condene as Demandadas no pagamento de todos os custos incorridos pelos demandantes no âmbito da presente arbitragem, designadamente nos custos relacionados com os honorários de mandatários, do árbitro, deste tribunal e custos administrativos do Centro, bem como os honorários e despesas incorridos com quaisquer peritos e técnicos, o que expressamente se requer.»

Para basear as suas pretensões, alegaram os Demandantes que:

I- Dos Factos

- A 1.ª Demandada [redacted] dedica-se à produção, comercialização, importação e exportação de frutas e apoio técnico às explorações dos sócios;

- A 2.ª Demandada [redacted] é acionista da 1.ª Demandada;

- A Demandante [redacted], em 2 de julho de 2018, adquiriu 5.000 (cinco mil) ações à 2.ª Demandada [redacted] com valor nominal

de €1,00 (um euro) cada, do capital social da 1.ª Demandada [redacted] - a qual foi reconhecido pelo [redacted]-, conforme contrato de compra e venda de ações junto como doc. 1A;

- O Demandante [redacted] em 2 de julho de 2018, adquiriu 500 (quinhentas) ações à 2.ª Demandada [redacted], com valor nominal de €1,00 (um euro) cada, do capital social da 1.ª Demandada [redacted] conforme contrato de compra e venda de ações junto como doc. 2A;

- No âmbito das suas atividades comerciais, Demandantes e Demandadas celebraram, em 31 de agosto de 2018, um contrato de fornecimento junto como doc. 3A;

- O referido contrato foi alicerçado nos seguintes 3 considerandos:

a) Por Contrato de Compra e Venda de Ações celebrado em 2 de Julho de 2018, [redacted] e [redacted] adquiriram respetivamente, 5.000 (cinco mil) ações e 500 (quinhentas) ações, com o valor nominal de € 1,00 (um euro) cada, representativas, no seu conjunto, de 3,66% (três vírgula, sessenta e seis por cento) do capital social da [redacted] (adiante designadas conjuntamente por AÇÕES), a qual foi reconhecido pelo [redacted] o estatuto de organização de produtores para o sector de comercialização de fruta, atualmente regulamentado pela Portaria n.º 25/2016, de 12 de fevereiro (que alterou e republicou a Portaria n.º 169/2015, de 4 de junho);

b) As Partes pretendem regular os termos aplicável à entrega da produção frutícola de [redacted] e [redacted] à [redacted]

c) A [redacted] encontra-se disponível para adquirir, pelo respetivo valor nominal e livres de ónus e encargos, as Ações detidas por [redacted] e [redacted] na [redacted] em caso de cessação de efeitos do presente Contrato.

- No n.º 1 da claúsula 1.ª , sob a epígrafe "Regime de Entrega da Produção Frutícola", de tal contrato lê-se que «A produção frutícola de [redacted] e [redacted] será entregue à [redacted], nos termos das regras legais, estatutárias e regulamentares aplicáveis, mas sob a garantia assumida pela [redacted] perante [redacted] e [redacted] de que o resultado da comercialização de tal produção frutícola nunca poderá ser inferior àquele que resultaria da comercialização dessa mesma produção a "preços médios de mercado" para categoria e calibre semelhante.»;

- Já no n.º 2 daquela mesma claúsula 1.ª é expressamente estabelecido que «caso o resultado supra referido se revele inferior a [redacted] assumirá a obrigação de pagamento da respetiva diferença a [redacted] e [redacted]»;
- Adicionalmente, acordaram as Partes que «como contrapartida pelo compromisso de entrega da referida produção frutícola durante um prazo de 5 (cinco) anos a contar desta data, a [redacted] pagará conjuntamente à [redacted] e a [redacted] um referral fee no valor global de €50.000,00 (cinquenta mil euros), líquido de impostos, a título de valorização da sua produção frutícola», conforme disposto no n.º 1 da cláusula 2.ª do contrato;
- Este *referral fee* seria pago em duas prestações iguais e sucessivas no valor de € 25.000,00 (vinte e cinco mil euros) cada, de acordo com o estabelecido no n.º 2 da cláusula 2.ª do contrato;
- Estipularam ainda as Partes que, em caso do incumprimento do contrato «por motivos imputáveis à [redacted], [redacted] e [redacted] terão uma opção irrevogável e incondicional de venda da totalidade das ações à Sunfruit, válida e suscetivel de ser exercida por [redacted] e por [redacted] a qualquer momento», conforme decorre do n.º 1 da cláusula 4.ª do contrato;
- Em cumprimento do contratado, no decurso do ano de 2019, correspondente ao segundo ano de vigência contratual, a 1.ª Demandante procedeu a várias entregas das suas produções frutícolas à Ré [redacted], conforme infra elencado:

Descrição	Quantidade - Kgs
Ameixa Fortune	179.487
Ameixa Golden Globe	3.315
Ameixa Laetitia	37.699
Ameixa Larry Anne AJ	10.687
Ameixa Larry Anne P	8.284
Ameixa Show Time	48.917
Pera Carapinheira	1.567
Ameixa Sun Gold	52.307
Ameixa Laetitia	196.716
Ameixa Larry Anne P	179.820
Pera Rocha	532.118
Maça Royal Gala	15.592
Ameixa Angeleno	202.082
Maça Royal Gala	86.089
Pera Rocha	63.933
Pera Doyenne du Comice	23.568
Pera Conference	16.017
Maça fuji	33.663

- Todas estas entregas foram alvo de relatórios de calibragem e qualidade efetuados pela 1.ª Demandada, conforme docs. 4A e 5A;

- À luz do contratualmente estipulado, aquando da emissão da primeira fatura respeitante à produção frutícola entregue, a 1.ª Demandada propôs fosse faturado cada quilograma de fruta entregue, sem distinção de variedade, ao preço de € 0,20 (vinte cêntimos);

- A 1.ª Demandante não se opôs a essa faturação inicial, porquanto, de acordo com o estipulado no contrato de fornecimento, estava ciente de que ulteriormente as Partes sempre iriam proceder aos acertos necessários, consoante o «preço médio de mercado», atenta a tipologia de fruta entregue;

- Com efeito, em resultado da entrega da sua produção frutícola à 1.ª Demandada, a Demandante [redacted] procedeu à emissão de três faturas iniciais, referentes às entregas acimas elencadas, todas com o valor de € 0,20 (vinte cêntimos) por quilograma, que perfazem o montante global de € 358.674,53 (trezentos e cinquenta e oito mil seiscentos e setenta e quatro euros e cinquenta e três cêntimos), a saber:

  - A fatura n.º FA2019/6, datada de 31.7.2019, no montante de € 61.470,67 (sessenta e um mil quatrocentos e setenta euros e sessenta e sete cêntimos), conforme doc. 6A;
  - A fatura n.º FA2019/7, datada de 31.7.2019, no montante de € 207.029,24 (duzentos e sete mil e vinte e nove euros e vinte e quatro cêntimos), conforme doc. 7A;
  - A fatura n.º FA2019/10, datada de 4.11.2019, no montante de € 90.174,62 (noventa mil cento e setenta e quatro euros e sessenta e dois cêntimos), conforme doc. 8A;

- As citadas duas primeiras faturas foram integralmente pagas pela 1.ª Demandada;
- No entanto, no que se refere à terceira fatura (fatura n.º FA2019/10), a Demandada [redacted] apenas procedeu ao pagamento parcial da mesma, permanecendo ainda em dívida o montante de € 35.472,90 (trinta e cinco mil quatrocentos e setenta e dois euros e noventa cêntimos);
- Clarifique-se que o 2.º Demandante não forneceu, por inexistência de produção própria, qualquer produto à Demandante nesta campanha de 2019/2020;
- Terminadas todas as entregas de produção frutícola referentes à campanha de 2019/2020, e no estrito cumprimento do consagrado no n.º 3 da cláusula 1.ª do Contrato de Fornecimento, as Partes agendaram uma reunião com o fito de procederem ao apuramento e concretização do acerto final do valor a faturar por cada quilograma de fruta entregue à 1.ª Demandada no decurso do segundo semestre do ano de 2019;
- A mencionada reunião ocorreu no dia 29 de maio de 2020;

- No decurso daquela, a 1.ª Demandada comunicou à Demandante que o valor inicial faturado – de € 0,20 por quilograma – era um valor superior ao valor final que entendia ser o valor a pagar pela produção frutícola entregue;
- Não só a Demandada não indicava um valor superior a € 0,20 por cada quilograma de fruta fornecida, como vinha ainda alegar que, pelo contrário, o valor que tinha que liquidar era manifestamente inferior, razão pela qual ainda era credora da 1ª Demandante;
- Esta proposta da 1.ª Demandada tornaria o negócio em questão totalmente ruinoso, tornando impraticável a manutenção da produção frutícola por parte da 1ª Demandante, que não só estaria a vender a fruta a preço muito inferior ao preço médio de mercado, como também não veria sequer cobertos os seus custos de produção;
- O não cumprimento pela 1.ª Demandada dos pressupostos a que estava contratualmente obrigada, com pagamento de preço de acordo com o valor médio de mercado, faria com que a atividade comercial da 1.ª Demandante se tornasse um negócio ruinoso, sem possibilidade de fazer face aos custos assumidos, mormente, os custos de mão-de-obra – tudo conforme se pode verificar por análise dos relatórios de gestão de 2018 e 2019 da 1.ª Demandante, juntos como doc. 9A e doc. 10A;
- Assim, logo que foi surpreendida com esta posição da 1.ª Demandada, a 1ª Demandante manifestou o seu absoluto desacordo, assinalando que não aceitava a posição assumida pela 1.ª Demandada;
- Mais referiu que não se tinha oposto à faturação inicial de € 0,20 por quilograma, por todas as Partes bem saberem que aquela não era a faturação final da produção entregue, que todos anteviam como seguro ser superior e porque, em respeito pelo contratualmente estabelecido, as Partes, finda a campanha, iriam reunir-se e proceder aos acertos necessários, consoante o «preço médio de mercado»;
- Mais expressou que o valor proposto pela 1.ª Demandada para o pagamento de cada quilograma de fruta entregue era totalmente descabido, sendo extremamente

inferior ao valor contratualmente estipulado, por referência ao «preço médio de mercado»;

- Assim, a Demandante clarificou que, no que concerne ao «preço médio de mercado» para cada quilograma de ameixa, o mesmo se cifrava, pelo menos, em € 0,26 (vinte e seis cêntimos);

- Já no tocante ao «preço médio de mercado» para cada quilograma de pera e de maçã, indicou que o mesmo correspondia a, pelo menos, €0,35 (trinta e cinco cêntimos);

- Foi ainda referido que, atentas as toneladas de produção frutícola entregues à 1.ª Demandada, lhe cabia proceder ao pagamento do montante correspondente ao diferencial existente entre o valor já faturado e o valor do «preço médio de mercado» [de € 0,26 por quilograma de ameixa e de € 0,35 por quilograma de pera e de maçã], o que perfaz o montante adicional de € 171.040,89 (cento e setenta e um mil e quarenta euros e oitenta e nove cêntimos);

- Pese embora tudo o expressamente invocado pela 1.ª Demandante, a 1.ª Demandada manteve a sua posição de não pagamento de qualquer quantia adicional àquela e ainda se considerar credora da 1.ª Demandante;

- De facto, apesar de a 1.ª Demandante já ter faturado o valor global de € 338.372,20 e ainda ter a receber o valor adicional de € 171.040,89, num total de valor a receber pela campanha 2019/2020 de € 509.413,09, a 1.ª Demandada entende que o valor a liquidar pela fruta entregue corresponde apenas a € 244.704,97;

- Ou seja, para a 1.ª Demandada, o preço de cada quilograma de fruta entregue corresponderia apenas a cerca de € 0,14 (!);

- Assim, em virtude da manifesta discordância entre ambas e o flagrante incumprimento do clausulado contratual, a [redacted] endereçou uma missiva, registada com aviso receção, em 17.6.2020, à 1ª Demandada, junta como doc. 11A;

- Através da referida comunicação, procedeu à denúncia do contrato de fornecimento por força do incumprimento levado a cabo pela [redacted]

- Consignou, ainda e novamente, a discordância relativamente ao valor por quilograma da produção frutícola proposto por aquela;
- Reiterou que a emissão das faturas em questão, num valor de € 0,20 (vinte cêntimos), foi apenas alicerçado no cumprimento do contrato e na legítima expectativa de que, subsequentemente, iria ocorrer um acerto dos valores a um «preço médio de mercado», pois aquele valor mantinha-se abaixo do denominado «preço médio de mercado»;
- Concomitantemente, procedeu a nova interpelação da 1.ª Demandada para o pagamento do montante de € 35.472,90 (trinta e cinco mil quatrocentos e setenta e dois euros e noventa cêntimos), correspondente ao valor ainda por liquidar da fatura n.º FA2019/10, que estava pendente de pagamento já desde o dia 4.11.2019, ou seja, há mais de 7 meses;
- Relativamente ao remanescente do montante, e considerado que a 1.ª Demandada recebeu a produção frutícola, tendo procedido à sua comercialização, e o estipulado na cláusula 5.ª, n.ºs 3 e 4, do Contrato de Fornecimento, solicitou o pagamento da fruta entregue a preços médios de mercado, de € 0,30 (trinta cêntimos) e € 0,45 (quarente e cinco cêntimos), sendo a 1.ª Demandada devedora da diferença entre o preço por quilo faturado (€0,20) e tal preço médio de mercado;
- Por fim, a 1.ª Demandada foi interpelada para proceder ao pagamento da segunda prestação do *referral fee*, no valor de € 25.000,00 (vinte e cinco mil euros);
- À antedita carta, a [redacted] não logrou receber qualquer resposta, nem tão pouco logrou obter o pagamento dos valores solicitados;
- Por conseguinte, em 2.7.2020, remeteu nova missiva, registada com aviso de receção, à [redacted] conforme doc. 12A;
- Nesta, reiterou todo o conteúdo explanado na missiva antecedente, e requereu a liquidação dos montantes em dívida, nomeadamente:

  i) € 35.472,90 (trinta e cinco mil quatrocentos e setenta e dois euros e noventa cêntimos) correspondente ao montante ainda em divida da fatura n.º FA2019/10;

ii) € 171.040,89 (cento e setenta e um mil e quarenta euros e oitenta e nove cêntimos) acrescidos de IVA À taxa legal aplicável, correspondente aos produtos já entregues e ainda não faturados na globalidade;

iii) € 25.000,00 (vinte e cinco mil euros) respeitantes à segunda prestação do *referral fee*, acrescidos de IVA À taxa legal aplicável;

- Mais transmitiu que, caso os referidos montantes não fossem liquidados no prazo de 10 (dez) dias a contar da receção da referida missiva, o recurso ao tribunal para pagamento coercivo das mencionadas quantias seria inevitável;
- Às sobreditas comunicações responderam as Demandadas apenas em 21 de agosto de 2020, por meio de carta regista com aviso de receção, conforme doc. 13A;
- Em síntese, rejeitaram não só a denúncia do contrato, como também o pagamento dos valores peticionados, tendo ainda referido deterem um crédito sobre a 1.ª Demandante no valor € 99.287,26 (noventa e nove mil duzentos e oitenta e sete euros e vinte e seis cêntimos), correspondente à diferença entre o valor total faturado pela 1.ª Demandante e o valor apurados nas contas finais;
- Para o efeito, alegaram que a referida diferença resulta do facto de a fruta entregue muitas vezes não ter calibre suficiente;
- Deste modo, afirmaram não ter nada a pagar aos Demandantes, tendo antes a receber o valor € 63.814,36 (sessenta e três mil oitocentos e catorze euros e trinta e seis cêntimos), correspondente à diferença entre o valor apurado nas contas finais e o valor faturado já pago (€ 323.201,63), cujo reembolso requereram;
- Ademais, solicitaram a emissão de nota de crédito no montante de € 99.287,26 (noventa e nove mil duzentos e oitenta e sete euros e vinte e seis cêntimos);
- No que se refere ao pagamento da segunda prestação da *referral fee*, afirmaram que «o mesmo só não ocorreu porque, na reunião de 29 de maio de 2020, V. Exas no transmitiram a intenção de fazer cessar o Contrato de Fornecimento»;
- Ante o exposto, é patente a confissão de incumprimento contratual por parte da Demandada, qu,e não obstante ter sido interpelada para o efeito, primeiro verbalmente e posteriormente por escrito, não procedeu ao pagamento das quantias em dívida;

1

- II. Do conceito de «preço médio de mercado»

- Importa clarificar o fundamento da discórdia entre as Partes, ou seja, o preço que a Demandante entende ser devido por referência ao preço médio de mercado;

- Ora, na sequência da celebração do contrato de fornecimento que agora se discute, a Demandada forneceu à Demandante o modelo utilizado para apuramento do «valor médio de mercado», conforme doc. **14A;**

- Como resulta do documento agora junto, o cálculo de valor médio seria por facilidade, indexado a um grande cliente de fruta ([redacted]), sendo que por referência ao valor pago para todos os calibres de fruta, se apurava um valor médio resultante de todos os calibres;

- Seria o valor médio apurado que serviria para liquidar à Demandante todos os quilogramas de fruta fornecida;

- Ou seja, seria irrelevante para apuramento do valor a receber pela Demandante quantos quilogramas de cada calibragem tivesse entregado;

- O calibre da fruta apenas relevaria para apuramento – junto do maior cliente – do valor pago por cada calibre para se apurar o valor médio do quilograma de cada espécie de fruta;

- Isto é, se atentarmos no exemplo constante do modelo de cálculo enviado pela Demandada, percebemos que, no exemplo dado de pera rocha, é feito o cálculo de calibre para apuramento do valor médio, mas é indicada como valor final – a pagar - o valor correspondente à soma da média de todos esses calibres e liquidado a esse valor (médio) todos os quilogramas entregues;

- De facto, o valor a liquidar pela Demandada à Demandante, de acordo com o modelo adotado e nos termos acordados, é sempre por todos os quilogramas de fruta (de cada espécie entregue), sem distinção de calibre;

- Para apuramento do valor a liquidar por cada quilograma recorre-se é ao valor médio de mercado dessa espécie de fruta;

- E este valor médio de mercado é que é, naturalmente, influenciado pelo valor referenciado para cada tipo de calibre;

- Esta forma de cálculo é evidente no documento enviado pela Demandada à Demandante;
- Nesse documento está expresso que o cálculo de valor a liquidar é efetuado sobre todos os quilogramas entregues, sendo que calibragem apenas releva para apuramento do valor médio de mercado da fruta;
- Note-se que bem se entende esta lógica, pois os Demandantes (à exceção de uva) obrigaram-se a entregar à 1.ª Demandada toda a sua produção frutícola;
- Ou seja, é entregue toda a fruta independentemente do calibre da mesma e toda será remunerável por via de um preço médio de mercado;
- Caso assim não fosse, e tivesse ficado excecionado algum calibre em determinadas espécies de fruta – o que, como visto, não era o caso – sempre naturalmente ficariam os Demandantes com esses tais calibres e procederiam à comercialização dos mesmos ao melhor preço que conseguissem;
- Mas as Partes consignaram contratualmente que seria entregue toda a fruta e que a mesma seria toda remunerada, por via do apuramento do preço médio de mercado;
- Aliás, este método de cálculo foi o que orientou as Partes na campanha de 2018/2019, tendo nessa campanha a Demandante também faturado inicialmente € 0,20 por cada quilograma de fruta entregue, tendo, no momento do acerto final, as Partes acordado que, perante os valores médios de mercado, a Demandante iria liquidar valores adicionais que variavam consoante a espécie de fruta – conforme faturas da campanha de 2018/2019 juntas sob doc. 15A;
- Note-se que, nesta anterior campanha, os valores indicados na primeira faturação – que neste segmento de mercado vulgarmente se denomina de 1º abono – também se haviam fixado em € 0,20 por quilograma;
- No entanto, com os respetivos acertos (objeto de 2º e 3º abonos), conclui-se, a título de exemplo, que as ameixas passaram a ter uma valorização final de € 0,2437, as peras *Doyenee du Comice* uma valorização de € 0,35, a pera rocha € 0,326, etc.;
- Ou seja, não houve uma única categoria de fruta que tenha tido um valor final abaixo dos € 0,20 por quilograma inicialmente faturados;

- Como resulta da faturação da campanha de 2018/2019, o valor de cada quilograma pago pela Demandada é pago por todos os quilogramas de fruta entregue;
- A razão do valor inicial de € 0,20 por quilograma é, de resto, é servir para remunerar antecipadamente o produtor, atribuindo-lhe um valor que as Partes já sabem que será um valor abaixo do valor que se terá que liquidar em sede de contas finais;
- Em suma, o valor do quilograma de cada espécie de fruta fornecida pela 1.ª Demandante à 1.ª Demandada resulta do apuramento do valor médio de mercado para essa espécie e esse valor é sempre faturado, por mero fornecimento, i.e., não tendo qualquer relevância, no âmbito desta relação, o destino final dado pela Demandada à fruta recebida, nem o preço por esta obtido para essa mesma fruta;
- Acresce que, efetuadas as necessárias diligências junto de outros operadores deste mercado, facilmente se confirmou que o valor médio de mercado para as diferentes tipologias de fruta aqui em causa se cifrou em valores superiores aos € 0,20 por quilograma;
- De facto, pelas informações dadas por outros produtores de fruta, constatamos que o preço médio de peras se situou entre os € 0,32 e os € 0,35, o das maçãs entre os € 0,32 e os € 0,35 e o das ameixas entre os € 0,25 e os € 0,28 – tudo conforme docs. 16A, 17A e 18A;
- É pois manifestamente contrário aos mais elementares ditames de boa-fé a posição da 1.ª Demandada de querer fazer crer que o preço médio de mercado das frutas fornecidas pela Demandante se situava em valor inferior a € 0,20 por quilograma;
- Demandada violou de forma grosseira as suas obrigações contratuais, fazendo sua toda a fruta fornecida pela Demandante, mas recusando-se a liquidar o valor acordado nos termos contratuais e nem sequer liquidando o valor de *referral fee* acordado;
- Em maio de 2020, bem sabia a Demandada que o «valor médio de mercado» das espécies de fruta que lhe haviam sido fornecidas pela Demandante era de valor superior ao já faturado;

- Ainda assim, bem sabendo que estava a causar um prejuízo insustentável para a prossecução e manutenção da atividade da Demandante, não só não liquidou os valores adicionais a que estava obrigada, como ainda se arrogou credora de € 63.814,36;

- Deste modo, atenta a toda a factualidade supra aduzida, é a 1.ª Demandada devedora das quantias que *infra* se elencam:

i) € 35.472,90 (trinta e cinco mil, quatrocentos e setenta e dois euros e noventa cêntimos) correspondente ao montante ainda em divida da fatura já emitida (Fatura FA 2019/10);

ii) € 171,040,89 (cento e setenta e um mil e quarenta euros e oitenta e nove cêntimos) mais IVA à taxa legal aplicável, referente ao valor do diferencial do valor já faturado de 0,20€ por quilograma e preço medio de mercado dos produtos já entregues tais como:

- 919.314 Kg de Ameixa ao valor médio de mercado de € 0,26/kg.
- 637.203 Kg de Pera ao valor de médio mercado de € 0,35/kg.
- 135.344 Kg de Maçã ao valor médio de mercado de € 0,35/kg;

iii) € 25.000,00 (vinte e cinco mil euros) acrescido de IVA à taxa legal em vigor, referente ao pagamento da segunda prestação do *referral fee*, tal como previsto na cláusula 2.ª do Contrato de Fornecimento.

- Deste modo, é a 1.ª Demandada devedora do montante global de € 231.513,79 (duzentos e trinta e um mil, quinhentos e treze euros e setenta e nove cêntimos), acrescidos de juros de mora vencidos e vincendos taxa legal aplicável aos créditos de que são titulares empresas comerciais, conforme consagra o disposto no art. 102.º, 3.º parágrafo, do Código Comercial;

- Por fim, a 2.ª Demandada está investida na obrigação de proceder à compra das ações detidas pelos Demandantes na 1.ª Demandante, nos termos da cláusula 4.ª do Contrato de Fornecimento;

III. Da licitude da resolução contratual operada pelos Demandantes

- De acordo com o que supra se deixou exposto, é patente que estamos perante um contrato de fornecimento, com génese comercial, de acordo com o preceituado nos

arts. 1.º, 2.º e 230 n.º 2 do Código Comercial, ao qual se deverá aplicar o regime da compra e venda, em virtude da remissão operada pelo disposto no art. 3.º do Código Comercial e no art. 939 do Código Civil (adiante CC);

- Sobre esta temática, tenhamos em presença o prolatado pelos Venerandos Juízes Desembargadores do Tribunal da Relação de Coimbra: «O tipo de relações jurídicas continuadas em que alguém se obriga a transmitir regularmente a propriedade de coisas à contraparte, mediante o pagamento de um preço, caracteriza um contrato juridicamente atípico, embora socialmente típico, denominado contrato de fornecimento, que se aproxima do contrato de compra e venda, apresentando-se como um negócio definitivo e unitário, cujas prestações se sucedem e prolongam no tempo, sendo o fundamento deste contrato a satisfação continuada de uma necessidade duradoura da parte que é fornecida»;

- Prosseguem, afirmando que «Estamos, pois, perante um contrato de fornecimento, que tem natureza comercial - em resultado do disposto nos art.ºs 1.º, 2.º e 230.º, n.º 2, do C. Comercial -, ao qual se devem aplicar as regras da compra e venda, por força da dupla remissão resultante do disposto nos art.ºs 3.º do C. Comercial e 939.º do C. Civil.»;

- Concluem ainda que «Contrariamente às prestações de obrigações específicas que incidem sobre algo concretamente individualizado, as prestações de obrigações genéricas incidem sobre bens que não se encontram individualizados, não existindo, no contrato de fornecimento sob análise, a obrigação de entregar um concreto objecto, único na sua existência, mas a obrigação de entregar um bem apenas identificado quanto ao seu género, com mais ou menos determinação das características que lhe devem assistir, mas que não se encontra individualizado.»;

- Ora, a compra e venda, seja ela civil ou comercial, tem como efeitos essenciais a transmissão da propriedade da coisa ou da titularidade do direito (natureza real do contrato), a obrigação de a entregar ao adquirente e, correspetivamente (já que se trata de um negócio jurídico sinalagmático), a obrigação do comprador de pagar o seu preço (natureza obrigacional do contrato), conforme se descortina do disposto no art. 879, alíneas a), b) e c), do CC;

- A transferência da propriedade na compra e venda civil não depende nem da *traditio* nem da posse simbólica nem de quaisquer outras formalidades externas;
- Ao invés, dá-se por mero efeito do contrato e desde esse momento fica o vendedor com direito a exigir do comprador o preço da coisa;
- O contrato de compra e venda é, pois, «um contrato com eficácia real, como se infere da alínea a) do art. 879.º do Código Civil, onde se optou pela conceção real ou translativa da compra e venda»;
- Diversamente da compra e venda civil, na compra e venda comercial pode não haver eficácia real e a propriedade transferir-se só com a *traditio*, com a entrega da coisa e, naturalmente, a aceitação dessa entrega pelo comprador;
- Deste modo, «a compra e venda objetivamente comercial tem eficácia meramente obrigacional, dela resultando para o vendedor apenas a obrigação de proceder à entrega da coisa vendida, nas condições e com as qualidades convencionadas»;
- Ora, está em causa a produção dos efeitos obrigacionais do contrato, o cumprimento de obrigações emergente do negócio, mais precisamente a obrigação de entregar a coisa transacionada nas condições contratadas ou, na falta de outras referências, de modo a satisfazer adequadamente as utilizações que habitualmente são dadas aos bens do mesmo tipo, conforme se infere do consagrado no art. 913 do CC;
- A Demandante procedeu à entrega da sua produção frutícola, no estrito cumprimento do contrato celebrado entre as Partes;
- A Demandada aceitou-a e rececionou-a sem reservas;
- Destarte, é com a entrega e aceitação da coisa vendida que o contrato fica perfeito;
- No que se refere à determinação do preço nos contratos de compra e venda, dispõe o art. 883, nº. 1, do CC que «se o preço não estiver fixado por entidade pública, e as Partes o não determinarem nem convencionarem o modo de ele ser determinado, vale como preço contratual o que o vendedor normalmente praticar à data da conclusão do contrato ou, na falta dele, o do mercado ou bolsa no momento do contrato e no lugar em que o comprador deva cumprir; na insuficiência destas regras, o preço é determinado pelo tribunal, segundo juízos de equidade»;

- Ora, *in casu*, as Partes convencionaram a forma de o preço ser determinado, fazendo em plena liberdade contratual;
- Tudo quanto se encontra vertido no contrato de compra celebrado foi acordado no exercício da livre autodeterminação das Partes e da respetiva autonomia privada, sem qualquer tipo de constrangimentos, condicionamentos ou limitações;
- Assim, é por via da análise dos respetivos termos que se concluirá pela bondade ou não da tese defendia pela Demandada inesperadamente na reunião de maio de 2020, sendo que apenas se pode concluir que não lhe assiste nenhuma razão;
- Por conseguinte, a 1.ª Demandada deveria ter procedido ao pagamento integral do preço dos produtos fornecidos pela 1.ª Demandante, bem como da segunda prestação do *referral fee*, o que não sucedeu;
- Ao não proceder ao pagamento devido pela fruta fornecida, a 1.ª Demandada incumpriu a obrigação principal a que estava adstrita em virtude do contrato celebrado entre as Partes;
- Mais: a posição assumida pela 1.ª Demandada de, após receção de toda a fruta da Demandante, vir, em sede de acerto de contas, invocar que o preço devido pela mesma era inferior ao já faturado e muito inferior a um preço razoável tomando em consideração o critério do preço médio de mercado abalou de forma irreparável os princípios da confiança e lealdade que norteavam esta relação contratual, tornando inexigível a sua manutenção;
- De facto, não poderia – nem era exigível – que os Demandantes se mantivessem vinculados a um contrato pelo qual se obrigavam a fornecer toda a sua produção frutícola, quando estava já evidente que a 1.ª Demandada não dava qualquer garantia de honrar a sua contraprestação;
- Ora, nos termos do disposto nos arts. 406 e 798 do CC, os contratos devem ser pontualmente cumpridos, pelo que o devedor que falta culposamente ao cumprimento da obrigação torna-se responsável pelos prejuízos causados ao credor;

- Assim, por força dos preceitos acima mencionados e atenta a factualidade demonstrada, não pode a 1.ª Demandada deixar de ser condenada no pagamento à Demandante do remanescente do preço;
- Razão pela qual foi mesma interpelada para proceder ao pagamento das quantias em dívida e, concomitantemente, notificada da «denúncia» do contrato por parte dos Demandantes;
- Pese embora a nomenclatura usada na missiva enviada para o efeito, não podemos olvidar que «A cessação do(s) contrato(s) pode ocorrer de várias formas, designadamente através da denúncia e da resolução, quanto se processa através de um negócio unilateral» e «A resolução é a destruição da relação contratual, operada por ato posterior de vontade de um dos contraentes, que pretende fazer regressar as Partes à situação em que elas se encontrariam, se o contrato não tivesse sido celebrado (A. Varela in "Direito das Obrigações", 2º vol. pág. 242), só podendo ocorrer se se verificar um fundamento legal ou convencional que autorize o seu exercício (art. 432º, nº 1 do C. Civil), sendo que <u>o fundamento legal mais comum para a resolução do contrato é o incumprimento da outra parte»</u> (Menezes Leitão in Direito das Obrigações, 2017, vol. II, pág. 101);
- Ao passo que a «denúncia, tal como a resolução basta-se com a decisão de apenas uma das Partes, no entanto, ao contrário da resolução não se baseia em fundamento algum, sendo por isso de exercício livre» (Menezes Leitão, ob. cit., pág. 103);
- Por tudo quanto acima se deixou expresso, ressalta à evidência que a comunicação endereçada à 1.ª Demandada tinha o fito de proceder à resolução do contrato celebrado entre as Partes e alicerçava-se no incumprimento desta da sua obrigação de proceder ao pagamento do preço da produção frutícola e da 2.ª prestação do *referral fee;*
- Dúvidas não restam de que essa resolução foi lícita e válida, o que se requer seja declarado;

IV. Dos Danos

- Nos termos do disposto nos arts. 406 e 798 do CC, os contratos devem ser pontualmente cumpridos, pelo que o devedor que falta culposamente ao

cumprimento da obrigação torna-se responsável pelos prejuízos causados ao credor;

- Portanto, por força dos preceitos acima mencionados e atenta a factualidade supra descrita, a 1.ª Demandada terá de ser condenada no pagamento à 1.ª Demandante do montante de € 231.513,79 (duzentos e trinta e um mil, quinhentos e treze euros e setenta e nove cêntimos), que corresponde à soma dos valores que se elencam:

i) €35.472,90 (trinta e cinco mil, quatrocentos e setenta e dois euros e noventa cêntimos) correspondente ao montante ainda em dívida da fatura n.º FA 2019/10;

ii) €171,040,89 (cento e setenta e um mil e quarenta euros e oitenta e nove cêntimos) mais IVA à taxa legal aplicável, referente ao valor do diferencial do valor já faturado de 0,20€ por quilograma e preço medio de mercado dos produtos já entregues tais como:

- 919,314 Kg de Ameixa ao valor de mercado de € 0,26/kg;
- 637,203 Kg de Pera ao valor de mercado de € 0,35/kg;
- 135,344 Kg de Maçã ao valor de mercado de € 0,35/kg;

iii) €25.000,00 (vinte e cinco mil euros) acrescido de IVA à taxa legal em vigor, referente ao pagamento da segunda prestação do *referral fee*, tal como previsto na cláusula 2.ª do Contrato de Fornecimento;

- **Subsidiariamente**, e apenas caso de esse Tribunal não vir a considerar procedente o pedido de pagamento do montante referente à 2.ª prestação de *referral fee* - o que apenas se concebe sem conceder - sempre se requer seja montante equivalente conferido à Demandante, a título indemnizatório face ao incumprimento contratual da 1.ª Demandada, que, de resto, motivou a resolução contratual;

- Com efeito, o contrato celebrado entre as Partes tinha como pressuposto uma duração de 5 anos, período durante o qual os Demandantes assumiam o compromisso de fornecer à 1.ª Demandada toda a sua produção frutícola (com exceção de uvas);

- Para reconhecimento dessa exclusividade de fornecimento, as Partes acordaram que os Demandantes recebiam um montante correspondente a € 50.000,00, identificado como *referral fee*;
- Ora, pese embora terem cumprido na íntegra o quanto haviam acordado, os Demandantes viram as suas legítimas expectativas serem frustradas pelo inadimplemento da 1.ª Demandada e foram forçados a proceder à resolução de um contrato que – não fora a conduta desta – teria uma vigência adicional de mais três anos, com esta remuneração de € 50.000,00 garantida;
- Face à extinção deste vínculo contratual, os Demandantes, em particular a 1.ª Demandante teve que prosseguir para a campanha frutícola seguinte (2020/2021) sem a continuidade de um contrato de fornecimento que já estava assegurado e, isto, em pleno período já de arranque dessa Campanha;
- O que naturalmente dificultou sobremaneira a prossecução da atividade regular da 1.ª Demandante nesse ano, com projeções dos anos seguintes;
- Razão pela qual se configura como valor mínimo indemnizatório, face ao incumprimento da 1.ª Demandante, valor equivalente ao montante que estava contratualmente estipulado para contrapartida do compromisso assumido pelos Demandantes para entrega da sua produção frutícola pelo período inicialmente considerado e planeado de 5 anos e a cuja falta de verificação não deram azo;
- Assim, sempre terão direito os Demandantes ao valor adicional de € 25.000,00, quer seja entendido como valor a liquidar por já se tratar de prestação vencida, correspondente à 2.ª prestação de *referral fee* (pedido principal), quer por se tratar de valor indemnizatório que terá que ser liquidado pela 1.ª Demandada, face ao seu incumprimento (pedido subsidiário), considerando-se, neste caso, que a 1.ª prestação de *referral fee* já corresponde a metade do valor devido a título indemnizatório, que corresponde como alegado a € 50.000,00, ao qual acrescem juros de mora até integral ressarcimento;
- Ora, o devedor constitui-se em mora quando, por causa que lhe é imputável, a prestação, ainda possível, não foi efetuada no tempo devido;

- Deste modo, há mora do devedor quando este é judicial ou extrajudicialmente interpelado a cumprir e, independentemente de interpelação, se a obrigação tiver prazo certo, conforme dispõe o art. 805, n.ºs 1 e 2, alínea a) do CC;
- Destarte, por força do disposto nos arts. 804 a 806, n.º 1, do CC, a mora constitui o devedor na obrigação de reparar os danos causados ao credor, correspondendo tal reparação, nas obrigações pecuniárias, aos juros contados, justamente, desde o dia da constituição em mora;
- Vertendo ao caso *sub judice*, tendo-se por demonstrada factualidade bastante que permita ter por verificada a constituição da 1.ª Demandante em mora desde a data de vencimento da fatura n.º FA2019/10, calculando-se os juros sobre o capital em dívida de € 35.472,90, e, no que se refere ao remanescente em dívida de €171,040,89, desde que foi interpelada para o respetivo pagamento, ou seja, pelo menos, desde a data da segunda interpelação, ocorrida em 2.7.2020, tendo que ser condenada ao pagamento de juros de mora vencidos e vincendos desde a sobredita data;
- Também desde essa data (2.7.2020) serão devidos os juros vencidos e vincendos no que se refere à 2.ª prestação de *referral fee*;
- Assim, serão devidos os juros de mora vencidos e vincendos, calculados, à taxa legal aplicável aos créditos de que são titulares empresas comerciais, conforme consagra o art. 102, 3.º parágrafo, do Código Comercial, sendo que, no que se refere:

  a) ao valor em dívida da fatura FA2019/10, os juros vencidos ascendem atualmente a € 3.333,48,

  b) ao valor adicional a liquidar por referência ao preço medio de mercado, os juros vencidos ascendem atualmente a € 8.167,79;

  c) Ao valor da 2ª prestação de *referral fee*, os juros vencidos ascendem atualmente € 1.193,84.
- Num total de juros já vencidos de € 12.695,11 (doze mil, seiscentos e noventa e cinco euros e onze cêntimos);
- Ao qual sempre acrescerão os juros de mora que se vencerem sobre todas essas quantias;

- Por fim, e em cumprimento do estipulado no n.º 1 da cláusula 4.ª do Contrato de Fornecimento celebrado entre as Partes, a 2.ª Ré terá de proceder à compra das ações adquiridas pelos Demandantes em 2 de julho de 2018, o que até à data não se verificou;
- Em consequência, terá de ser reconhecida a obrigação da 2.ª Demandada de compra das ações detidas pelos Demandantes;
- No entanto, as Partes estão a diligenciar no sentido de dar cumprimento à compra e venda de ações, pelo que, caso a mesma venha a ocorrer, sempre se dará a competente nota ao Tribunal, com as consequências daí decorrentes.

Os Demandantes fizeram acompanhar a sua p.i. de 18 documentos, requereram a prestação de declarações de parte e indicaram várias testemunhas.

4.3. Contestação

Em 3.5.2021, as Demandadas apresentaram a sua contestação-reconvenção, em que defenderam a improcedência da ação e solicitaram a condenação dos Demandantes.

Para tanto, alegaram que:

I. INTRODUÇÃO

- Os Demandantes apresentam uma versão dos factos que não corresponde à verdade, uma interpretação errada das cláusulas contratuais aplicáveis e até uma evidente falta de alegação de factos relevantes, no que concerne aos supostos valores em dívidas pela [redacted] valores que, mesmo na versão apresentada pelos Demandantes, ficam por justificar;
- As Demandadas demonstrarão que não só os pedidos formulados pelos Demandantes devem ser julgados totalmente improcedentes, como ainda que é a [redacted] quem tem fundamento para requerer a condenação dos Demandantes no pagamento de valores em dívida;

II.1. Contexto de celebração do Contrato de Fornecimento

- As Demandadas aceitam, por corresponder à verdade, o alegado nos arts. 1.º, 2.º, 3.º, 6.º, 7.º, 8.º e 12.º da petição inicial (de ora em diante designada abreviadamente por «PI» ou «p.i.»);
- Quanto ao alegado nos arts. 4.º e 5.º da PI e aos documentos que lhe servem de suporte, importa esclarecer que o preço da compra e venda das ações ali referidas nunca foi pago pelos Demandantes;
- Relativamente ao Contrato de Fornecimento que está no centro do presente litígio, importa esclarecer o contexto em que o mesmo foi celebrado;
- Temos assim que:

  a. A Demandada [redacted] é uma organização de produtores de fruta que tem uma central onde trata da armazenagem, calibragem e embalamento de fruta;

  b. As Demandadas [redacted] e [redacted] fazem parte de um grupo económico designado por «[redacted]», com reconhecido mérito no setor das frutas e legumes;

  c. A Demandante [redacted] («[redacted]») é uma sociedade por quotas com o capital social de € 12.500,00, sendo o seu sócio maioritário e gerente [redacted] ("[redacted]") titular de uma quota no valor de € 10.000,001;

  d. [redacted] é tio do Demandante [redacted] («[redacted]»);

- Em dezembro de 2017, o Grupo [redacted] (o sócio-gerente da [redacted]) encetaram negociações com vista à aquisição, pelo [redacted] de uma sociedade detida por este último: a [redacted] – [redacted] de [redacted] (de ora em diante "[redacted]"), sociedade que tinha como principal ativo uma central de armazenagem, calibragem e embalamento de fruta, na [redacted];
- No contexto destas negociações, com vista a tornar a aquisição da [redacted] mais aliciante para o [redacted], [redacted] informou que estava disponível para se comprometer a entregar toda a sua produção frutícola – detida direta e

indiretamente (nomeadamente através da [redacted] e do sobrinho [redacted] – ao [redacted]

- Pelo que estas negociações avançaram com base no pressuposto de que a aquisição da [redacted] seria acompanhada da celebração de um contrato de fornecimento relativamente à produção frutícola de [redacted], como resulta de vários emails trocados entre as Partes sobre o tema, em que os negócios da aquisição da [redacted] e do fornecimento de fruta são tratados em conjunto, como um só negócio;

- Neste sentido, em 22.5.2018, foi celebrado um Memorando de Entendimento entre [redacted] e a [redacted] («[redacted]»), com vista a dar sequência, com carácter de exclusividade, às negociações para a alienação por [redacted] à [redacted] ou a uma sociedade veículo do seu grupo económico e empresarial a indicar para o efeito (a «[redacted]»), das ações detidas por [redacted] no capital social da [redacted]

- Neste Memorando, foi declarado que o interesse da [redacted] – ou da [redacted] – em concluir a aquisição da [redacted] estava «condicionado à verificação de um conjunto de condições e pressupostos devidamente elencados no Memorando» – cfr. considerando D – e, de acordo com a cláusula 2.1, al. vii), do Memorando, [redacted] reconheceu e aceitou que «a [redacted] ou a [redacted] só estão interessadas na concretização da Transação no pressuposto: (...) vii) de [redacted] assumir o compromisso de entregar à [redacted] e/ou à [redacted] a totalidade da produção frutícola que detém direta ou indiretamente a partir da Data Efetiva e por um período mínimo de 5 (cinco) anos com preços médios de mercado»;

- Como tal, a celebração do contrato de fornecimento entre Demandantes e Demandadas, em 31.8.2018 (de ora em diante, o «Contrato de Fornecimento») foi uma condição essencial para que o [redacted] decidisse avançar com a aquisição da [redacted]

- O Contrato de Fornecimento foi celebrado com a [redacted] por se tratar da sociedade do [redacted] com estatuto de organização de produtores, devidamente reconhecido pelo Ministério da Agricultura;

- Assim, na mesma data da celebração do Contrato de Fornecimento (31.8.2018), foi também celebrado o contrato de compra e venda de ações e de cessão de créditos,

entre a [redacted] (sociedade do [redacted] que entretanto foi decidido que adquiriria a [redacted], e o sócio-gerente da [redacted] mediante o qual a [redacted] adquiriu as participações sociais representativas da totalidade do capital social da [redacted] a [redacted];

- Esta aquisição pressupunha que o Contrato de Fornecimento se mantivesse durante um prazo mínimo de 5 anos, o que acabou por não acontecer

II.2. Principais cláusulas do Contrato de Fornecimento

- Nos arts. 6.º a 12.º da PI, os Demandantes apresentam uma descrição das cláusulas do Contrato de Fornecimento que se encontra manifestamente incompleta.

- O Contrato de Fornecimento teve como objetivo regular os termos da entrega da produção frutícola dos Demandantes à [redacted].

- Para que tal entrega pudesse ocorrer e porque a [redacted] tem o estatuto de *«organização de produtores»*, os Demandantes tiveram que tornar-se acionistas da [redacted] e, assim, produtores de pleno direito da [redacted] – como resulta da cláusula 14.ª, n.º 2, al. a) dos seus estatutos – tendo para o efeito celebrado os contratos de compra e venda de ações com a [redacted] referidos nos arts. 4.º e 5.º da PI;

- Tal como se refere na PI, na cláusula 1.ª, n.º 1, do Contrato de Fornecimento, ficou estipulado que «a produção frutícola de [redacted] e [redacted] será entregue à [redacted] nos termos das regras legais, estatutárias e regulamentares aplicáveis, mas sob a garantia assumida pela [redacted] perante [redacted] e [redacted] de que o resultado da comercialização de tal produção frutícola nunca poderá ser inferior àquele que resultaria da comercialização dessa mesma produção a "preços médios de mercado" para categoria e calibre semelhante»;

- Tendo ainda ficado estipulado, na cláusula 1.ª, n.º 2, do Contrato de Fornecimento, que «caso o resultado supra referido se revele inferior a [redacted] assumirá a obrigação de pagamento da respetiva diferença a [redacted] e [redacted]»;

- Porém, os Demandantes – aliás, muito convenientemente – omitiram na sua alegação qualquer menção à cláusula 1.ª, n.º 3, do Contrato de Fornecimento, segundo a qual «para efeitos do disposto nos números anteriores, a [redacted]

e [redacted] comprometem-se a definir, com razoabilidade, de comum acordo e no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da presente data, o conceito de "preços médios de mercado" e/ou a forma do seu apuramento para efeitos do presente Contrato»;

- Ou seja, para que a [redacted] pudesse ficar vinculada à obrigação de pagamento da produção frutícola dos Demandantes por um valor nunca inferior àquele que resultaria da comercialização da mesma a «preços médios de mercado», as Partes teriam que ter definido, por acordo, o conceito de «preços médios de mercado» e/ou a forma do seu apuramento;

- As Partes nunca chegaram a acordo quanto ao conceito de «preços médios de mercado», nem fixaram nenhuma forma de apurar tais preços, muito menos no prazo 30 dias a contar da data da celebração do Contrato de Fornecimento;

- Em todo o caso, de acordo com a cláusula 1.ª, n.º 4, do Contrato de Fornecimento, ficou definido que «sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a operação de apuramento dos preços devidos pela entrega da produção frutícola em cada ano será efetuada numa reunião a realizar entre as Partes, ou entre as pessoas que estas para efeito nomearem, até 31 de Maio de cada ano, devendo lavrar-se ata da reunião»;

- Adicionalmente, de acordo com a cláusula 4.ª, n.º 1, do Contrato de Fornecimento, «em caso de incumprimento do presente Contrato por motivos imputáveis à [redacted] [redacted] e [redacted] [os Demandantes] terão uma opção irrevogável e incondicional de venda da totalidade das Ações13 à [redacted], válida e suscetível de ser exercida por [redacted] e [redacted] a qualquer momento.»;

- E, de acordo com a cláusula 4.ª, n.º 2, do Contrato de Fornecimento, «em caso de incumprimento do presente Contrato por motivos imputáveis a [redacted] e/ou [redacted] [os Demandantes], a [redacted] terá uma opção irrevogável e incondicional de compra da totalidade das Ações, válida e suscetível de ser exercida pela [redacted] a qualquer momento.»;

- Estas opções de compra e de venda das ações da [redacted] correspondiam a, e significam, em termos práticos, uma resolução do Contrato de Fornecimento, uma vez que a entrega da produção frutícola dos Demandantes à [redacted] só podia

decorrer enquanto os Demandantes fossem acionistas desta última – cfr. cláusula 14.º, n.º 2, al. c) dos estatutos da [redacted]

- Como tal, o exercício da opção de compra/venda das ações representativas do capital social da [redacted] significava que os Demandantes deixariam de ser acionistas da primeira e, consequentemente, deixariam de ser «produtores» membros da «organização de produtores» e de lhe poderem vender a sua produção frutícola, objeto do Contrato de Fornecimento;

- Assim, a cláusula 4.ª do Contrato de Fornecimento configura uma cláusula resolutiva;

- Adicionalmente, esta mesma cláusula continha ainda uma disposição específica, no seu n.º 3, sobre a questão dos «preços médios de mercado», segundo a qual «o disposto nos números anteriores será igualmente aplicável caso as Partes não logrem a obtenção de um acordo definitivo quanto ao conceito de "preços médios de mercado" e/ou à forma do seu apuramento para efeitos do presente Contrato e no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar desta data».;

- Significa esta disposição que, caso não existisse acordo definitivo quanto ao conceito de «preços médios de mercado» e/ou à forma do seu apuramento para efeitos do Contrato de Fornecimento, qualquer das Partes poderia resolver o Contrato de Fornecimento, através do exercício da opção de compra/venda da totalidade das ações da [redacted] detidas pelos Demandantes;

- Tal opção de compra/venda só poderia ser exercida no «prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar desta data», i.e., no prazo máximo de 30 dias a contar de 31.08.2018;

- De acordo com a cláusula 4.ª, n.º 4, do Contrato de Fornecimento, para efeito do exercício da respetiva opção irrevogável, cabia à parte que pretendesse exercê-la «notificar por escrito a(s) outra(s) Parte(s) da intenção de exercício dessa opção com uma antecedência mínima de 15 (quinze) dias, na qual deverá ser identificada a data e local em que será exercida essa opção e concretizada a transmissão»;

- Ora, os Demandantes não exerceram, no prazo previsto para o efeito, a opção de venda prevista na cláusula 4.ª, n.º 3, do Contrato de Fornecimento, o que equivale a

dizer que aceitaram a manutenção do Contrato de Fornecimento, sem a definição do conceito de «preços médios de mercado»;

- Exatamente por esse motivo, na reunião para apuramento final de contas do ano de 2019, a [redacted] apresentou aos Demandantes os preços devidos para a fruta entregue na campanha de 2018/2019 – calculados com base no apuramento do preço médio de venda e dos custos da [redacted] com a receção e tratamento da fruta, de acordo com o método que emprega com todos os outros produtores – e estes preços foram aceites pelos Demandantes;

II.3. Da execução e cessação do Contrato de Fornecimento

- Corresponde à verdade que, no decurso do ano de 2019, a [redacted] entregou à [redacted] a produção frutícola identificada no art. 13.º da PI, sendo igualmente verdade que todas estas entregas foram sujeitas a relatórios de calibragem e qualidade efetuados pela [redacted] tal como alegado no art. 14.º da PI;

- Também corresponde à verdade que, a título provisório, a [redacted] propôs fosse faturado, sem distinção de variedade, ao preço de € 0,20 (vinte cêntimos), cada quilograma de fruta entregue, tal como alegado no art. 15.º da PI;

- Tal proposta foi feita sem prejuízo da necessidade de ajustar, para mais ou para menos, o valor efetivo da fruta, o que ocorreria na reunião anual mencionada na cláusula 1.ª, n.º 4, do Contrato de Fornecimento, segundo a qual «a operação de apuramento dos preços devidos pela entrega da produção frutícola em cada ano deverá ser efetuada numa reunião a realizar (...) até 31 de Maio de cada ano (...)»;

- Porém, impugna-se o alegado no art. 16.º da PI, i.e., que a [redacted] não se tenha oposto a esta faturação inicial porque estava ciente «de que ulteriormente as partes sempre iriam proceder aos acertos necessários, consoante o "preço médio de mercado" atenta a tipologia da fruta entregue».

- Na verdade, a [redacted] estava ciente de que as Partes não haviam chegado a acordo quanto ao conceito de «preços médios de mercado» no prazo de 30 dias previsto para o efeito, e estava também ciente de que tinha aceitado essa falta de acordo, ao não ter exercido a opção de venda das ações da [redacted] nos termos da cláusula 4.ª, n.º 3 do Contrato de Fornecimento;

- É verdade que a [redacted] procedeu à emissão de três faturas iniciais, referentes à entrega de fruta durante o ano de 2019, no valor total de € 358.674,53, como alegado nos arts. 17.º a 20.º da PI;
- É igualmente verdade que as faturas FA2019/6 e FA2019/7, emitidas pela [redacted] no valor total de € 268.499,91, foram integralmente pagas pela [redacted] como os Demandantes confessam no art. 21.º da PI, confissão essa que se aceita para não mais ser retirada;
- No que concerne à fatura FA2019/10, é verdade que a [redacted] apenas procedeu ao pagamento parcial da mesma, i.e., ao pagamento de € 54.701,72, pelo que se aceita parcialmente o alegado no art. 22.º da PI, não se aceitando que permaneça em dívida à [redacted] o valor de € 35.472,90;
- Na verdade, como se exporá em sede de pedido reconvencional, os pagamentos realizados pela [redacted] foram feitos a título de adiantamento – como é usual no mercado da fruta –, mas não significaram a aceitação pela [redacted] de que aquele seria o valor mínimo a atribuir à fruta da [redacted] na campanha de 2019/2020;
- Como a [redacted] concluiu depois, o valor pago foi superior ao devido, pelo que a [redacted] é que tem valores em dívida para com a [redacted];
- Corresponde à verdade o alegado no art. 23.º da PI, i.e., que o Demandante [redacted] não forneceu qualquer produto à [redacted] na campanha de 2019/2020, desconhecendo as Demandadas se tal se deveu à «inexistência de produção própria», tal como alegado pelos Demandantes, o que se deixa impugnado;
- Também é verdade que as Partes agendaram uma reunião para apuramento dos preços relativos à produção frutícola entregue na campanha de 2019/2020 e que essa reunião teve lugar no dia 29.5.2020, como alegado nos arts. 24.º e 25.º da PI; porém, tal não ocorreu no estrito cumprimento do consagrado no n.º 3 da cláusula 1.ª do Contrato de Fornecimento, visto que os 30 dias seguintes à sua celebração há muito se tinham esgotado, mas sim ao abrigo da cláusula 1.ª, n.º 4, do Contrato de Fornecimento;
- É ainda verdade que, no decurso da referida reunião, a [redacted] comunicou à [redacted] que o valor inicial faturado – de € 0,20 por quilograma – era um valor superior

ao valor final que a [redacted] entende ser devido pela produção frutícola entregue, tal como alegado nos arts. 26.º a 28.º da PI;

- As Demandadas desconhecem, sem obrigação de conhecer, as consequências que os preços devidos pela produção frutícola da [redacted] possam ter no negócio da mesma, no sentido de o tornar num «negócio ruinoso», pelo que se impugna o alegado nos arts. 29.º e 30.º da PI;

- É de sublinhar que cabe à [redacted] suportar o risco associado à atividade que desenvolve, não podendo ser imputado à [redacted] o facto de a campanha de 2019/2020 ter sido uma campanha em que a fruta da [redacted] revelou vários problemas de qualidade, como mais à frente se exporá;

- Aliás, os relatórios de prestação de contas de 2018 e 2019 juntos pelos Demandantes nada provam quanto à matéria dos autos, deixando-se impugnado o sentido e o alcance que os Demandantes dos mesmos pretendem retirar;

- Pelo contrário, estes relatórios demonstram que, em 2017 e 2018, a [redacted] já apresentava resultados negativos sendo que, na secção «Perspetivas futuras» do Relatório de 2018, fez-se constar que «para o exercício de 2019, a Gerência pretende inverter os resultados apurados nos últimos exercícios, através do aumento da produção, da melhoria da qualidade e do preço de venda»;

- Já no Relatório de 2019, na secção sobre a «Evolução da atividade da empresa» fez-se constar que «no que respeita ao resultado líquido, verificou-se um decréscimo, na ordem dos 103.536 Euros (175%) decorrente, essencialmente, do aumento dos gastos com o pessoal»;

- No mesmo Relatório de 2019, na secção «Perspetivas futuras» é sublinhada a necessidade de «inverter os resultados apurados nos últimos exercícios, através do aumento da produção, da melhoria de qualidade e do preço de venda»;

- Adicionalmente, na nota 3.8 das Contas de 2019 da QDM22, diz-se que «o rédito é mensurado pelo justo valor da contraprestação recebida ou a receber», sendo que o valor total de vendas apresentado foi de € 460.532,00 – valor este que inclui não apenas a fruta entregue à [redacted] mas também a uva produzida e vendida pela [redacted] pelo que se torna, no mínimo, estranho, que a [redacted] venha agora reclamar

como «justo valor» pelas peras, maçãs e ameixas que vendeu à [redacted] a quantia de € 509.413,09 (o que não se aceita de modo nenhum), a qual, por si só, ultrapassa em muito o justo valor de toda a produção vendida aos vários clientes da [redacted]

- Quanto ao alegado nos arts. 31.º a 37.º da PI, é verdade que tal foi a posição que a [redacted] transmitiu à [redacted] sobre o preço que a primeira julgava ser devido pela sua produção frutícola, mas é falso que tal posição tenha qualquer fundamento contratual ou legal;

- Adicionalmente, é verdade que a [redacted] entende que o valor a liquidar pela fruta entregue em 2019 corresponde a € 244.704,97 (ao qual acresce IVA), tal como alegado no art. 39.º da PI;

- É igualmente verdade que a [redacted] enviou à [redacted] as cartas datadas de 17.6.2020 e 2.7.2020, juntas como docs. 11A e 12A da PI, sendo, porém, falso que a [redacted] tenha incumprido o Contrato de Fornecimento ou que esteja em dívida qualquer montante pela mesma, pelo que se impugna o alegado nos arts. 41.º a 51.º da PI;

- Com as referidas missivas, a [redacted] ficou longe de dar cumprimento ao estipulado na cláusula 5.ª, n.ºs 3 e 4, do Contrato de Fornecimento, ao contrário do que alega no art. 46.º da PI, porquanto, como está bom de ver, a mera interpelação para o pagamento de valores que a [redacted] entende serem devidos, de acordo aliás com um juízo unilateral e injustificado, não constitui uma tentativa sequer de as Partes diligenciar[em], por todos os meios de diálogo e modos de composição de interesses, por obter uma solução concertada de interesses, nem configura uma notificação por escrito para iniciar negociações com vista à composição amigável do litígio ou disputa, como se exige nessas disposições contratuais;

- É verdade que, em resposta a estas cartas, a [redacted] e a [redacted] remeteram carta datada de 21.8.2020, aceitando-se a descrição feita do conteúdo desta carta nos arts. 52.º a 57.º da PI, apenas e tão-só na medida em que tal alegação corresponda ao texto da carta junta como doc. 13A da PI;

- Na referida carta, a [redacted] refutou, na íntegra, as acusações de incumprimento contratual formuladas pela [redacted] pelo que é incompreensível o alegado no art. 58.º

1

da PI, em que se alega ser «patente a confissão de incumprimento contratual por parte da Demandada», o que se deixa impugnado;

II.4. Do conceito de "*preços médios de mercado*"

-Nos arts. 60.º e ss. da PI, os Demandantes laboram em claro equívoco sobre os termos do Contrato de Fornecimento, parecendo pretender fazer crer ao douto Tribunal que as Partes chegaram a fixar o conceito de «preços médios de mercado» ou que adotaram o modelo sugerido pela [redacted], de cálculo do preço indexado aos preços praticados pelo [redacted] (por ser um grande cliente de fruta);

- Na verdade, em reunião conjunta, a [redacted] sugeriu a utilização do referido modelo, tendo apresentado o modelo de indexação aos preços praticados com o [redacted] como um exemplo teórico, mas esta sugestão foi rejeitada pelos Demandantes;

- Ou seja, os Demandantes não aceitaram a proposta de apuramento dos «preços médios de mercado» apresentada pela [redacted], razão pela qual as Partes não lograram chegar a um acordo quanto a este conceito, nem quanto à forma de se proceder ao seu apuramento;

- Essa falta de consenso resulta inclusivamente da carta enviada pelos próprios Demandantes à [redacted], em 22.4.2020, na qual declaram expressamente «na primeira campanha, não conseguimos chegar a um acordo global, definitivo e duradouro sobre o "conceito" de preços médios de mercado (...)»;

- Como tal, impugna-se o alegado nos arts. 61.º e 62.º da PI;

- Resulta de forma clara e expressa da cláusula 1.ª, n.º 3, do Contrato de Fornecimento que cabia à [redacted] e aos Demandantes definir, em conjunto e de comum acordo, o conceito de «preços médios de mercado» e/ou a forma do seu apuramento para efeitos do Contrato de Fornecimento, o que nunca ocorreu;

- Quanto à relevância da calibragem da fruta para a fixação do preço devido aos produtores pela fruta entregue, impugna-se o alegado nos arts. 63.º a 74.º.;

- Na verdade, o preço a pagar aos produtores pela produção frutícola entregue à [redacted] - ou a qualquer outra organização de produtores – é influenciado pelos seguintes fatores:

- Do lado do produtor, a qualidade da fruta entregue, que é avaliada através dos seguintes parâmetros:
  - Calibre – quanto maior o calibre, maior o valor da fruta; calibres pequenos não têm valor comercial;
  - Defeitos da fruta – carepa excessiva; cortes e pecados; defeitos epidérmicos; estenfiliose; filoxera; fumagina, podridões, granizo, deformações entre outros, são todos fatores de desvalorização;
  - Quantidade de fruta considerada para indústria, ou seja, fruta que não pode ser comercializada diretamente para consumo em fresco, pelo que só pode ser usada para transformação ou consumo por animais, o que significa que é fortemente desvalorizada – no caso das maçãs e peras, existe uma indústria transformadora que absorve esta fruta, mas o mesmo já não se passa no caso das ameixas, pelo que as ameixas que não podem ser comercializadas para consumo em fresco são doadas para alimentação animal; e
  - Categoria – a fruta, principalmente a pera, é dividida entre categorias I e II, sendo a categoria I mais valorizada;
- Do lado da central, toda a estrutura de custos afetos ao processo de normalização e venda da fruta:
  - Receção;
  - Armazenamento;
  - Calibragem;
  - Embalamento; e
  - Comercialização;
- Do lado do mercado, funciona em pleno a lei da oferta e da procura; o mercado da fruta é bastante exigente em termos de qualidade e, em particular no que toca às exportações, qualquer reclamação tem custos financeiros significativos, mas também reputacionais;

- O valor a pagar ao produtor – neste caso, a pagar pela [redacted] –resulta, assim, de uma conta de exploração que tem como variáveis o valor de venda, os custos da central e a qualidade da fruta entregue;
- A qualidade da fruta entregue (e, neste âmbito, o respetivo calibre) assume o papel principal, na medida em que um produto sem qualidade não é valorizado aquando da venda, ou poderá não ser, sequer, comercializável;
- Adicionalmente, os produtos não comercializados, para além de não produzirem valor, acarretam custos para a central que os recebe, custos estes que podem assumir valores significativos e afetar o preço geral da liquidação;
- A [redacted] realiza diversos controlos de qualidade da fruta, aquando da respetiva receção, bem como durante a calibragem e no embalamento, sendo elaborados relatórios que são acompanhados por registos fotográficos da fruta recebida;
- Ora, na campanha de 2019/2020, a [redacted] recebeu da [redacted] peras, maçãs e ameixas com vários problemas de qualidade;
- No que toca à pera rocha, verificou-se que a produção da [redacted] registou um decréscimo de 2018 para 2019, tendo passado de 798.391kg no ano de 2018, para 596.051kg no ano de 2019, verificando-se ainda um decréscimo nos maiores calibres (65/70 e 70+), de acordo com o seguinte quadro resumo:

Quadro 1 - Resumo das calibragens (%)

	Lixo/Indústria	45/50	50/55	55/60	60/65	65/70	70 +
2018	0,81	3,94	17,28	29,4	22,6	14,02	11,95
2019	1,77	2,14	14,55	32,1	30,53	13,07	5,84

- Adicionalmente, aquando das visitas técnicas à exploração da [redacted] foi possível constatar que, em alguns pomares, a aplicação de produtos fitofarmacêuticos provocou o enrolamento das folhas, com decréscimo da atividade fotossintética e respetiva penalização da taxa de crescimento da fruta e o aparecimento de uma carepa excessiva nos frutos mais expostos;
- Mas foi sobretudo ao nível das ameixas entregues pela [redacted] à [redacted] que se verificaram os maiores problemas, quer ao nível de defeitos da fruta, quer ao nível do calibre;

- Em 2019, relativamente à cultura da ameixa, verificou-se cerca de 3 vezes mais produção do que em 2018, tendo a entrega de ameixa pela [redacted] à [redacted] passado de 326.405kg em 2018 para 919.313kg em 2019, quanto à mesma área de exploração, o que implicou uma diminuição do calibre das ameixas e, como tal, um preço inferior;
- As ameixas entregues pela [redacted] revelaram, numa percentagem significativa, vários defeitos epidérmicos, escaldão, excesso de maturação, pouca coloração e afetação pelo granizo, o que se deveu, em parte, à queda de granizo durante o ciclo produtivo;
- Tanto quanto a [redacted] sabe, este sinistro de granizo deu inclusivamente origem ao acionamento do seguro pela [redacted] que conseguiu efetivamente obter uma compensação pelos danos sofridos;
- Ao nível dos calibres, no mercado da fruta e em concreto para a ameixa, não são valorizados calibres inferiores a 50;
- No caso da ameixa entregue pela [redacted] à [redacted] temos que:

a. 27,66% da ameixa *Angeleno* entregue estava abaixo do calibre 50;
b. 40,16% da ameixa *Laetitia* entregue estava abaixo do calibre 50;
c. 70,01% da ameixa *Larry Anne* entregue estava abaixo do calibre 50;
d. 31,51% da ameixa *Fortune* entregue estava abaixo do calibre 50;

- Ou seja, não foi possível remunerar uma percentagem muito significativa da ameixa entregue, pelo facto de a mesma não ser comercializável;
- Os Demandantes estavam perfeitamente cientes dos problemas identificados pela [redacted] uma vez que [redacted], enquanto técnico que acompanhava a produção da [redacted] era regularmente informado pela [redacted] sobre a qualidade da fruta entregue pela Demandante, quer nas visitas à central da [redacted] quer através de email;
- Esta falta de qualidade traduziu-se não só na impossibilidade de vender a fruta, como também em custos acrescidos na central da [redacted] (com palotes, *handling*, calibragem, armazenamento e *overheads*), custos estes que, no ano de 2019 e relativamente à fruta entregue pela [redacted] se cifraram em € 50.130,07 para a ameixa; € 4.983,27 para a pera; e € 266,23 para a maçã, como resulta do quadro infra:

Rubricas Custos (EUR/kg)	Ameixa	Pera	Maçã
Palotes	0,015	0,012	0,012
Handling	0,021	0,021	0,021
Calibragem	0,008	0,006	0,008
Armazenamento	0,015	0,038	0,036
Overheads	0,072	0,071	0,068
Total Custos	**0,130**	**0,147**	**0,145**
Fruta Não Vendável (kg's)	385 228	33 815	1 832
TOTAL CUSTO (EUR)	**50 130,07**	**4 983,27**	**266,23**

- Assim, os preços devidos à [redacted] são baixos não porque a [redacted] se encontre a incumprir o contrato, mas porque a falta de qualidade da fruta entregue pela [redacted] não permitiu o pagamento de um preço superior pela mesma;
- O que, na verdade, não foi um problema exclusivo da [redacted] mas transversal a todo o mercado, uma vez que a campanha de fruta de 2019-2020 foi particularmente má, sobretudo no que toca à ameixa, por excesso de produto no mercado, incluindo no mercado espanhol, sendo que, no caso da produção da [redacted] esta triplicou em relação ao ano anterior, o que conduziu a fruta com calibres inferiores;
- Contrariamente ao que pretendem os Demandantes no art. 64.º da PI, a calibragem da fruta entregue não é irrelevante para o apuramento do valor a pagar pela mesma, alegação que é contrária aos mais elementares princípios da lógica e que os próprios Demandantes acabam por contradizer, ao admitir que a calibragem influencia o valor médio de mercado fixado para a fruta;
- A relevância do calibre da fruta é evidenciada na própria cláusula 1.ª, n.º 1, do Contrato de Fornecimento, na qual a [redacted] assumiu a garantia de que o resultado da comercialização da produção frutícola da [redacted] e [redacted] «nunca seria inferior àquele que resultaria da comercialização dessa mesma produção a "preços médios de mercado" para categoria e calibre semelhante» (destaque das Demandadas);

- O facto de os Demandantes se terem obrigado a entregar à [redacted] toda a sua produção frutícola não significa que toda a sua fruta tenha que ser remunerada e, muito menos, remunerada ao mesmo preço;
- Facilmente se compreende que a fruta com defeito não pode ser remunerada ao mesmo preço que a fruta com qualidade, não existindo qualquer fundamento para que a [redacted] pague aos Demandantes fruta sem valor, i.e., fruta que nem sequer vai conseguir depois comercializar;
- Até porque a [redacted] está legalmente impedida de vender fruta abaixo de um certo calibre, como resulta:

a. Para as maçãs, das disposições relativas à calibragem (III), constantes da Ponto 3 da Parte B do Anexo I ao Regulamento de Execução U.E. n.º 543/2011 da Comissão, de 7 de junho de 2011, que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho nos setores das frutas e produtos hortícolas e das frutas e produtos hortícolas transformados;

b. Para as peras, das disposições relativas à calibragem (III), constantes da Ponto 6 da Parte B do Anexo I ao Regulamento de Execução U.E. n.º 543/2011 da Comissão, de 7 de junho de 2011, que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho nos setores das frutas e produtos hortícolas e das frutas e produtos hortícolas transformados;

c. Para as ameixas, das disposições relativas à calibragem (III), constantes Norma FFV-29 da UNECE (Comissão Económica para a Europa da Organização das Nações Unidas) relativa à comercialização e ao controlo de qualidade comercial das ameixas, por remissão do art. 3.º, n.º 1, do Regulamento de Execução U.E. n.º 543/2011 da Comissão, de 7 de junho de 2011, que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho nos setores das frutas e produtos hortícolas e das frutas e produtos hortícolas transformados;

- Quanto à alegação de que outros operadores de mercado praticariam um valor médio superior para as tipologias de fruta em causa nos autos, desde logo é de sublinhar que estes pretensos outros operadores de mercado não conhecem, certamente, a qualidade da fruta entregue à [redacted] pela [redacted] pelo que também não têm como opinar com propriedade sobre os preços praticados;
- É de notar que, na cláusula 1.ª, n.º 1, do Contrato de Fornecimento, as Partes tiveram o cuidado de deixar estipulado que o critério dos preços médios de mercado valeria atentos os preços praticados para categoria e calibre semelhantes aos da fruta entregue pela [redacted] e [redacted]
- Como tal, impugna-se o alegado nos arts. 82.º e 83.º da PI;
- Impugna-se ainda o sentido e o alcance que os Demandantes pretendem retirar dos docs. 16A, 17A e 18A juntos à PI, uma vez que estes documentos correspondem a mensagens de email, com simples indicação de alegados «preços médios de mercado» no respetivo texto, mas que nada provam quanto à matéria dos autos;
- Ainda que as informações constantes destes emails fossem verdadeiras – o que não se concede –, a verdade é que os valores indicados correspondem a valores médios praticados pelas centrais de fruta, e não à remuneração concreta de cada produtor pela fruta entregue;
- Como tal, estes valores não são representativos dos preços de mercado apurados de acordo com a qualidade e calibre da fruta; qualquer central fruteira recebe fruta de vários produtores e cada produtor tem fruta específica e recebe, por conseguinte, uma remuneração determinada;
- É de notar que o doc. 16A corresponde a um email de 15.6.2020, com indicação de pretensos valores de «liquidações da temporada 2019/2020» para a pera rocha, a maçã gala e as ameixas, que terá sido enviado em resposta a um pedido de [redacted] recebido por email do mesmo dia, remetido escassos 16 minutos antes, o que não deixa de ser estranho;
- Da mesma forma, o doc. 17A corresponde a um email de 15.6.2020 com indicação de pretensos valores de «liquidação das peras, maçãs e ameixas da campanha

2019/2020», que terá sido enviado em resposta a um pedido de [redacted] recebido por email o mesmo dia, remetido escassos 17 minutos antes;

- E o doc. 18A corresponde a um email de 15.06.2020 com indicação de pretensos valores de «liquidação das peras, maçãs e ameixas», que terá sido enviado em resposta também a um pedido de [redacted] recebido por email do mesmo dia, remetido escassos 6 minutos antes (!);

- Mais ainda, o doc. 17-A alegadamente conteria informação sobre «a liquidação das peras, maçãs e ameixas da campanha de 2019/2020» pela Mundial Rocha; contudo, a verdade é que esta central fruteira nem sequer comercializa ameixas, mas apenas peras e maçãs, como resulta do respetivo website: http://www.mundialrocha.pt/produtos.html;

- Face ao exposto, e sem prejuízo do seu teor conclusivo, impugna-se o alegado nos arts. 84.º a 90.º da PI;

- Na parte de direito da PI, os Demandantes fazem ainda outras considerações de facto, às quais importa responder;

- Assim, no art. 123.º da PI, os Demandantes elencam os alegados danos que a suposta conduta ilícita das Demandadas lhes causou e que desde já se deixam impugnados;

- É de notar que, além do valor de € 35.472,90 correspondente ao montante alegadamente em dívida no âmbito da fatura n.º FA 2019/10, os Demandantes peticionam ainda o pagamento de € 171.040,89, acrescido de IVA, que alegam ser «referente ao valor do diferencial do valor já faturado de 0,20€ por quilograma e preço médio de mercado dos produtos já entregues tais como (...)», indicando depois alegados valores de mercado da ameixa, da pera e da maçã, mas sem que se vislumbre qualquer base factual para este pedido, que pura e simplesmente não foi alegada;

- Por outro lado, na parte dedicada ao direito da PI, os Demandantes avançam que o contrato celebrado entre as Partes se tratou de um «contrato de fornecimento, com génese comercial, de acordo com o preceituado nos artigos 1.º, 2.º e 230.º, 2 do Código Comercial», para daí retirar que se deve aplicar o regime da compra e venda

civil «em virtude da remissão operada pelo disposto no artigo 3.º do Código Comercial e do artigo 939.º do Código Civil»;

- Depois de algumas considerações genéricas sobre a compra e venda e a transmissão da propriedade do bem, os Demandantes invocam o art. 913 do CC (relativo à venda de coisas defeituosas), ao alegar, no art. 101.º da PI: «ora está em causa a produção dos efeitos obrigacionais do contrato, o cumprimento de obrigações emergentes do negócio, mais precisamente a obrigação de entregar a coisa transacionada nas condições contratadas ou, na falta de outras referências, de modo a satisfazer adequadamente as utilizações que habitualmente são dadas aos bens do mesmo tipo, conforme se infere do consagrado no artigo 913.º do Código Civil»;

- Para daqui concluir, timidamente, nos arts. 102.º e 103.º da PI, que «a Demandante procedeu à entrega da sua produção frutícola, no estrito cumprimento do contrato celebrado entre as partes» e que «a Demandada aceitou-a e rececionou-a sem reservas»;

- Ou seja, com esta linha de argumentação, os Demandantes parecem querer insinuar que, uma vez que a Demandada não invocou defeitos da fruta, não pode agora vir contestar o preço devido pela mesma;

- Porém, tal não corresponde à verdade, desde logo porque nos presentes autos não se discute se a Demandante efetivamente entregou toda a sua fruta à Demandada [redacted] na campanha de 2019/2020, estando antes em causa o preço devido por essa fruta, mormente por conta da qualidade da mesma;

- Depois, porque o contrato celebrado entre as Partes é um contrato inominado e atípico, pelo qual os Demandantes se comprometeram a entregar toda a sua produção frutícola à [redacted] em troca de um preço que seria depois estabelecido e que é incerto à data da entrega da fruta pelo produtor à organização de produtores;

- E também porque, como os próprios Demandantes confessam, no art. 14.º da PI, todas as entregas de fruta foram alvo de relatório de calibragem e qualidade efetuado pela [redacted] relatórios esses nos quais foram atempadamente

identificados todos os problemas da fruta entregue, sendo por isso falso que a [redacted] tenha aceitado e rececionado a fruta «sem reservas»;

- Por outro lado ainda, no que toca à determinação do preço devido pela fruta entregue pela [redacted] à [redacted] na campanha de 2019/2020, seguindo a argumentação dos próprios Demandantes, ainda que se entenda ser de aplicar o art. 883 do CC, sempre se dirá que a fixação do preço da fruta pelo Tribunal deverá atender à qualidade concreta da fruta entregue e aos custos gerados pela mesma, concluindo-se pela bondade dos preços fixados pela [redacted]

II.4. Improcedência do pedido de pagamento da 2.ª prestação da *referral fee*

- Adicionalmente, os Demandantes peticionam o pagamento de € 25.000,00, acrescido de IVA, valor que corresponderia à «segunda prestação da *referral fee*, tal como previsto na cláusula 2.ª do Contrato de Fornecimento»;

- A [redacted] não procedeu ao pagamento da segunda prestação da *referral fee*, no valor de € 25.000,00, porque, na reunião de acerto de contas realizada em 29.05.2020, os Demandantes transmitiram à [redacted] a intenção de fazer cessar o Contrato de Fornecimento, no decurso do seu segundo ano de vigência;

- Ora, de acordo com a cláusula 2.ª, n.º 1, do Contrato de Fornecimento, a *referral fee* era devida como contrapartida pelo compromisso de entrega da produção frutícola pela [redacted] e [redacted] à [redacted] durante um período de cinco anos a contar da data da celebração do Contrato – o que os Demandantes confessam nos arts. 125.º e 126.º da PI;

- Como tal, uma vez que o Contrato de Fornecimento cessou por causa imputável exclusivamente aos Demandantes, o pagamento da *referral fee* também não é devido;

- Peticionam ainda os Demandantes, subsidiariamente, que o valor de € 50.000,00 seja «conferido à Demandante a título indemnizatório face ao incumprimento contratual da 1ª Demandada», alegando ainda mais à frente que, face ao pretenso incumprimento contratual da [redacted] a [redacted] «teve que prosseguir para a Campanha frutícola seguinte (2020/2021) sem a continuidade de um contrato de fornecimento que já estava assegurado e, isto, em pleno período já de arranque

dessa Campanha» daí retirando que tal situação «dificultou sobremaneira a prossecução da atividade regular da 1ª Demandante nesse ano e projeções dos anos seguintes», desde já se impugnando o alegado (arts. 124.º e 127.º a 132.º da PI);

- Porém, nada alegam a este propósito que permita fundar os alegados danos sofridos, que também não são especificados, tornando manifesta a falta de fundamento desta pretensão;

II.5. Improcedência do pedido de condenação da [redacted] na compra das ações da [redacted] detidas pelos Demandantes

- Na carta de 21.8.2020, a [redacted] informou que, caso a Demandante [redacted] mantivesse a intenção de pôr termo ao Contrato de Fornecimento, exerceria a sua opção de compra das cinco mil ações detidas pelos Demandantes no capital social da [redacted] pelo que oportunamente comunicaria a data e local em que seria exercida essa opção e concretizada a transmissão, nos termos e para os efeitos da Cláusula 4.ª, n.ºs 2 e 4, do Contrato de Fornecimento;

- A Demandante [redacted] recebeu a referida carta em 24.8.2020 e o Demandante [redacted] recebeu a mesma carta em 28.8.2020;

- Nenhum dos Demandantes respondeu a estas cartas, tendo optado por iniciar a presente arbitragem em 4.0.2020;

- Assim, mal se compreende o facto de a [redacted] figurar como Demandada e, bem assim, o pedido que contra si é deduzido, uma vez que esta cedo manifestou a sua intenção de exercer a opção de compra que detém sobre as ações tituladas pelos Demandantes no capital social da [redacted];

- Acresce que, por cartas datadas de 4.1.2021, a Sunfruit convocou os Demandantes [redacted] e [redacted] para a celebração do contrato de compra e venda das ações por estes detidas na [redacted], a realizar no dia 20.1.2020, pelas 15h00, na sede da [redacted], a qual não se realizou, apenas por indisponibilidade dos Demandantes;

- Face ao exposto, por se verificar que a [redacted] não deu causa à presente ação, estando disponível para voluntariamente adquirir as ações detidas pelos Demandantes na [redacted] sempre deverão os Demandantes ser condenados no pagamento de todos encargos suportados pela [redacted] com a presente arbitragem,

incluindo os honorários dos seus mandatários, que em momento próprio melhor se detalharão;

III. DO PEDIDO RECONVENCIONAL

IV.1. Dos valores em dívida à [redacted] relativamente à campanha de 2019-2020

- Em cada campanha de fruta, cabe a uma organização de produtores receber a fruta produzida pelos seus produtores, para posterior tratamento e comercialização;
- Aquando da receção da fruta, qualquer organização de produtores paga aos seus produtores uma quantia pré-definida – neste caso, € 0,20 por quilograma – que serve como adiantamento, destinado a cobrir os custos de produção em que os mesmos incorreram, mas que não é definitiva, podendo ser ajustada, para um valor inferior ou superior, uma vez terminada a campanha;
- Assim, depois de a fruta ser tratada na central e de ser concluída a sua comercialização pela organização de produtores, é feito o apuramento dos valores efetivamente devidos, através de uma conta de exploração, que contempla vários aspetos – proveitos, quantidades e valor de venda, custos associados ao produto em questão, tais como, armazenamento, embalamento, *handling*, etc. – com base nos quais é apurada a diferença entre o total de proveitos e o total de custos, que resulta no valor a pagar aos produtores;
- O valor a pagar aos produtores é dividido pela totalidade dos quilogramas recebidos, apurando-se assim o preço por quilograma a liquidar, ou seja, o preço médio a liquidar aos produtores;
- Definido o preço médio a liquidar, a [redacted] elabora uma tabela de preços por calibre que, juntamente com a percentagem de fruta destinada a indústria, irá definir o preço médio a pagar a cada produtor;
- Com base neste apuramento, a alguns produtores será atribuído um preço de liquidação acima da média e a outros um preço abaixo da média;
- Quando um produtor entrega a sua fruta a uma organização de produtores, está ciente de que o valor que lhe será efetivamente devido é ainda incerto, dependendo de vários fatores, como se explicou *supra*;

1

- Quando são feitas as contas finais da campanha, o produtor geralmente terá um valor extra a receber da organização de produtores, para além do valor que lhe foi inicialmente adiantado;
- Mas, se tal acontece com frequência, não é obrigatório que assim o seja, porque a organização de produtores pode concluir – como a [redacted] neste caso concluiu – que o adiantamento atribuído tinha um valor superior ao valor efetivamente devido, nomeadamente face à qualidade da fruta;
- Assim, no âmbito da execução do Contrato de Fornecimento e na sequência da entrega da fruta na campanha de 2019/2020, a [redacted] emitiu três faturas – datadas de 31 de julho, 31 de agosto e 4 de novembro de 2019 – atribuindo à fruta um valor indiscriminado de € 0,20 (vinte cêntimos) por quilograma, faturas essas que totalizaram o montante de € 358.674,53 (trezentos e cinquenta e oito mil, seiscentos e setenta e quatro euros e cinquenta e três cêntimos);
- Relativamente a estas três faturas, a [redacted] procedeu ao pagamento à [redacted], a título de adiantamento de início de campanha, do valor de € 323.201,63 (trezentos e vinte e três mil duzentos e um euros e sessenta e três cêntimos), com confessado pelos Demandantes nos arts. 21.º e 22.º da PI;
- Porém, no âmbito do apuramento das contas finais relativas à campanha de 2019/2020, uma vez realizada a conta de exploração, a [redacted] concluiu que o valor real devido era de € 259.387,27 (com IVA incluído), diferença que se justifica pelos problemas de qualidade da fruta da [redacted] supra referidos;
- Assim, na campanha de 2019-2020, a [redacted] recebeu, a título de adiantamento pago pela [redacted] um valor superior ao que lhe era efetivamente devido;
- O que foi explicado aos Demandantes na reunião de 29.5.2020, através da apresentação da tabela de apuramento de preços da campanha de 2019/2020;
- Sendo o valor efetivamente devido à [redacted] pela sua fruta, na campanha de 2019/2020, de € 259.387,27 e tendo a [redacted] pago a título de adiantamento € 323.201,63, tem a receber da [redacted] o valor de € 63.814,36;
- A [redacted] bem sabe que tem a obrigação de devolver à [redacted] o valor pago em excesso, por tal resultar do Contrato de Fornecimento celebrado entre as Partes, da

própria natureza do negócio de produção de fruta a que se dedica, e da qualidade da fruta entregue pela [redacted] à [redacted], que impôs a impossibilidade da sua remuneração a um valor superior;

- De resto, importa salientar que, na reunião de apuramento de preço de 29.5.2020, [redacted] que esteve presente na qualidade de gerente da [redacted] perguntou à [redacted] se estaria interessada em assumir a exploração da sua fruta;

- O que revela que [redacted] e a Demandante [redacted] estavam a par das dificuldades do negócio e pretendiam, pura e simplesmente, deixar de se dedicar à exploração frutícola e passar a ceder a sua produção para que outros a explorem;

- Ora, de acordo com o art. 798 do CC, o devedor que falta culposamente ao cumprimento da obrigação torna-se responsável pelo prejuízo que causa ao credor;

- Verificam-se, *in casu*, os pressupostos da responsabilidade civil contratual, a saber:

a. *Facto* – recusa pela [redacted] de devolução do valor pago em excesso pela fruta da campanha de 2019/2020 à [redacted];

b. *Ilicitude* – ao recusar-se a devolver este valor, a [redacted] violou o disposto na cláusula 1.ª, n.º 4, do Contrato de Fornecimento, no âmbito da qual as Partes estipularam que o apuramento de preços da fruta entregue em cada ano ocorreria «*numa reunião a realizar (...) até 31 de Maio de cada ano*» e o acordo de que os valores pagos a título de adiantamento não eram definitivos (como confessado pelas Demandantes no art. 16.º da PI), cabendo às Partes apurar o valor efetivamente devido na reunião de fecho de contas e, nesta sequência, fazer os pagamentos ou devoluções que as contas apuradas impusessem;

c. *Culpa* - a [redacted] bem sabia – por tal resultar da natureza do próprio mercado da fruta – que tinha a obrigação de devolver o montante pago em excesso a título de adiantamento, caso se verificasse – como se veio a verificar – que a fruta entregue tinha um valor inferior (culpa esta que, em todo o caso, se presume, ao abrigo do art. 799 do CC);

d. *Dano* – valor pago em excesso pela [redacted] no montante de € 63.814,36 (sessenta e três mil, oitocentos e catorze euros e trinta e seis cêntimos); e

e. *Nexo de causalidade* – entre a recusa pela [redacted] de devolução do valor pago em excesso e o dano identificado, que constitui prejuízo para a [redacted]

- Para o caso de assim não se entender, sempre se dirá que tal condenação deve ser proferida ao abrigo do instituto do enriquecimento sem causa, consagrado no art. 473 do CC, segundo o qual «aquele que, sem causa justificativa, enriquecer à custa de outrem é obrigado a restituir aquilo com que injustamente se locupletou», uma vez que se verifica:

a. A ocorrência de um enriquecimento na esfera patrimonial da [redacted] à custa da [redacted] dado que a [redacted] recebeu mais do que aquilo que era efetivamente devido pela fruta que entregou à Globalfrut na campanha de 2019/2020;
b. A falta de causa jurídica justificativa para essa vicissitude – o preço pago em excesso pela Globalfrut não teve qualquer justificação.

-Termos em que deve a Demandante [redacted] ser condenada no pagamento à [redacted] do valor de € 63.814,36 (sessenta e três mil, oitocentos e catorze euros e trinta e seis cêntimos);

IV.2. Da ilicitude da resolução do Contrato de Fornecimento e danos causados à [redacted]

- Como se referiu *supra*, para que o negócio de compra da [redacted] pela [redacted] se concretizasse, [redacted] comprometeu-se a entregar toda a sua produção frutícola – detida direta ou indiretamente – ao [redacted] por um período mínimo de 5 anos.

- Foi este o motivo da celebração do Contrato de Fornecimento, tendo as Partes – os Demandantes e as Demandadas – acordado que o mesmo teria uma duração mínima de 5 anos, como resulta da cláusula 2.1, al. vii), do Memorando de Entendimento de 22.5.2018, da cláusula 2.ª do Contrato de Fornecimento e da confissão dos Demandantes expressa no ponto 125.º da PI;

- Sucede que, por cartas datadas de 17.6.2020 e 2.7.2020, a [redacted] declarou a cessação do Contrato no decurso do seu segundo ano de vigência;

- Como fundamento para a denúncia do contrato, a Demandante invocou o incumprimento pela [redacted] da sua obrigação de pagar a fruta entregue pela [redacted] a preços médios de mercado;
- Porém, como supra se expôs, tal não corresponde à verdade, não existindo fundamento para a cessação antecipada do Contrato de Fornecimento, que foi, por esse motivo, ilícita;
- De facto, os Demandantes não exerceram o mecanismo previsto na cláusula 4.ª, n.º 3, para pôr fim ao Contrato de Fornecimento em caso de falta de acordo das Partes quanto ao conceito de «preços médios de mercado», o que poderiam ter feito no prazo de 30 dias a contar da data da celebração do Contrato;
- Ao não o terem feito, torna-se claro que se conformaram com a ausência de definição deste conceito e com a manutenção do Contrato durante os seus 5 anos de vigência inicial, passando a apurar-se o valor devido pela fruta entregue em cada campanha na reunião anual de acerto de contas, tal como se prevê na cláusula 1.ª, n.º 4, do Contrato de Fornecimento;
- Como tal, uma vez que os Demandantes se comprometeram a entregar a sua produção frutícola à [redacted] durante um período de 5 anos, a cessação do Contrato de Fornecimento passados apenas 2 anos de vigência é ilícita;
- Também aqui se verificam os pressupostos da responsabilidade civil contratual, a saber:

a. *Facto* – resolução do Contrato de Fornecimento pelos Demandantes antes do prazo inicial de vigência do mesmo;
b. *Ilicitude* – violação da obrigação dos Demandantes de cumprir o prazo inicial de vigência de 5 anos estipulado entre as Partes no Contrato de Fornecimento;
c. *Culpa* – os Demandantes bem sabiam que não tinham fundamento para resolver o Contrato de Fornecimento, uma vez que a questão da fixação do "preço médio de mercado" já tinha sido há muito ultrapassada e o preço que é devido pela fruta na campanha de 2019/2020 resulta da qualidade da

própria fruta (culpa esta que, em todo o caso, se presume, ao abrigo do art. 799.º do CC);

d. *Dano* – como de seguida se exporá; e

e. *Nexo de causalidade* – entre a cessação antecipada e injustificada do Contrato de Fornecimento pela [redacted] e o dano identificado.

- De acordo com o art. 562 do CC, quem estiver obrigado a reparar um dano deve reconstituir a situação que existiria, se não se tivesse verificado o evento que obriga à reparação;

- Por sua vez, o art. 564, n.º 1 do mesmo diploma clarifica que o dever de indemnizar compreende não só o prejuízo causado, mas também os benefícios que o lesado deixou de obter em consequência da lesão e que na fixação da indemnização pode o tribunal atender aos danos futuros, desde que sejam previsíveis, devendo a indemnização ser fixada em dinheiro, sempre que a reconstituição natural não seja possível, não repare integralmente os danos ou seja excessivamente onerosa para o devedor (art. 566 do CC);

- A cessação antecipada e ilícita do Contrato causou à [redacted] os danos que de seguida se discriminam;

IV.2.1. *Referral fee* paga pela [redacted]

- Na cláusula 2.ª, n.º 1, do Contrato de Fornecimento celebrado entre os Demandantes e as Demandadas ficou estipulado que «como contrapartida pelo compromisso de entrega da referida produção frutícola durante um prazo de 5 (cinco) anos a contar desta data [*31.8.2018*], a [redacted] pagará conjuntamente à [redacted] e a [redacted] um referral fee no valor agregado de € 50.000,00 (cinquenta mil euros), líquido de impostos, a título de valorização da sua produção frutícola»;

- Na cláusula 2.ª, n.º 2, do Contrato de Fornecimento, ficou ainda estipulado que «o referral fee será pago em duas prestações iguais e sucessivas no valor de € 25.000,00 (vinte e cinco mil euros) cada, vencendo-se a primeira na data de vencimento dos créditos de [redacted] e [redacted] respeitante ao próximo ano e a segunda decorrido que seja um ano sobre a data de vencimento anterior»;

- Assim, o *referral fee* previsto no contrato tinha como objetivo remunerar os Demandantes pelo compromisso de entrega da sua produção frutícola à [redacted] durante o prazo de 5 anos;

- O que os próprios Demandantes confessam, nos arts. 125.º e 126.º da PI, ao referir que «(...) o contrato celebrado entre as partes tinha como pressuposto uma duração de 5 anos, em que durante esse período os Demandantes assumiam o compromisso de fornecer à 1.ª Demandada toda a sua produção frutícola (com excepção de uvas)» e «para reconhecimento dessa exclusividade de fornecimento, as partes acordaram que os Demandantes recebiam um montante correspondente a € 50.000,00, identificado como Referral Fee»;

- A [redacted] pagou efetivamente a primeira prestação da *referral fee*, no valor de € 25.000,00, acrescido de IVA, ou seja, um total de € 30.750,00, em 10.7.2019;

-Porém, o Contrato de Fornecimento cessou, por causa exclusivamente imputável aos Demandantes, no decurso do seu segundo ano de vigência, não tendo sido cumprido o período inicial de cinco anos a que as Partes se obrigaram, pelo que devem os Demandantes ser condenados no pagamento à [redacted] do valor de € 30.750,00, a título de indemnização;

- Para o caso de assim não se entender, sempre se dirá que tal condenação deve ser proferida ao abrigo do instituto do enriquecimento sem causa, consagrado no art. 473 do CC, segundo o qual «aquele que, sem causa justificativa, enriquecer à custa de outrem é obrigado a restituir aquilo com que injustamente se locupletou», uma vez que se verifica:

a. *A ocorrência de um enriquecimento na esfera patrimonial dos Demandantes à custa da Globalfrut*, porquanto receberam € 25.000,00 que lhes foram pagos pela Globalfrut; *e*
b. *A falta de causa jurídica justificativa para essa vicissitude*, porquanto os Demandantes receberam esse valor em virtude de uma causa que deixou de existir, já que a manutenção do Contrato de Fornecimento por um prazo de 5 anos, que o *referral fee* se destinava a remunerar, não ocorreu

- Termos em que devem os Demandantes ser condenados no pagamento à [redacted] do valor de € 30.750,00 (trinta mil setecentos e cinquenta euros).

IV.2.2. Dos lucros cessantes

- A cessação antecipada e ilícita do Contrato também causou danos à [redacted] a título de lucros cessantes, já que esta deixou de auferir os proveitos que auferiria até ao fim do período de 5 anos de duração do Contrato, caso este se mantivesse em vigor, e que se contabilizam tendo em conta os seguintes elementos:

a) Toneladas previsíveis de fruta a entregar pela [redacted] e [redacted] até ao final do Contrato de Fornecimento;

b) Preço médio de venda dessa fruta;

c) Custo de processamento dessa fruta; e

d) Preço de liquidação dessa fruta aos Produtores;

-Assim, é razoável assumir que, durante o período de 5 anos de vigência do Contrato de Fornecimento, [redacted] e [redacted] entregariam à [redacted] 13.500 toneladas de fruta (peras, maçãs e ameixas), estimativa que se baseia no potencial de produção da [redacted] e nas quantidades estimadas enviadas pela equipa de [redacted] ao Grupo Luís Vicente aquando da aquisição da Abrunhoeste, em 18.1.2018, e que serviram de base para a construção do *business plan* de aquisição da Abrunhoeste;

- Sendo assim de concluir que, com a resolução do Contrato de Fornecimento, a [redacted] ficou privada de receber e comercializar 9080 toneladas de fruta, no período de 2020 a 2022;

- Por sua vez, a perda económica esperada resulta da diferença entre o Preço Médio de Venda ("**PMV**"), o Custos de Processamento da Fruta e o Preço de Liquidação aos Produtores, de acordo com a seguinte fórmula:

Perda Económica = PMV – Custo Processamento – Preço Liquidação

- Para efeitos do cálculo da perda económica, o PMV, o Custo Processamento e o Preço Liquidação tiveram por base a média dos respetivos indicadores nas campanhas de 2017/2018 e 2018/2019, por produto;

- De notar que não foram tidos em consideração os valores da campanha de 2019/2020, por ter sido uma campanha atípica e particularmente má, como acima se referiu;

- O **PMV** é o resultado da totalidade do valor de vendas, dividido pelos quilogramas rececionados pela Globalfrut;

-O **Custo Processamento** resulta da contabilização de todos os custos na central fruteira para processamento da fruta, tais como os relacionados com os atos de rececionar, calibrar, embalar e expedir os produtos;

-O **Preço Liquidação** corresponde ao preço médio pago aos produtores pela Globalfrut nas campanhas de 2017/2018 e 2018/2019;

-Temos assim que, com base nestes fatores, os danos causados à [redacted] pela cessação do Contrato de Fornecimento, a título de lucros cessantes, se cifram em € 520.853,00 (quinhentos e vinte mil, oitocentos e cinquenta e três euros);

- Termos em que devem os Demandantes ser condenados a pagar à [redacted] o valor de € 520.853,00 (quinhentos e vinte mil, oitocentos e cinquenta e três euros);

- Os pedidos dos Demandantes ser julgados totalmente improcedentes, por não provados;

- Deve a [redacted] ser condenada no pagamento à Globalfrut do valor de **€ 63.814,36 (sessenta e três mil, oitocentos e catorze euros e trinta e seis cêntimos)**, relativo ao excesso de preço pago pela fruta entregue, acrescido de juros de mora à taxa legal em vigor vencidos (desde 24.8.2020), no montante de € 3.524,65 (três mil quinhentos e vinte e quatro euros e sessenta e cinco cêntimos) e vincendos até integral pagamento;

- Deve ainda ser declarada a ilicitude da resolução do Contrato de Fornecimento operada pelos Demandantes e consequentemente devem os Demandantes ser solidariamente condenados no pagamento à [redacted] de:

a. € 25.000,00, acrescido de IVA, ou seja, € 30.750,00 (trinta mil setecentos e cinquenta euros), a título de devolução da primeira prestação da *referral fee*, realizada nos termos da cláusula 2.ª do Contrato de Fornecimento, acrescidos de juros de mora até integral pagamento;

b. € 520.853,00 (quinhentos e vinte mil, oitocentos e cinquenta e três euros), a título de lucros cessantes, acrescidos de juros de mora até integral pagamento;

- Devem, finalmente, os Demandantes ser condenados no pagamento de todos encargos suportados pelas Demandadas com a presente arbitragem, incluindo os honorários dos seus mandatários, que em momento próprio melhor se detalharão.

As Demandadas fizeram acompanhar a sua contestação de 31 documentos, requereram declarações de parte e indicaram várias testemunhas. As Demandadas reservaram-se o direito de alterar a contestação-reconvenção e de apresentar meios de prova e argumentos jurídicos que os complementem, de acordo com o art. 24.º do Regulamento.

4.4. Resposta à Reconvenção

Em 11.6.2021, os Demandantes apresentaram a sua réplica, requerendo que a reconvenção fosse julgada como não provada e improcedente e, em consequência, os Demandantes Reconvindos absolvidos do pedido.

Para tanto alegaram que:

- Ao contrário do pugnado pelas Demandadas na sua contestação e pedido reconvencional, foi a 1.ª Demandada que clamorosamente incumpriu as suas obrigações contratuais, não pagando à 1.ª Demandante todo o valor devido pela produção de fruta entregue na identificada campanha de 2019/2020;

I. DOS ALEGADOS VALORES EM DÍVIDA À [redacted] RELATIVAMENTE À CAMPANHA DE 2019-2020

- Invoca a Demandada [redacted] que terá sido por força da alegada má qualidade e o alegado «baixo» calibre da fruta entregue pela [redacted] que terão determinado, em primeira linha, o não pagamento do valor total da fatura FA2019/10 (doc. 8A) e, posteriormente, a indicação em reunião de acerto de contas (já em maio de 2020) de que, afinal, ainda era credora da 1.ª Demandante;

- É incompreensível este seu argumento – por manifestamente contrário às evidências, mormente documentais –, atendendo a que os relatórios de qualidade e, em particular, de calibragem da fruta recebida, são todos de data anterior à emissão da citada fatura, i.e., anteriores a 4.11.2019 – docs. 4A e 5A e ainda doc. 18R;
- De facto, basta analisar a documentação junta pelas Partes para se concluir que à data da emissão da fatura FA2019/10, a [redacted] já era conhecedora da qualidade e calibragem de toda a fruta entregue pela 1.ª Demandante;
- Aliás, todas as frutas da campanha 2019/2020, foram entregues pela 1.ª Demandante à [redacted] entre os dias 25.6.2019 e 13.9.2019 – docs. 5A e 17R,
- A operação de calibragem de toda a fruta estava já terminada em 29 de outubro de 2019, sendo que a maioria da calibragem foi efetuada ainda durante os meses de julho e agosto de 2019 – doc. R18;
- Não se entende, portanto, como pode a Demandada [redacted] invocar que, apenas no momento de fecho de contas – que ocorreu em maio de 2020 – é que teve conhecimento da (por si alegada, mas não aceite) pretensa inviabilidade comercial da fruta, especialmente das ameixas, em virtude do respetivo calibre e alegada pouca qualidade;
- Esta tese é uma falsidade desmentida pelos documentos produzidos pela própria Globalfrut;
- A [redacted] já conhecedora da qualidade e calibragem de toda a fruta entregue pela [redacted] procedeu em 4.11.2019 à emissão da fatura FA2019/10, com um valor mínimo de 0,20€ por cada quilograma entregue;
- Note-se, ainda, que tal como resulta claro das alegações produzidas pelas Partes e da prova documental carreada para os autos, em nenhum momento após entrega da fruta pela 1.ª Demandante e emissão das respetivas faturas pela [redacted] esta enviou qualquer comunicação de não aceitação de fruta, de não valorização de fruta pela calibragem entregue ou qualquer outro tipo de comunicação, escrita ou verbal, que indiciasse que iria considerar – como o fez, depois, em maio de 2020 – como «não comercializável» e logo não remunerável fruta de determinado calibre;

- O que assume ainda maior relevância quando iria (seguindo a sua tese) considerar como não remuneráveis percentagens em alguns casos equivalentes a 70% da fruta recebida, como foi o caso da ameixa de variedade «Larry Anne»;
- Pese embora, como visto e resulta dos seus relatórios de calibragem, pelo menos, desde o dia 24 de Agosto de 2019, a [redacted] tinha conhecimento da calibragem de todas as ameixas da variedade «Larry Anne» entregues pela [redacted] (doc. R18);
- Esta conduta da 1.ª Demandada é reveladora da manifesta má-fé com que norteou o acordo de fecho de contas e demonstrativo da fundada justa causa que assistiu aos Demandantes para terminar este contrato;
- A [redacted] aceitou – sem indicação de qualquer impedimento de qualidade ou tamanho – toda a fruta entregue pela [redacted], apenas, passados perto de 8 meses dessas entregas, é que veio alegar que a fruta fornecida padecia de características que inviabilizavam a sua comercialização;
- É, ainda, totalmente falso que o valor a remunerar à [redacted] fosse influenciado pelo destino final dado pela [redacted] à fruta recebida e que, como tal, estivesse dependente da comercialização efetiva dessas frutas por esta última;
- O que estava acordado entre as Partes é que a [redacted] fornecia toda a sua fruta e a Globalfrut remuneraria toda essa fruta a preço equivalente ao preço médio de mercado;
- De resto, em momento algum, quer quando decorreu a receção da fruta e da sua calibragem, quer quando se realizou a reunião de acerto de contas finais, a 1.ª Demandada comprovou que a grande maioria das ameixas fornecidas não tinham um valor comercial no mercado;
- Aliás, nem nos presentes autos a [redacted] demonstra que, por exemplo, as ameixas de calibre 45/50, em qualquer uma das suas variedades, não tenham tido qualquer valor comercial na campanha de 2019/2020;
- Ainda que nas contas finais que apresenta faça corresponder todas essas ameixas a um valor de 0€ - cf. doc. R27;
- Ou seja, a [redacted] quer na reunião de acerto de contas de 2020, quer em sede da presente demanda reconvencional, pretende considerar como não remuneráveis

toneladas de frutas baseada exclusivamente num documento (por si produzido) que intitula de «contas finais», mas sem demonstrar, sequer indiciariamente, a bondade do quanto alega;

- Clarifique-se que a [redacted] nenhuma intervenção ou possibilidade de intervenção tem após a entrega da fruta à [redacted], não tendo qualquer possibilidade de aferir ou acompanhar a comercialização da fruta entregue;

- É por este motivo que a [redacted] – no momento do acerto final de contas – é alheia e não pode ser prejudicada por o efetivo destino que as frutas por si entregues à Globalfrut tiveram;

- É de resto de senso comum concluir que a [redacted] nos termos do acordo celebrado, não pode ser prejudicada por a [redacted] não ter desenvolvido os esforços necessários ou, até, por qualquer motivo interno, ter decidido não comercializar frutas de determinado calibre;

- E muito menos pode a [redacted] aceitar que, sem qualquer demonstração ou prévia informação, a [redacted] decida unilateralmente e sem qualquer justificação cabal, considerar como não remuneráveis toneladas de frutas;

- Toneladas, essas, que, repete-se, já após calibragem, decidiu considerar como remuneráveis, em pelo menos, € 0,20, por via das faturas de adiantamento;

- Mais curioso, ou nem tanto, é a constatação de que quando se consulta o site da [redacted] (que remete para o *site* do Grupo Luís Vicente) e consultados os produtos/frutas por si comercializados, encontramos a seguinte informação (https://luisvicente.com/produtos/ameixa):

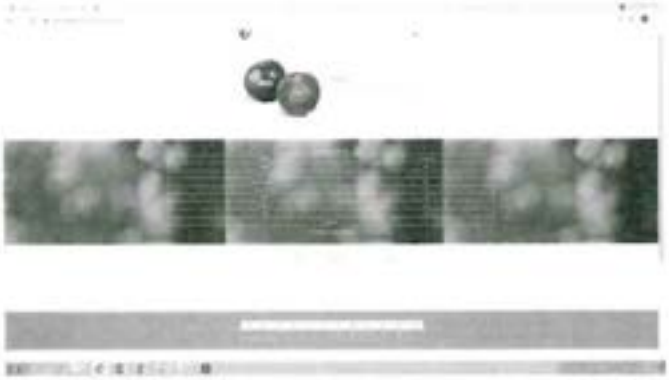

- Ou seja, verifica-se no site da [redacted] que são comercializadas por esta empresa ameixas a partir do calibre **35/40** (!);

- Destarte, é a própria informação disponibilizada publicamente pela [redacted] que desmente a alegação de que ameixas com calibre inferior a 50 não são comercializáveis;

- É, pois, incontornável e gritante a má-fé negocial perpetrada pela 1.ª Demandada no momento de fecho de contas da campanha 2019/2020 e reiterada em pedido reconvencional, em que peticiona ilegitimamente não só o não pagamento do remanescente da fatura FA2019/10, como ainda, a devolução de € 63.814,36, a título de valor pago em excesso;

II. DA ALEGADA ILICITUDE DA RESOLUÇÃO DO CONTRATO DE FORNECIMENTO E DANOS CAUSADOS À [redacted]

- Como já sobejamente demonstrado nos presentes autos, os Demandantes resolveram licitamente o contrato celebrado entre as Partes, perante o incumprimento grave e grosseiro da 1.ª Demandada das suas obrigações contratuais;

- Não se tratou de um incumprimento de uma qualquer obrigação acessória, mas antes o incumprimento de uma sua <u>obrigação principal, i.e., de pagamento do preço devido nos termos acordados;</u>

- Sendo este um negócio jurídico bilateral, ou seja, um contrato sinalagmático, oneroso, comutativo e consensual, do mesmo emergem reciprocamente direitos e deveres, consubstanciados numa relação jurídica complexa;

- Sendo certo que todo o negócio jurídico deve ser pontualmente cumprido (art. 406 n.º 1, do CC) e que no cumprimento das obrigações, bem como, no exercício do direito correspondente, devem as Partes proceder de boa-fé (art. 762, n.º 2, do CC);
- Dúvidas não subsistem de que, perante o incumprimento contratual da Demandada, não era exigível que os Demandantes mantivessem essa relação contratual, atenta a manifesta quebra de confiança que esse incumprimento provocou;
- É curial perceber que, no que se refere aos Demandantes, a sua obrigação contratual perante a [redacted] impunha que fornecessem àquela toda a produção de fruta que tivessem (excluindo uvas);
- Ou seja, no caso da [redacted] toda a sua produção era entregue à [redacted] estando, assim, a manutenção da sua atividade e respetiva solvabilidade integralmente dependentes do rigoroso cumprimento pela 1.ª Demandada da sua obrigação de pagamento do preço nos termos acordados;
- A manifesta quebra de confiança que ocorreu no fecho da campanha de 2019/2020 – nos termos já explanados supra e em sede de petição inicial - gerou um desequilíbrio irreparável entre as obrigações das Partes, tendo gerado nos Demandantes o fundado e legitimo receio da permanência da situação de inadimplência e de futuros incumprimentos pela [redacted]
- Assim, a resolução do contrato pelos Demandantes foi lícita e legítima, não cabendo à Globalfrut qualquer indemnização por pretensos danos sofridos;

- II.1 – DO *REFERRAL FEE* PAGO PELA [redacted]

- Não assiste à 1.ª Demandada qualquer direito a ser indemnizada pelos prejuízos alegadamente por si sofridos, pois esses apenas a si própria poderão ser imputados;
- Tendo os Demandantes terminado o contrato por conduta da [redacted] não tem a mesma direito de peticionar a devolução da quantia já paga a título de primeira prestação de *referral fee;*
- De facto, a não manutenção deste contrato pelos 5 anos previstos resultou da violação da 1.ª Demandante dos seus deveres contratuais, não lhe cabendo o direito a ser indemnizada por qualquer prestação já efetuada;

- Pelo contrário, caberá aos Demandantes serem indemnizados pelo remanescente de *referral fee* ainda não liquidado, nos termos que peticionam nos presentes autos e para onde remetem;

II.2 – DOS PRETENSOS LUCROS CESSANTES

- Como já aduzido, a [redacted] com a presente demanda reconvencional vem, apenas, tentar obter para si uma vantagem patrimonial que não tem qualquer justificação e muito menos consegue ter qualquer fundamentação;

- No entanto, por mera cautela de patrocínio, sempre se dirá que o montante peticionado pela 1.ª Demandante, a título de lucros cessantes, para além de ser absoluta e ridiculamente excessivo, foi calculado com base em pressupostos desconhecidos dos Demandantes, mas que só podem, face ao que foi a atividade comercial mantida e ao acordo celebrado, estar errados, conforme infra se demonstrará;

- Vem a [redacted] peticionar os lucros cessantes que alega ter deixado de auferir face à cessação do contrato;

- Primeiramente, sempre se invoca a manifesta improcedência deste pedido quanto ao aqui Reconvinte [redacted]

- De facto, como é descrito por ambas as Partes, o 2.º Demandante nenhuma produção frutícola já detinha na campanha de 2019/2020 - mesmo na campanha anterior tinha sido muito residual a produção entregue;

- Assim, será pacifico e fácil de concluir, que mesmo nos alegados cálculos efetuados pela [redacted] para cômputo de lucros cessantes, já a mesma não contabiliza qualquer produção frutícola de [redacted]

- Ou seja, nos tais anos remanescentes de contrato, não era previsível, nem expectável, que [redacted] entregasse qualquer produção de fruta, nem, consequentemente, que o mesmo recebesse qualquer remuneração a esse título;

- Assim, inexiste qualquer nexo de causalidade entre os pretensos lucros cessantes da [redacted] e qualquer conduta ou frustração de entrega de produção frutícola de [redacted] não podendo este ser condenado por essa indemnização;

- De facto, apenas serão indemnizáveis lucros cessantes que o lesado contasse auferir, sendo que no caso do 2.º Demandante é manifesto que inexistia qualquer expectativa pela [redacted] de receber nos restantes anos contratuais qualquer produção deste;
- Nunca se poderá, assim, considerar que existe – como pretende a [redacted] – qualquer responsabilidade solidária entre os Demandantes no, pretendido mas não devido, ressarcimento desses danos;
- Note-se que inclusivamente no documento junto como doc. R2, em que a [redacted] baseia as suas supostas previsões de fruta a receber ao longo dos 5 anos, é falso que tal previsão diga também respeito a [redacted], visto bastar ler esse documento para se concluir que o mesmo apenas se refere à [redacted];
- De resto, as obrigações de entrega da produção frutícola à [redacted] pelos Demandantes eram obrigações independentes entre si;
- E como visto – e de resto aceite pela [redacted] não tinha já produção frutícola própria, o que foi aceite pela [redacted] e tão pouco foi questionado pela mesma;
- Consequentemente, não poderá a [redacted] pretender peticionar lucros cessantes de [redacted] face à inexistência de qualquer legítima expectativa de receção de fruta deste nos anos que faltariam de contrato;
- Termos em que o reconvindo [redacted] sempre terá que ser integralmente absolvido deste pedido;
- Ainda assim, são também totalmente desprovidos de fundamento os lucros cessantes peticionados;
- Em primeiro lugar, realça-se que a tese da [redacted] de que 1.000T de ameixas era uma quantidade que apenas poderia fazer concluir que a calibragem dessa fruta teria que ser diminuta (visto alegar que foi por terem sido fornecidos mais de 900.0000kg desta fruta na campanha de 2019/2020 que terá havido a pretensa baixa calibragem) afinal já não é um fator relevante para o cálculo de fruta expectável a receber;

- De facto, segundo o cálculo apresentado pela [redacted] no doc. R31 – e alicerçado no doc. R2 – pressupõe-se uma entrega anual de pelo menos 1.000.000kg deste fruto, sendo que esperava, segundo alega, receber essas quantidades ao longo da execução contratual;
- Não se entende, pois, o grande espanto demonstrado por ter recebido um valor perto, mas ainda assim inferior, dessa quantidade na campanha de 2019/2020....;
- E, pasme-se, para este cálculo de lucros cessantes já seriam comercializáveis todas as toneladas de fruta entregues pela [redacted] as quais, em termos médios, no caso das ameixas daria uma remuneração ao produtor de € 0,28 por cada quilograma, no caso das peras de €0,27 por cada quilograma e no caso das maçãs de € 0,30 por cada quilograma;
- Este é um exemplo paradigmático de como a [redacted] molda os factos às suas pretensões e, principalmente, é mais uma vez revelador da respetiva má-fé nesta relação negocial;
- Em segundo lugar, a [redacted] exclui desta sua projeção, os «indicadores» da campanha de 2019/2020, por se ter tratado, na sua tese, de um ano «atípico»;
- Ou seja, classifica esse ano como atípico, pese embora nenhuma prova faça nesse sentido (diga-se, no mais, que a única atipicidade desse ano foi o não pagamento do valor devido à [redacted]);
- Ora, mas como esse tal ano «atípico» afetaria – negativamente - o seu cálculo, a [redacted] retira o mesmo da sua base de avaliação;
- Note-se que, a aceitar-se a tese da [redacted] que a campanha de 2019/2020 foi quase ruinosa para si – **o que expressamente não se aceita pelos fundamentos já expostos** – obviamente que a sua «Perda Económica», aplicando a fórmula pela mesma utilizada de Perda Económica = PMV – Custo de processamento – Preço de liquidação, seria bastante inferior – ou mesmo nula - face ao valor que reclama no seu pedido reconvencional;
- Ademais, nenhuma prova é apresentada pela [redacted] para demonstrar a bondade dos valores que alega no seu cálculo, nomeadamente, não apresenta nenhum documento que permita concluir pela veracidade dos valores que

apresenta como valores de preço médio de venda (PMV), dos valores dos custos de processamento ou sequer do preço médio de liquidação;

- Em suma, a [redacted] formula um pedido reconvencional de lucros cessantes de € 520.853,00, sem apresentar nenhum documento contabilístico que sustente este seu pedido;

- Este valor trata-se, pois, de uma mera expectativa (sua) não fundada e muito menos sequer indiciariamente demonstrada nestes autos;

- É espantoso, mas não inédito, pois trata-se da mesma conduta que assumiu no acerto de contas da campanha de 2019/2020 e que motivou o presente litígio;

- Por outro lado, a [redacted] calcula os pretensos lucros cessantes referentes aos anos de 2020, 2021 e 2022 partindo em todos estes anos de uma estimativa de produção, que bem sabe que não se verificou nos anos de 2018 e 2019;

- Ou seja, a produção fornecida nesses dois anos não é tida em consideração, pois (como não poderia deixar de ser) a mesma faria com que os cálculos/previsões da Globalfrut fossem bastante mais reduzidos;

- Note-se que, como está documentalmente demonstrado nos autos, na campanha de 2018/2019 e 2019/2020 (correspondentes aos anos de 2018 e 2019 da projeção da Demandada), a [redacted] forneceu as seguintes quantidades de fruta: em 2018 forneceu um total de 1.306.935Kg, em 2019 forneceu um total de 1.691.861Kg;

- O que só por si já representa um desvio **real** global de mais de 32% face à estimativa apresentada (i.e, nestes dois anos a Demandada apresenta uma estimativa total de 4.420.000kg de fruta a receber, sendo que apenas recebeu, efetivamente, um total de 2.998.76kg);

- São, pois, manifestamente infundados e não justificados os valores apresentados pela [redacted] termos em que se dá por inteiramente demonstrada a total improcedência das quantias peticionadas a título lucros cessantes, cuja falta de fundamento resulta à saciedade de tudo o já expendido;

- Finalmente, sempre se dirá que qualquer pretensa perda económica pretendida calcular pela [redacted] sempre teria que ter uma redução adicional do valor de

referral fee ainda a liquidar (no montante de € 25.000,00, mais IVA), que sempre seria um custo contratualmente previsto;

- Dá-se assim por expressamente impugnado o doc. R31 e todos os factos que por via do mesmo a [redacted] pretende provar;

- Dão-se, igualmente, por expressamente impugnados os arts. 173 a 183 da reconvenção;

- Termos em que nenhuma razão assiste às Demandadas Reconvintes, pelo que o pedido reconvencional formulado deverá ser considerado totalmente improcedente.

4.5. Desenvolvimento posterior

Em 15.2.2020, foi proferido o despacho n.º 2, do seguinte teor:

> «Em 9.2.2021, o signatário enviou às Partes um e-mail do seguinte teor:
>
> > "Como sabem, os n.ºs 1 e 5 do art. 6.º-B da Lei 1 -A/2020, de 19 de março, na redação da Lei 4-B/2021, de 1 de fevereiro, determina a suspensão de todas as diligências e de todos os prazos para a prática de atos processuais não urgentes que devam ocorrer no âmbito dos processos pendentes em tribunais arbitrais, podendo, porém, ocorrer a prática de atos e a realização de diligências não urgentes quando todas as partes o aceitem "e declarem expressamente ter condições para assegurar a sua prática através das plataformas informáticas que possibilitam a sua realização por via eletrónica ou através de meios de comunicação à distância adequados, designadamente teleconferência, videochamada ou outro equivalente".
> > Assim, venho por este meio convidar-vos a que se pronunciem sobre se pretendem obstar à suspensão dos prazos em curso no presente processo."
>
> No mesmo dia 9.2.2021, os Demandantes comunicaram por e-mail o seguinte:
>
> > "1) A signatária e as partes que representa consideram estarem suspensos, desde o dia 22 de Janeiro p.p., os prazos para a prática de todos os atos processuais em processos não urgentes, incluindo os que estão a correr em sede arbitral, nos termos determinados pela Lei 4-B/2021, de 1 de fevereiro, conforme, de resto, é entendimento expresso por V.Exa;
> > 2) É certo que não tivesse ocorrido a sobredita suspensão, o prazo para apresentação de petição inicial terminaria amanhã, dia 10 de Fevereiro.
> > 3) Perante a possibilidade de se poder dar como cessada - com o expresso acordo de ambas as partes - a suspensão operada por via da citada Lei, os Demandantes desde já consignam que não se oporão à cessação da

suspensão, desde que fique expressamente salvaguardado e acordado entre as partes e claramente expresso pelo Tribunal que o prazo de 30 dias para a apresentação de petição inicial se suspendeu no dia 22 de janeiro de 2021 e apenas retomará a respetiva contagem após a prolação de Despacho nesse sentido que venha a ser proferido por V.Exa.

4) Caso assim não seja considerado ou aceite, os Demandantes não pretendem obstar à suspensão em curso, que se deverá manter."

Em 11.2.2021, as Demandadas comunicaram por e-mail o seguinte:

"As Demandadas vêm pelo presente informar que aceitam a continuação do processo arbitral, porquanto dispõem de condições para assegurar a prática de atos através das plataformas informáticas que possibilitam a sua realização por via eletrónica ou através de meios de comunicação à distância adequados, nos termos do artigo 6.º-B, n.º 5, al. c), da Lei 1-A/2020, de 19 de março, na redação da Lei 4-B/2021, de 1 de fevereiro.

Quanto à sugestão das Demandantes relativa ao prazo para apresentação da Petição Inicial, as Demandadas aceitam que fique expressamente salvaguardado que o mesmo se suspendeu no dia 22 de janeiro de 2021 e que apenas retomará a respetiva contagem após a prolação de Despacho nesse sentido, desde que, por uma questão de igualdade, o prazo das Demandadas para apresentarem a sua Contestação seja acrescido de período igual ao que o prazo da Demandante seja considerado suspenso, por forma a que ambas as partes possam beneficiar da mesma dilação temporal para apresentar as respetivas peças processuais."

Por e-mail de 12.2.2021, o signatário convidou os Demandantes a informar se aceitavam que "o prazo das Demandadas para apresentarem a sua Contestação seja acrescido de período igual ao que o prazo da Demandante seja considerado suspenso".

Por e-mail de 12.2.2021, os Demandantes comunicaram nada ter a opor "a que o prazo das Demandadas para a contestação seja acrescido do mesmo prazo correspondente ao período da suspensão verificada".

Tendo em vista o acordo das Partes, determino que:

a) Não se aplica ao presente processo a suspensão de diligências e de prazos para a prática de atos processuais não urgentes que devam ocorrer no âmbito dos processos pendentes em tribunais arbitrais prevista no n.º 1 do art. 6.º- B da Lei 1 -A/2020, de 19 de março, na redação da Lei 4-B/2021, de 1 de 3 fevereiro, por se verificar a exceção do n.º 5 do mesmo artigo, ou seja, por as Partes pretenderem que o processo continue a correr termos e terem
declarado expressamente ter condições para assegurar essa continuação;

b) No entanto, os prazos para apresentação da petição inicial e da contestação ficam prorrogados pelo número de dias decorridos entre 22 de janeiro e a data de notificação do presente despacho.»

Em 14.6.2021, foi proferido o despacho n.º 3, do seguinte teor:

«I

Em 8.3.2021, os Demandantes apresentaram a petição inicial, na qual deduziram os seguintes pedidos:

"A. SER RECONHECIDA COMO VÁLIDA E LÍCITA A RESOLUÇÃO CONTRATUAL OPERADA PELOS DEMANDANTES;

B. A 1.ª DEMANDADA SER CONDENADA AO PAGAMENTO DAS SEGUINTES QUANTIAS:

I) €35.472,90 (TRINTA E CINCO MIL, QUATROCENTOS E SETENTA E DOIS EUROS E NOVENTA CÊNTIMOS) CORRESPONDENTE AO MONTANTE AINDA EM DÍVIDA DA FATURA N.º FA 2019/10 JÁ EMITIDA;

II) €171.040,89 (CENTO E SETENTA E UM MIL E QUARENTA EUROS E OITENTA E NOVE CÊNTIMOS) ACRESCIDOS DE IVA À TAXA LEGAL APLICÁVEL, REFERENTE AO VALOR DO DIFERENCIAL DO VALOR JÁ FATURADO DE 0,20€ POR QUILOGRAMA E PREÇO MÉDIO DE MERCADO DOS PRODUTOS JÁ ENTREGUES TAIS COMO, E EM RESPEITO PELO ESTATUÍDO NO N.º 1 DA CLÁUSULA 1.ª DO CONTRATO DE FORNECIMENTO:

- 919,314 KG DE AMEIXA AO VALOR DE MERCADO DE €0,26/KG
- 637,203 KG DE PERA AO VALOR DE MERCADO DE €0,35/KG
- 135,344 KG DE MAÇÃ AO VALOR DE MERCADO DE €0,35/KG

III) €25.000,00 (VINTE E CINCO MIL EUROS) ACRESCIDO DE IVA À TAXA LEGAL EM VIGOR, REFERENTE AO PAGAMENTO DA SEGUNDA PRESTAÇÃO DO REFERRAL FEE, TAL COMO PREVISTO NA CLÁUSULA 2.ª DO CONTRATO DE FORNECIMENTO OU SUBSIDIARIAMENTE, O MONTANTE DE € 50.000.00, A TÍTULO DE INDEMNIZAÇÃO POR INCUMPRIMENTO CONTRATUAL DA 1ª DEMANDANTE, CONSIDERANDO-SE QUE APENAS FALTA LIQUIDAR PELA 1ª DEMANDANTE A QUANTIA DE € 25.000,00;

IV) SER A 1.ª DEMANDADA CONDENADA AO PAGAMENTO DOS JUROS DE MORA VENCIDOS E VINCENDOS, CALCULADOS, À TAXA LEGAL APLICÁVEL AOS CRÉDITOS DE QUE SÃO TITULARES EMPRESAS COMERCIAIS, NOS TERMOS DO ESTATUÍDO NO ARTIGO 102.º, 3.º PARÁGRAFO, DO CÓDIGO COMERCIAL, DESDE A DATA DA INTERPELAÇÃO PARA PAGAMENTO, ATÉ EFETIVO E INTEGRAL PAGAMENTO, QUE À DATA SE CIFRAM EM € 12.695,11 (DOZE MIL, SEISCENTOS E NOVENTA E CINCO EUROS E ONZE CÊNTIMOS).

C. SER RECONHECIDA A OBRIGAÇÃO DA 2.ª DEMANDADA DE COMPRA DAS AÇÕES DETIDAS PELOS DEMANDANTES, EM CONSONÂNCIA COM O DISPOSTO N.º 1 DA CLÁUSULA 4.ª DO CONTRATO DE FORNECIMENTO, E QUE ESSE RECONHECIMENTO PRODUZA EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE VENDA POR PARTE DA 2.ª DEMANDADA.

D. CONDENE AS DEMANDADAS NO PAGAMENTO DE TODOS OS CUSTOS INCORRIDOS PELOS DEMANDANTES NO ÂMBITO DA PRESENTE ARBITRAGEM, DESIGNADAMENTE NOS CUSTOS RELACIONADOS COM OS HONORÁRIOS DE MANDATÁRIOS, DO ÁRBITRO, DESTE TRIBUNAL E CUSTOS ADMINISTRATIVOS DO CENTRO, BEM COMO OS HONORÁRIOS E DESPESAS INCORRIDOS COM QUAISQUER PERITOS E TÉCNICOS, O QUE EXPRESSAMENTE SE REQUER."

Como meios de prova, os Demandantes requereram e apresentaram:

A) Declarações de parte de [redacted] com morada na sede da 1.ª Demandante, na qualidade de representante legal da 1.ª Demandante, e do 2.º Demandante, sobre toda a matéria.

B) Testemunhas:

1. [redacted], com domicílio profissional na [redacted]
2. [redacted] com domicílio profissional na [redacted]
3. [redacted] com domicílio profissional na [redacted]
4. [redacted] com domicílio profissional em [redacted]

C) 18 documentos.

Em 3.5.2021, as Demandadas apresentaram contestação, na qual deduziram reconvenção, concluindo do seguinte modo:

"Nestes termos, e nos melhores de Direito aplicáveis, devem os pedidos dos Demandantes ser julgados totalmente improcedentes, por não provados. Deve a QDM ser condenada no pagamento à Globalfrut do valor de € 63.814,36 (sessenta e três mil, oitocentos e catorze euros e trinta e seis cêntimos), relativo ao excesso de preço pago pela fruta entregue, acrescido de juros de mora à taxa legal em vigor vencidos (desde 24.08.2020), no montante de € 3.524,65 (três mil quinhentos e vinte e quatro euros e sessenta e cinco cêntimos) e vincendos até integral pagamento.

Deve ainda ser declarada a ilicitude da resolução do Contrato de Fornecimento operada pelos Demandantes e consequentemente devem os Demandantes ser solidariamente condenados no pagamento à Globalfrut de:

a) € 25.000,00, acrescido de IVA, ou seja, € 30.750,00 (trinta mil setecentos e cinquenta euros), a título de devolução da primeira prestação da Referral Fee, realizada nos termos da cláusula 2.ª do Contrato de Fornecimento, acrescidos de juros de mora até integral pagamento;

b) € 520.853,00 (quinhentos e vinte mil, oitocentos e cinquenta e três euros), a título de lucros cessantes, acrescidos de juros de mora até integral pagamento;

Devem, finalmente, os Demandantes ser condenados no pagamento de todos encargos suportados pelas Demandadas com a presente arbitragem, incluindo os honorários dos seus mandatários, que em momento próprio melhor se detalharão."

Como meios de prova, os Demandantes requereram e apresentaram:

A) Declarações de parte de [redacted], Vogal do Conselho de Administração da [redacted] com morada na [redacted]

B) Testemunhas:

1. [redacted] com morada na [redacted]
2. [redacted] Presidente do Conselho de Administração da [redacted] com morada na [redacted]
3. [redacted] com morada em [redacted]
4. [redacted] com morada em [redacted]
5. [redacted] com morada em [redacted]
6. [redacted] com morada na [redacted]

C) 31 documentos.

Em 11.6.2021, os Demandantes apresentaram réplica, que concluíram do seguinte modo: "Nestes termos, e nos demais de Direito aplicáveis que V. Exa. doutamente suprirá, deverá a reconvenção ser julgada como não provada e improcedente e, em consequência, os demandantes reconvindos absolvidos do pedido."

Como meios de prova, os Demandantes requereram e apresentaram:

A) Declarações de parte: a extensão das declarações de parte de José Paulo Duarte, na qualidade de representante legal da 1.ª Demandante, e do 2.º Demandante à matéria da réplica.

B) Testemunhas: o aditamento das seguintes:

1. [redacted] com domicílio profissional na rua da [redacted]
2. [redacted] com domicílio profissional na rua [redacted]
3. [redacted] com domicílio profissional na [redacted]
4. [redacted], com domicílio na rua [redacted]
5. [redacted] com domicílio na rua [redacted]

II

Nos termos das regras fixadas na audiência preliminar, cabe agora ao tribunal:

- Proferir despacho sobre a produção de prova requerida nos articulados;
- Fixar prazo para a eventual junção de pareceres;
- Marcar a audiência final, em função dos meios de prova indicados pelas Partes.

Assim:

1. Admite-se toda a prova apresentada e requerida;
2. Fixa-se como data-limite para a junção de pareceres o décimo dia anterior à audiência final;
3. Propõe-se às Partes que a audiência final tenha lugar (presencialmente) em 12 e 13 de julho, em ambos os casos como início às 9,30 e fim às 17,30 horas, sendo o primeiro dia destinado à audição dos depoentes apresentados pelos Demandantes (incluindo declarações de parte) e o segundo dia destinado à audição dos depoentes apresentados pelas Demandadas (incluindo declarações de parte);
4. Propõe-se ainda às Partes que seja reservado o dia 14 de julho para continuação da audiência final, caso não seja possível terminá-la em 12 e 13 de julho;
5. Junta-se, sob a forma de projeto, um «guião de prova», destinado a orientar a produção adicional de prova e as alegações finais – sublinhando-se que:
   a) O documento abrange todos os factos alegados pelas Partes potencialmente relevantes para a decisão da causa – sendo diferenciados os que se dão por provisoriamente assentes e os que são controvertidos (os primeiros consistem em afirmações e vão em carateres «normais» e os segundos consistem em perguntas e vão em negrito);
   b) As Partes poderão apresentar sugestões de alteração ao documento no prazo de 10 dias, sob a forma de textos em formato *word* com marcações («track changes»).

III

O somatório dos pedidos dos Demandantes com expressão pecuniária é € 244.208,90 e o dos pedidos das Demandadas é € 618.942,01. Daí resulta que o valor da arbitragem, nos termos do art. 49 do Regulamento aplicável, é € 863.150,91. Em consequência, altera-se o valor da arbitragem fixado a título provisório na audiência preliminar para o valor referido.»

Em 20.9.2021, 21.9.2021, 24.9.2021, 27.9.2021 e 22.10.2020, tiveram lugar as sessões de produção de prova por depoimentos, em termos descritos nas respetivas atas, que se transcrevem de seguida:

«**ACTA N.º 2**

[...]

Aos vinte dias de Setembro de dois mil e vinte e um, pelas 14h00, teve início a primeira sessão de julgamento, conforme agendamento nos termos do Despacho n.º 3 e acordo posterior entre as Mandatárias das Partes e o Árbitro Único.
Encontravam-se presentes: o Senhor Árbitro Único, [redacted] e as Mandatárias das Partes, respectivamente pela Demandante, a Senhora [redacted] e, pela Demandada, as Senhoras [redacted] e Dra. [redacted] Secretariou a audiência a Dra. Sofia Meca, do Centro de Arbitragem Comercial.
Iniciada a sessão, e não havendo outras questões prévias a apreciar, informou a Mandatária dos Demandantes, Senhora Dra. [redacted] que pretendia começar com as Declarações de Partes dos Demandantes, Sr. [redacted] da [redacted] e Eng. [redacted] seguidos do depoimento da testemunha [redacted] ficando a próxima sessão reservada aos depoimentos das cinco testemunhas indicadas em sede de Réplica. A Mandatária dos Demandantes informou, ainda, o Tribunal Arbitral e as Mandatárias das Demandadas que prescindia das outras testemunhas indicadas na Petição Inicial, [redacted]
Dando início às Declarações de Parte, pelas 14h04 começou a inquirição do [redacted] Sócio e Gerente da [redacted] Após o Árbitro ter explicado que os depoentes em processo arbitral estão obrigados a dizer a verdade nos mesmos termos em que o estariam se depusessem perante tribunal judicial, respondeu às questões colocadas pela Mandatária dos Demandantes, pelas Mandatárias das Demandadas e pelo Árbitro Único entre as 14h06 e as 16h22, hora a que foi dispensado.
De seguida, por uma questão de conveniência e não havendo oposição das Mandatárias das Demandadas ou do Tribunal, antes das Declarações do Demandante Eng. [redacted] prestou depoimento a testemunha [redacted] funcionário da Contabilidade da Empresa Transportes [redacted] Após o Árbitro ter explicado que os depoentes em processo arbitral estão obrigados a dizer a verdade nos mesmos termos em que o estariam se depusessem perante tribunal judicial, respondeu às questões das Mandatárias das Partes e do Árbitro Único entre as 16h43 e as 16h58, hora a que foi dispensado.
Às 17h00 tiveram início as Declarações de Parte do Demandante [redacted] Engenheiro Agrónomo e Gestor Agrícola da Demandante [redacted] o qual, após o Árbitro ter explicado que os depoentes em processo arbitral estão obrigados a dizer a verdade nos mesmos termos em que o estariam se depusessem perante tribunal judicial, respondeu às questões das Mandatárias das Partes e do Árbitro Único até às 18h06, hora a que foi dispensado.
Pelas 18h08 suspenderam-se os trabalhos, que serão retomados dia 21 de Setembro pelas 14h00, tendo a audiência sido encerrada, dela sendo lavrada a presente acta que irá ser assinada pelo Senhor Árbitro Único e por mim.»

«ACTA N.º 3

[...]

Aos vinte e um dias de Setembro de dois mil e vinte e um foram retomados os trabalhos, conforme agendamento nos termos do Despacho n.º 3 e acordo posterior entre as Mandatárias das Partes e o Árbitro Único, tendo a segunda sessão de julgamento tido início às 14h00.

Encontravam-se presentes: o Senhor Árbitro Único, [redacted] e as Mandatárias das Partes, respectivamente pela Demandante, a Senhora [redacted] e, pela Demandada, as [redacted] e [redacted] Secretariou a audiência a Dra. Sofia Meca, do Centro de Arbitragem Comercial.

De imediato prosseguiu a inquirição do Demandante [redacted] Gouveia, que respondeu às questões das Mandatárias das Partes e do Árbitro Único até às 15h40, hora a que foi dispensado.

Entre as 15h52 e as 17h01 prestou depoimento a testemunha [redacted] Engenheiro Agrícola, empregado do Melro O.P. e de uma propriedade da [redacted] pertencente ao [redacted] Após o Árbitro ter explicado que os depoentes em processo arbitral estão obrigados a dizer a verdade nos mesmos termos em que o estariam se depusessem perante tribunal judicial, respondeu às questões das Mandatárias das Partes e do Árbitro Único.

De seguida, prestou depoimento a testemunha [redacted] Administrativa, funcionária da [redacted] desde 1 de Setembro de 2009 até 31 de Março de 2021. Após o Árbitro ter explicado que os depoentes em processo arbitral estão obrigados a dizer a verdade nos mesmos termos em que o estariam se depusessem perante tribunal judicial, a testemunha respondeu às questões das Mandatárias das Partes e do Árbitro Único entre as 17h10 e as 17h30.

Por fim, prestou depoimento a testemunha [redacted] trabalhador da [redacted] sendo responsável pelos trabalhos da mesma, arrendatária dos terrenos da [redacted] Após o Árbitro ter explicado que os depoentes em processo arbitral estão obrigados a dizer a verdade nos mesmos termos em que o estariam se depusessem perante tribunal judicial, a testemunha respondeu às questões das Mandatárias das Partes e do Árbitro Único entre as 17h31 e as 18h05.

Pelas 18h06 suspenderam-se os trabalhos, que serão retomados dia 24 de Setembro pelas 14h00, tendo a audiência sido encerrada, dela sendo lavrada a presente acta que irá ser assinada pelo Senhor Árbitro Único e por mim.»

«ACTA N.º 4

[...]

Aos vinte e quatro dias de Setembro de dois mil e vinte e um foram retomados os trabalhos, conforme agendamento nos termos do Despacho n.º 3 e acordo posterior entre as Mandatárias das Partes e o Árbitro Único, tendo a terceira sessão de julgamento tido início às 14h00.
Encontravam-se presentes: o Senhor Árbitro Único, [redacted] e as Mandatárias das Partes, respectivamente pelos Demandantes, a Senhora [redacted], e, pelas Demandadas, as Senhoras [redacted] Secretariou a audiência a Dra. Sofia Meca, do Centro de Arbitragem Comercial.
De imediato foi iniciada a inquirição da testemunha dos Demandantes [redacted] Gestor, que trabalhou durante cerca de três anos e meio na Abrunhoeste como Director-Geral. Após o Árbitro ter explicado que os depoentes em processo arbitral estão obrigados a dizer a verdade nos mesmos termos em que o estariam se depusessem perante tribunal judicial, respondeu às questões das Mandatárias das Partes e do Árbitro Único entre as 14h01 e as 14h59, hora a que foi dispensado.
Neste momento, a Senhora Dra. [redacted] Mandatária dos Demandantes deu indicação que prescindia da testemunha por si arrolada [redacted], pelo facto da mesma não ter comparecido em qualquer das datas.
De seguida, prestou depoimento a testemunha [redacted] desempregado, antigo Director-Geral do Grupo [redacted] Após o Árbitro ter explicado que os depoentes em processo arbitral estão obrigados a dizer a verdade nos mesmos termos em que o estariam se depusessem perante tribunal judicial, respondeu às questões das Mandatárias das Partes e do Árbitro Único entre as 15h04 e as 16h29 e entre as 16h42 e as 18h12, hora a que foi dispensado.
Nesta data, ficou agendada nova sessão de Audiência de Julgamento para o dia 22 de Outubro de 2021, das 10h00 às 18h00.
Pelas 18h13 suspenderam-se os trabalhos - que serão retomados no próximo dia 27 de Setembro, pelas 14h00 -, tendo a audiência sido encerrada, dela sendo lavrada a presente acta que irá ser assinada pelo Senhor Árbitro Único e por mim.»

«ACTA N.º 5

[...]
Aos vinte e sete dias de Setembro de dois mil e vinte e um foram retomados os trabalhos, conforme agendamento nos termos do Despacho n.º 3 e acordo posterior entre as Mandatárias das Partes e o Árbitro Único, tendo a quarta sessão de julgamento tido início às 14h00.
Encontravam-se presentes: o Senhor Árbitro Único, [redacted] Duarte, e as Mandatárias das Partes, respectivamente pelos Demandantes, a Senhora [redacted] e, pelas Demandadas, as Senhoras [redacted] e Dra. [redacted]. Secretariou a audiência a Dra. Sofia Meca, do Centro de Arbitragem Comercial.

Pelas 14h11 iniciou-se o depoimento de [redacted] Responsável pela Área Comercial da Produção Nacional da [redacted] que trabalhou no [redacted] até 2020. Após o Árbitro ter explicado que os depoentes em processo arbitral estão obrigados a dizer a verdade nos mesmos termos em que o estariam se depusessem perante tribunal judicial, respondeu às questões das Mandatárias das Partes e do Árbitro Único até às 16h02, hora a que foi dispensado.

De seguida, após o Árbitro ter explicado que os depoentes em processo arbitral estão obrigados a dizer a verdade nos mesmos termos em que o estariam se depusessem perante tribunal judicial, respondeu às questões das Mandatárias das Partes e do Árbitro Único, entre as 16h20 e as 18h00, a testemunha [redacted] Engenheiro e Director Técnico e de Produção do [redacted] com responsabilidades ao nível da produção quer no mencionado grupo, quer na empresa Demandada [redacted] desde 2006.

Às 18h00 foram suspensos os trabalhos - que serão retomados às 10h00 do dia 22 de Outubro de 2021 -, tendo a audiência sido encerrada, dela sendo lavrada a presente acta que irá ser assinada pelo Senhor Árbitro Único e por mim.»

«ACTA N.º 6

[...]

Aos vinte e dois dias de Outubro de dois mil e vinte e um foram retomados os trabalhos, conforme agendamento nos termos da Acta n.º 5.

Encontravam-se presentes: o Senhor Árbitro Único, [redacted] Duarte, e as Mandatárias das Partes, respectivamente pelos Demandantes, a Senhora [redacted] e, pelas Demandadas, as Senhoras Dra. [redacted] e Dra. [redacted] Secretariou a audiência a Dra. Sofia Meca, do Centro de Arbitragem Comercial.

Pelas 9h57 iniciou-se o depoimento de [redacted] Engenheira Agrónoma, nos dias de hoje Comercial na área da logística associada à fruta e legumes na empresa [redacted] tendo sido empregada da [redacted] de 1 de Março de 2019 até dia 26 ou 29 de Julho de 2021. Após o Árbitro ter explicado que os depoentes em processo arbitral estão obrigados a dizer a verdade nos mesmos termos em que o estariam se depusessem perante tribunal judicial, respondeu às questões das Mandatárias das Partes e do Árbitro Único até às 12h02, hora a que foi dispensada.

De seguida, após o Árbitro ter explicado que os depoentes em processo arbitral estão obrigados a dizer a verdade nos mesmos termos em que o estariam se depusessem perante tribunal judicial, a testemunha [redacted] Economista e Director Financeiro do [redacted] respondeu às questões das Mandatárias das Partes e do Árbitro Único entre as 12h13 e as 14h20, hora a que foi dispensado.

De imediato foram suspensos os trabalhos para almoço, sendo retomados às 15h15.

Pelas 15h13, encontrando-se já presentes na sala as Mandatárias das Partes, o Árbitro Único e o Representante Legal da Demandada [redacted] foi reiniciada a sessão com as Declarações de Parte de [redacted] Administrador da mencionada Demandada. Tendo sido alertado pelo Senhor Árbitro Único para a obrigatoriedade de responder com verdade, de objectividade e de exactidão, respondeu às questões das Mandatárias das Partes e do Árbitro Único até às 16h35, hora a que foi dispensado.
A Mandatária da Demandada, Senhora [redacted] informou prescindir da testemunha Joaquim [redacted]
Tendo ficado encerrada a Produção de Prova, as Partes acordaram que o prazo para apresentação das alegações finais de matéria de facto e de Direito terminará a 22 de Novembro e que as mesmas serão enviadas apenas ao Árbitro e ao Secretariado, sendo a notificação à contraparte feita pelo Secretariado no dia seguinte.
Nada mais havendo a tratar, foi a audiência encerrada pelas 16h37, dela sendo lavrada a presente acta que irá ser assinada pelo Senhor Árbitro Único e por mim.»

Em 22.11.2021, cada uma das Partes apresentou as suas alegações finais.

Os Demandantes terminaram as suas alegações com as seguintes conclusões:

«NESTES TERMOS, E NOS DEMAIS DE DIREITO APLICÁVEIS QUE V. EXA. DOUTAMENTE SUPRIRÁ, DEVERÁ A PRESENTE AÇÃO SER JULGADA PROVADA E PROCEDENTE E, EM CONSEQUÊNCIA:
A. SER RECONHECIDA COMO VÁLIDA E LÍCITA A RESOLUÇÃO CONTRATUAL OPERADA PELOS DEMANDANTES;
B. A 1.ª DEMANDADA SER CONDENADA AO PAGAMENTO DAS SEGUINTES QUANTIAS:
I) €35.472,90 (TRINTA E CINCO MIL, QUATROCENTOS E SETENTA E DOIS EUROS E NOVENTA CÊNTIMOS) CORRESPONDENTE AO MONTANTE AINDA EM DÍVIDA DA FATURA N.º FA 2019/10 JÁ EMITIDA;
II) €171.040,89 (CENTO E SETENTA E UM MIL E QUARENTA EUROS E OITENTA E NOVE CÊNTIMOS) ACRESCIDOS DE IVA À TAXA LEGAL APLICÁVEL, REFERENTE AO VALOR DO DIFERENCIAL DO VALOR JÁ FATURADO DE 0,20€ POR QUILOGRAMA E PREÇO MÉDIO DE MERCADO DOS PRODUTOS JÁ ENTREGUES TAIS COMO, E EM RESPEITO PELO ESTATUÍDO NO N.º 1 DA CLÁUSULA 1.ª DO CONTRATO DE FORNECIMENTO:

- 919,314 KG DE AMEIXA AO VALOR DE MERCADO DE €0,26/KG
- 637,203 KG DE PERA AO VALOR DE MERCADO DE €0,35/KG
- 135,344 KG DE MAÇÃ AO VALOR DE MERCADO DE €0,35/KG

1

III) €25.000,00 (VINTE E CINCO MIL EUROS) ACRESCIDO DE IVA À TAXA LEGAL EM VIGOR, REFERENTE AO PAGAMENTO DA SEGUNDA PRESTAÇÃO DO *REFERRAL FEE*, TAL COMO PREVISTO NA CLÁUSULA 2.ª DO CONTRATO DE FORNECIMENTO OU SUBSIDIARIAMENTE, O MONTANTE DE € 50.000.00, A TÍTULO DE INDEMNIZAÇÃO POR INCUMPRIMENTO CONTRATUAL DA 1ª DEMANDANTE, CONSIDERANDO-SE QUE APENAS FALTA LIQUIDAR PELA 1ª DEMANDANTE A QUANTIA DE € 25.000,00;

IV) SER A 1.ª DEMANDADA CONDENADA AO PAGAMENTO DOS JUROS DE MORA VENCIDOS E VINCENDOS, CALCULADOS, À TAXA LEGAL APLICÁVEL AOS CRÉDITOS DE QUE SÃO TITULARES EMPRESAS COMERCIAIS, NOS TERMOS DO ESTATUÍDO NO ARTIGO 102.º, 3.º PARÁGRAFO, DO CÓDIGO COMERCIAL, DESDE A DATA DA INTERPELAÇÃO PARA PAGAMENTO, ATÉ EFETIVO E INTEGRAL PAGAMENTO, QUE À DATA SE CIFRAM EM € 12.695,11 (DOZE MIL, SEISCENTOS E NOVENTA E CINCO EUROS E ONZE CÊNTIMOS).

C. SER RECONHECIDA A OBRIGAÇÃO DA 2.ª DEMANDADA DE COMPRA DAS AÇÕES DETIDAS PELOS DEMANDANTES, EM CONSONÂNCIA COM O DISPOSTO N.º 1 DA CLÁUSULA 4.ª DO CONTRATO DE FORNECIMENTO, E QUE ESSE RECONHECIMENTO PRODUZA EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE VENDA POR PARTE DA 2.ª DEMANDADA.

D. CONDENE AS DEMANDADAS NO PAGAMENTO DE TODOS OS CUSTOS INCORRIDOS PELOS DEMANDANTES NO ÂMBITO DA PRESENTE ARBITRAGEM, DESIGNADAMENTE NOS CUSTOS RELACIONADOS COM OS HONORÁRIOS DE MANDATÁRIOS, DO ÁRBITRO, DESTE TRIBUNAL E CUSTOS ADMINISTRATIVOS DO CENTRO, BEM COMO OS HONORÁRIOS E DESPESAS INCORRIDOS COM QUAISQUER PERITOS E TÉCNICOS, O QUE EXPRESSAMENTE SE REQUER.»

As Demandadas terminaram as suas alegações com as seguintes conclusões:

«Nestes termos, e nos melhores de Direito aplicáveis, devem os pedidos dos Demandantes ser julgados totalmente improcedentes, por não provados.

Deve a [redacted] ser condenada no pagamento à [redacted] do valor de **€ 63.814,36 (sessenta e três mil, oitocentos e catorze euros e trinta e seis cêntimos)**, relativo ao excesso de preço pago pela fruta entregue, acrescido de juros de mora à taxa legal em vigor vencidos (desde 24.08.2020), no montante de € 3.524,65 (três mil quinhentos e vinte e quatro euros e sessenta e cinco cêntimos) e vincendos até integral pagamento.

Deve ainda ser declarada a ilicitude da resolução do Contrato de Fornecimento operada pelos Demandantes e consequentemente devem os Demandantes ser solidariamente condenados no pagamento à [redacted] de:

a) **€ 25.000,00, acrescido de IVA**, ou seja, **€ 30.750,00 (trinta mil setecentos e cinquenta euros)**, a título de devolução da primeira prestação

da *Referral Fee*, realizada nos termos da cláusula 2.ª do Contrato de Fornecimento, acrescidos de juros de mora até integral pagamento; e
b) **€ 520.853,00 (quinhentos e vinte mil, oitocentos e cinquenta e três euros)**, a título de lucros cessantes, acrescidos de juros de mora até integral pagamento.
Devem, finalmente, os Demandantes ser condenados no pagamento de todos encargos suportados pelas Demandadas com a presente arbitragem, incluindo os honorários dos seus mandatários, que em momento próprio – a determinar pelo Tribunal Arbitral, como se requer – melhor se detalharão.»

Os argumentos constantes das alegações finais de cada Parte são tidos em conta na parte decisória desta sentença.

Em 25.11.2021, o árbitro único apresentou requerimento ao Presidente do CAC a solicitar a prorrogação do prazo da arbitragem até 31.1.2021, o que, ouvidas as Partes, foi deferido, por despacho de 10.12.2021.

Em 9.12.2021, o signatário proferiu despacho do seguinte teor:

«Despacho n.º 4

No decurso da preparação da decisão final, o signatário pondera a utilização de certos elementos de facto e de direito sobre cujo teor ou sobre cuja relevância as posições das Partes (incluindo as tomadas nas alegações finais) lhe oferecem dúvidas.
Com vista a aprofundar o contraditório, solicita-se que cada Parte, no prazo de dez dias, transmita – de modo sucinto e claro – posição sobre as seguintes questões:

- Relevância, para a apreciação das «questões a decidir» e dos pedidos, do n.º 8 da cláusula 1.ª do Contrato de Fornecimento, do seguinte teor: «O índice de desperdício da fruta entregue à [redacted] e aceite por esta mas não comercializada em consequência de falta de calibre, doenças ou deterioração (ou qualquer outra causa), só será computado no cálculo dos *"preços médios de mercado"* da produção frutícola de [redacted] e [redacted] se estiver suportado em relatório aprovado pelas Partes.»;
- Existência de relatórios elaborados nos termos e para os efeitos do referido n.º 8 da cláusula 1.ª do Contrato de Fornecimento;
- Possibilidade de retirar a inviabilidade da comercialização de quantidades definidas de fruta (incluindo especificação de variedade) dos relatórios que, na campanha de 2019/2020, a [redacted] elaborou e enviou à [redacted] sobre a quantidade e as caraterísticas da fruta recebida;

- Valores de maçã, de pera e de ameixa não remuneradas pela [redacted], na campanha de 2019/2020, por falta de calibre mínimo, diferenciando, dentro de cada fruta, por variedade e calibre;
- Valores de maçã, de pera e de ameixa não remuneradas pela [redacted] na campanha de 2019/2020, por outros fundamentos que não a falta de calibre mínimo, diferenciando, dentro de cada fruta, por variedade e calibre;
- Calibre mínimo que a maçã deveria ter para, em 2019/2020, ser comercializável por uma organização de produtores, à luz das regras da União Europeia relevantes, designadamente do Regulamento n.º 1308/2013, de 17 de dezembro de 2013, e do Regulamento de Execução n.º 543/2011 de 7 de junho de 2011 (com indicação dos preceitos aplicáveis);
- Calibre mínimo que a pera deveria ter para, em 2019/2020, ser comercializável por uma organização de produtores, à luz das regras da União Europeia relevantes, designadamente do Regulamento n.º 1308/2013, de 17 de dezembro de 2013, e do Regulamento de Execução n.º 543/2011 de 7 de junho de 2011 (com indicação dos preceitos aplicáveis);
- Calibre mínimo que a ameixa deveria ter para, em 2019/2020, ser comercializável por uma organização de produtores, à luz das regras da União Europeia relevantes, designadamente do Regulamento n.º 1308/2013, de 17 de dezembro de 2013, e do Regulamento de Execução n.º 543/2011 de 7 de junho de 2011 (com indicação dos preceitos aplicáveis).»

Em 20.12.2021, os Demandantes solicitaram a prorrogação por três dias do prazo para resposta ao despacho n.º 4, tendo as Demandadas comunicado nada terem a opor, observada que fosse a igualdade das Partes. No mesmo dia, o signatário deferiu a prorrogação solicitada.

Em 23.12.2021, cada uma das Partes entregou requerimento de resposta ao solicitado no despacho n.º 4, em termos que são tidos em conta na parte decisória desta sentença.

5. Decisão quanto à matéria de facto

Inicia-se a parte decisória desta sentença arbitral fixando os factos relevantes. Para tanto, usa-se o «Guião de Prova», no qual se incluíram os «Factos alegados pelas Partes potencialmente relevantes para a decisão da causa», mantendo os factos nele dados como provisoriamente assentes (pois, na fase instrutória, nada se provou em

sentido diverso)[1] e tomando decisões quanto aos que nele eram dados como controvertidos. A fundamentação das decisões é feita facto a facto, com indicação dos documentos e dos depoimentos relevantes e, nalguns casos, com explicitação de «Observações» complementadoras.

I – Os contratos celebrados e o seu enquadramento

1.º

A [redacted] Demandante neste processo arbitral (adiante «[redacted]»), exerce atividades de produção agrícola, silvícola e pecuária. (p.i. 1 e cont. 4)

2.º

A [redacted] tem um capital social de € 12.500,00. (cont. 7 e doc. R1)

3.º

[redacted] é titular de uma quota no valor nominal de € 10.000,00 no capital social da [redacted] (cont. 7 e doc. R1)

4.º

[redacted] é gerente da [redacted] (cont. 7 e doc. R1)

5.º

[redacted] Demandante neste processo arbitral (adiante [redacted]), é sobrinho de [redacted] (cont. 7)

6.º

[1] **Acrescentaram-se apenas explicitações nos n.ºs 49 e 52.**

A [redacted], Demandada neste processo arbitral (adiante «[redacted]»), exerce atividades de produção, comercialização, importação e exportação de frutas e de apoio técnico às explorações dos sócios, tendo o estatuto de organização de produtores. (p.i. 2, cont. 4 e 7, e doc. R8)

7.º

A [redacted] explora uma central de armazenagem, calibragem e embalamento de fruta. (cont. 7)

8.º

A [redacted], Demandada neste processo arbitral (adiante «[redacted]»), é acionista da 1.ª Ré. (p.i. 3 e cont. 4)

9.º

A [redacted] e a [redacted] integram o conjunto de empresas conhecido por «[redacted]», que exerce atividade no setor das frutas e legumes e do qual faz parte também a sociedade [redacted] (cont. 4 e 11)

10.º

Em dezembro de 2017, o [redacted] e [redacted] iniciaram negociações com vista à venda por este àquele das ações da [redacted] (adiante «[redacted]»). (cont. 8)

11.º

A [redacted] era dona de uma central de armazenagem, calibragem e embalamento de fruta, situada na [redacted] (cont. 8)

12.º

No contexto das negociações, [redacted] Duarte disse estar disponível para se obrigar a fazer entregar ao [redacted] toda a produção de fruta da [redacted]? (cont. 9)

Resposta-decisão: **Considera-se provado que, no contexto das negociações, [redacted] disse estar disponível para se obrigar a fazer entregar ao [redacted] toda a produção de fruta da [redacted] incluindo a que vinha sendo feita em nome de [redacted].**

Depoimentos relevantes para a decisão: [redacted] (começando ao minuto 7 e 30 segundos), [redacted], nos termos mencionados nas alegações finais.

Observações: As teses das Partes e os depoimentos só aparentemente divergem: não há divergência quanto à inclusão da produção que vinha sendo feita em nome de [redacted], mas apenas quanto à consideração autónoma da mesma.

13.º

As negociações entre o [redacted] e [redacted] com vista à venda por este àquele das ações da [redacted] avançaram no pressuposto de que essa venda seria acompanhada da celebração de um contrato de fornecimento ao [redacted] da fruta produzida pela [redacted] e por [redacted]? (cont. 10 e docs. R-2 a R-5)

Resposta-decisão: **Considera-se provado que as negociações entre o [redacted] com vista à venda por este àquele das ações da [redacted] avançaram no pressuposto de que essa venda seria acompanhada da celebração de um contrato de fornecimento ao [redacted] da fruta produzida pela [redacted], incluindo a que vinha sendo feita em nome de [redacted].**

Documentos relevantes para a decisão: O «Memorando de Entendimento» constante do doc. R6, celebrado entre a [redacted] e [redacted] que estabelece na cláusula 2 (Pressupostos da Transação): «2.1. [redacted] reconhece e aceita que a [redacted] ou a [redacted] só estão interessadas na concretização da Transação no

pressuposto: [...] (vii) de [redacted] assumir o compromisso de entregar à [redacted] e/ou à [redacted] a totalidade da produção frutícola que detêm direta ou indiretamente a partir da Data Efetiva e por um período mínimo de 5 (cinco) anos com preços médios de mercado.».

Depoimentos relevantes para a decisão: [redacted] nos termos mencionados nas alegações finais.

Observações: Os depoimentos sobre a matéria não foram inteiramente convergentes, mas o documento referido é base suficiente para dar como provado o essencial do facto controvertido; entre as declarações confirmatórias do teor do documento realçam-se as de [redacted] (começando ao minuto 5 e 20 segundos), depoente quase «neutral»; por outro lado, [redacted] referiu que, na verdade, [redacted] no início das negociações, não se queria comprometeu a fornecer a fruta, mas que, num segundo momento, concordou com o que ficou escrito.

14.º

Com data de 22.5.2018, foi celebrado entre a [redacted] e [redacted] Duarte o acordo intitulado «Memorando de Entendimento» constante do doc. R6, que se tem por reproduzido. (cont. 11 e doc. R6)

15.º

Além do mais, consta de tal «Memorando de Entendimento» o seguinte:

> «Entre:
>
> [redacted] **[...]** adiante designado por [redacted]
>
> e
>
> [redacted] **[...]** neste ato representada por [redacted] e por [redacted] respetivamente na qualidade de Presidente do Conselho de Administração e de Administrador, adiante designada por [redacted]
>
> **CONSIDERANDO QUE:**

A) [redacted] é o único e legítimo titular de 66.000 (sessenta e seis mil) ações com o valor nominal de € 5,00 (cinco euros) cada uma (adiante designadas por **AÇÕES**), representativas no seu conjunto da totalidade do capital social da [redacted], com sede na [redacted] pessoa coletiva n.º [redacted] matriculada na Conservatória do Registo Comercial de [redacted] sob o mesmo número, com o capital social integralmente subscrito e realizado de € 330.000,00 (adiante designada por **SOCIEDADE);**

B) A Sociedade é a única e legítima titular dos imóveis descritos no Anexo I, sito em [redacted] (adiante designado por **IMÓVEL);**

C) [redacted] e [redacted] pretendem dar sequência, doravante com carácter de exclusividade, às negociações com vista à alienação, por [redacted] ou a sociedade veículo do seu grupo económico e empresarial a indicar para o efeito (adiante designada por [redacted], das Ações e, por inerência, da Sociedade, com os ativos e passivos que a integram por referência à data de junho de 2018;

D) O interesse da [redacted] ou da [redacted] - em concluir uma transação nos termos descritos no considerando anterior está condicionado à verificação de um conjunto de condições e pressupostos devidamente elencados no presente Memorando, mas sem prejuízo de outros termos que possam vir a ser acordados entre as Partes no âmbito de um contrato-promessa a formalizar a curto-prazo para o efeito tendo por objecto a conclusão futura da referida transação (adiante designado por **CONTRATO-PROMESSA);**

E) As Partes comprometem-se a desenvolver de boa-fé as negociações tendentes à efetiva concretização da Transação.

É celebrado o presente Memorando de Entendimento, integrado pelos Considerandos precedentes e pelas Cláusulas seguintes:

1. **Objeto**

Sem prejuízo do clausulado que venha a ser estipulado no âmbito do Contrato-Promessa, o presente Memorando estabelece os termos, condições e pressupostos com base nos quais [redacted] por um lado, e [redacted] ou [redacted] por outro, tencionam, respetivamente, transmitir e adquirir as Ações, com todos os direitos e créditos inerentes às mesmas, incluindo direito a lucros, dividendos ou outros benefícios económicos, designadamente ao abrigo de quaisquer empréstimos, suprimentos, prestações suplementares ou acessórias de capital (adiante designado por **TRANSAÇÃO).**

2. **Pressupostos da Transação**

2.1. [redacted] reconhece e aceita que a [redacted] ou a [redacted] só estão interessadas na concretização da Transação no pressuposto:

i) da conclusão em termos satisfatórios para a [redacted] e/ou a [redacted] de um processo de auditoria financeira, contabilística, fiscal e legal à Sociedade, assistindo à [redacted] e/ou à [redacted] o direito de não concluir a Transação caso sejam detetados factos

materialmente relevantes que, no seu exclusivo critério, afectem ou sejam objectivamente impeditivos da economia ou da execução da mesma;

ii) da aquisição da totalidade das Ações, com todos os direitos e créditos inerentes às mesmas, mas livres de ónus e encargos;

iii) de permanecer na esfera patrimonial da Sociedade, à data da Transação (adiante designada por **DATA EFETIVA)**, a titularidade legitima e exclusiva sobre o Imóvel, livre de ónus e encargos, com excepção das hipotecas que se encontrem averbadas sobre o mesmo à presente data, e de a Sociedade não ser privada do mesmo em resultado ou por efeito da Transação;

iv) de permanecerem na esfera patrimonial da Sociedade, à Data Efetiva e livres de ónus e encargos, todos os outros ativos, bens e instrumentos necessários ou convenientes ao desenvolvimento das suas atividades comerciais - tal como se encontrem inventariados e/ou registados nos seus documentos de prestação de contas à presente data - e de a Sociedade não ser privada dos mesmos em resultado ou por efeito da Transação;

v) de o valor total de dívidas da Sociedade, a título de capital e juros, independentemente do respetivo título e incluindo responsabilidades fora de balanço, não exceder o valor de € 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil euros) por referência à Data Efetiva;

vi) de ser obtido o acordo prévio das entidades bancárias e financeiras credoras da Sociedade no sentido do não vencimento imediato e/ou antecipado dos respetivos créditos por efeito da Transação; e

vii) de [redacted] assumir o compromisso de entregar à [redacted] e/ou à [redacted] a totalidade da produção frutícola que detêm direta ou indiretamente a partir da Data Efetiva e por um período mínimo de 5 (cinco) anos com preços médios de mercado.

2.2. Sem prejuízo de outros que venham a ser acordados pelas Partes no âmbito do Contrato-Promessa, constitui pressuposto à vontade de [redacted] em concretizar a Transação a libertação, através do cancelamento e/ou substituição, de todas as garantias pessoais constituídas pelo mesmo em favor da Sociedade.

2.3. As Partes obrigam-se a colaborar reciprocamente, na medida do que estiver ao seu alcance, para a verificação dos termos, condições e pressupostos de que depende a conclusão da Transação, desde logo comprometendo-se [redacted], designada mas não exclusivamente, a colaborar com a [redacted] e/ou a [redacted] no processo de auditoria da Sociedade.

2.4. A [redacted] e/ou a [redacted] pode(m) renunciar a qualquer momento e de acordo com o seu livre critério à verificação de alguma das condições supra previstas, mediante notificação escrita enviada a [redacted].

2.5. Logo que verificadas (ou após renúncia de alguma(s) delas por parte da [redacted] e/ou da [redacted] as Partes obrigam-se a praticar todos os atos necessários ou convenientes à conclusão da Transação, no mais curto espaço de tempo possível.

3. Preço e Dívida Bancária

Com base na informação preliminarmente recolhida pela [redacted] e desde que no seu exclusivo critério se encontrem verificados todos os termos, condições e pressupostos fixados no presente Memorando e outros que possam vir a ser estipulados no Contrato-Promessa, o preço da Transação corresponderá ao saldo positivo que, à Data Efetiva, venha a ser apurado entre o montante de € 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil euros) e o montante das dívidas da Sociedade, a título de capital, a entidades bancárias e financeiras, tal como venha a ser evidenciado através dos respetivos extratos de conta emitidos a essa data.

4. Vigência, Exclusividade, Confidencialidade e Integração

4.1. O presente Memorando caduca com a celebração do Contrato-Promessa que o deverá substituir, ou caso seja resolvido nos termos ora previstos.

[...]» (cont. 11 e 12 e doc. R6)

16.º

Por documento datado de 2.7.2018, a [redacted] vendeu à [redacted] 5.000 (cinco mil) ações, com valor nominal de €1,00 (um euro) cada, do capital social da [redacted] - doc. 1A, que se tem por reproduzido. (p.i. 4 e doc. 1A)

17.º

Por documento datado de 2.7.2018, a [redacted] vendeu a [redacted] 500 (quinhentas) ações, com valor nominal de €1,00 (um euro) cada, do capital social da [redacted] - doc. A2, que se tem por reproduzido. (p.i. 5).

18.º

As vendas de ações da Globalfrut pela [redacted] aos Demandantes visaram que estes pudessem fazer fornecimentos à [redacted] atento o estatuto de organização de produtores desta? (cont. 19)

Resposta-decisão: **As vendas de ações da [redacted] pela [redacted] aos Demandantes visaram que estes pudessem fazer fornecimentos à [redacted] atento o estatuto de organização de produtores desta.**

Depoimentos relevantes para a decisão: [redacted] nos termos mencionados nas alegações finais, todos convergentes na parte dada como provada.

1

Observações: As Partes convergem em que o facto deve ser considerado provado; os Demandantes pretendem que seja ainda dado como provado ter-se tratado de uma imposição da [redacted] mas a verdade é que, uma vez assente que os fornecimentos seriam feitos à [redacted], se tornava necessário que os fornecedores se tornassem acionistas da [redacted]

19.º

Com data de 31.8.2018, os Demandantes e as Demandadas celebraram o contrato de fornecimento constante do doc. A3, que se tem por reproduzido. (p.i. 6, cont. 4 e doc. 3A)

20.º

Além do mais, consta de tal contrato de fornecimento o seguinte:

«CONTRATO DE FORNECIMENTO

I - Partes

[redacted] **[...]** adiante designada por [redacted]

[redacted] **[...]** adiante designado por [redacted];

[redacted] **[...]** adiante designada por [redacted];

e

[redacted] **[...]** adiante designada por [redacted]

Sendo todos doravante designados, conjuntamente, por "**Partes**" e qualquer um deles, indistintamente, por "**Parte**".

II -Considerandos

a) Por Contrato de Compra e Venda de Ações celebrado em 2 de Julho de 2018, [redacted] e [redacted] adquiriram respetivamente, 5.000 (cinco mil) ações e 500 (quinhentas) ações, com o valor nominal de € 1,00 (um euro) cada, representativas, no seu conjunto, de 3,66% (três vírgula, sessenta e seis por cento) do capital social da [redacted] (adiante designadas conjuntamente por **AÇÕES**), à qual foi reconhecido pelo [redacted] o estatuto de organização de produtores para o sector de comercialização de fruta, atualmente regulamentado pela Portaria n.º 25/2016, de 12 de fevereiro (que alterou e republicou a Portaria n.º 169/2015, de 4 de junho);

b) As Partes pretendem regular os termos aplicável à entrega da produção fruticola de [redacted] e [redacted]

c) A [redacted] encontra-se disponível para adquirir, pelo respetivo valor nominal e livres de ónus e encargos, as Ações detidas por [redacted] e [redacted] na [redacted] em caso de cessação de efeitos do presente Contrato.

III -Termos e condições

Cláusula 1.ª

Regime de Entrega da Produção Frutícola

1. A produção frutícola de [redacted] e [redacted] será entregue à [redacted] nos termos das regras legais, estatutárias e regulamentares aplicáveis, mas sob a garantia assumida pela [redacted] perante [redacted] e [redacted] de que o resultado da comercialização de tal produção frutícola nunca poderá ser inferior àquele que resultaria da comercialização dessa mesma produção a *"preços médios de mercado"* para categoria e calibre semelhante.

2. Caso o resultado supra referido se revele inferior a [redacted] assumirá a obrigação de pagamento da respetiva diferença a [redacted] e [redacted]

3. Para efeitos do disposto nos números anteriores, a [redacted] [redacted] comprometem-se a definir, com razoabilidade, de comum acordo e no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da presente data, o conceito de *"preços médios de mercado"* e/ou a forma do seu apuramento para efeitos do presente Contrato.

4. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a operação de apuramento dos preços devidos pela entrega da produção frutícola em cada ano será efetuada numa reunião a realizar entre as Partes, ou entre as pessoas que estas para efeito nomearem, até 31 de Maio de cada ano, devendo lavrar-se a respetiva ata da reunião.

5. A [redacted] notificará [redacted] e [redacted] para assistirem à classificação da sua produção frutícola por amostragem, bem como para acompanharem todo o processo de calibragem. A [redacted] elaborará relatórios de amostragem e de calibragem, neste último diretamente através do seu sistema. [redacted] e [redacted] ou quem designarem para o efeito deverão assistir à amostragem e à calibragem e, caso concordem, deverão assinar os respetivos relatórios. A falta de comparência será interpretada como aceitação tácita dos resultados constantes nos referidos relatórios.

6. Os eventuais créditos de [redacted] e [redacted] resultantes do apuramento dos preços devidos pela entrega da sua produção vencer-se-ão 30 (trinta) dias após a data da reunião prevista no número anterior, iniciando-se a contagem de juros de mora à taxa supletiva legal para juros comerciais após o termo desse prazo, sendo que a eventual impugnação dos créditos através da notificação para constituição do tribunal arbitral não suspenderá tal contagem dos créditos caso estes venham a ser reconhecidos na decisão arbitral.

7. Fica perfeitamente entendido entre as Partes que a expressão "produção frutícola" não abrange a uva produzida por [redacted] e [redacted] direta ou indiretamente.

8. O índice de desperdício da fruta entregue à [redacted] e aceite por esta mas não comercializada em consequência de falta de calibre, doenças ou deterioração

(ou qualquer outra causa), só será computado no cálculo dos *"preços médios de mercado"* da produção frutícola de [redacted] e [redacted] se estiver suportado em relatório aprovado pelas Partes.

Cláusula 2.ª

Referral Fee

1. Sem embargo do referido na Cláusula anterior e como contrapartida pelo compromisso de entrega da referida produção frutícola durante um prazo de 5 (cinco) anos a contar desta data, a [redacted] pagará conjuntamente à [redacted] e a [redacted] um *referral fee* no valor agregado de € 50.000,00 (cinquenta mil euros), líquido de impostos, a título de valorização da sua produção frutícola.
2. O *referral fee* será pago em duas prestações iguais e sucessivas no valor de € 25.000,00 (vinte cinco mil euros) cada, vencendo-se a primeira na data de vencimento dos créditos de [redacted] e [redacted] respeitante ao próximo ano e a segunda decorrido que seja um ano sobre a data de vencimento anterior.
3. A falta de pagamento de qualquer uma das prestações do *referral fee* pela [redacted] constituirá fundamento para [redacted] e [redacted] rescindirem, com justa causa, o compromisso de entrega da sua produção frutícola nos termos do presente Contrato.

Cláusula 3.ª

Contribuições Financeiras Necessárias ao Financiamento da [redacted]

1. Caso Assembleia Geral da [redacted] já tenha deliberado ou venha a deliberar o pagamento de quaisquer contribuições financeiras necessárias ao seu financiamento, ao abrigo da regra estatutária consagrada na alínea iv) do Artigo 16.º do seu Pacto Social, a [redacted] ficará automaticamente constituída na obrigação de suportar integralmente o correlativo encargo de [redacted] assim como as eventuais sanções que lhes venham a ser aplicadas em consequências do eventual incumprimento dessa obrigação.
2. O incumprimento da obrigação estabelecida no número anterior constituirá fundamento para [redacted] rescindirem, com justa causa, o compromisso de entrega da sua produção frutícola nos termos do presente Contrato.

Cláusula 4.ª

Opção de Compra e Opção de Venda

1. Em caso de incumprimento do presente Contrato por motivos imputáveis à [redacted] terão uma opção irrevogável e incondicional de venda da totalidade das Ações à [redacted] válida e suscetível de ser exercida por [redacted] e por [redacted] a qualquer momento.
2. Em caso de incumprimento do presente Contrato por motivos imputáveis a [redacted] e/ou [redacted] a [redacted] terá uma opção irrevogável e incondicional de compra da totalidade das Ações, válida e suscetível de ser exercida pela [redacted] a qualquer momento.
3. O disposto nos números anteriores será igualmente aplicável caso as Partes não logrem a obtenção de um acordo definitivo quanto ao conceito de *"preços médios de*

mercado" e/ou à forma do seu apuramento para efeitos do presente Contrato e no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar desta data.

4. Para efeito do exercício da respetiva opção irrevogável, a(s) correspondente(s) Parte(s) cumpridora(s) deverá(ão) notificar por escrito a(s) outra(s) Parte(s) da intenção de exercício dessa opção com uma antecedência mínima de 15 (quinze) dias, na qual deverá ser identificada a data e local em que será exercida essa opção e concretizada a transmissão.
5. Com a notificação referida no número anterior, as Partes intervenientes ficam automaticamente constituídas na obrigação de praticar todos os atos necessários à execução da correspondente opção e à transmissão das Ações.
6. A contrapartida devida pela transmissão das Ações nos termos dos números anteriores será o seu respetivo valor nominal à data do exercício da opção, devendo as Ações serem transmitidas livres de quaisquer ónus ou encargos e com todos os direitos que lhes são inerentes.

Cláusula 5.ª
Disposições Finais

1. Quaisquer eventuais alterações ou adendas ao presente Contrato, ou quaisquer outras estipulações das Partes conexas com o seu objeto, só serão válidas e eficazes se constarem de documento escrito e assinado pelas Partes.
2. O presente Contrato rege-se pela lei portuguesa.
3. Em caso de litígio emergente do presente Contrato e relacionado com a sua interpretação, integração, execução, cumprimento ou validade, as Partes diligenciarão, por todos os meios de diálogo e modos de composição de interesses, por obter uma solução concertada de interesses.
4. Quando tal solução não for possível, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data em que qualquer das Partes for notificada, por escrito, para iniciar negociações com vista à composição amigável do litígio ou disputa, será o diferendo resolvido definitivamente de acordo com o Regulamento de Arbitragem do Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa (Centro de Arbitragem Comercial) e na Lei n.º 63/2011, de 14 de Dezembro ou na legislação que venha a substituir esta última.
5. A sede da arbitragem será em Lisboa.» (p.i. 7 a 12, cont. 4 e 17 a 23, 25 a 27 e 31, 33 e 34, e doc. 3A)

21.º

O contrato de fornecimento celebrado entre os Demandantes e as Demandadas foi condição indispensável para que o [redacted] comprasse a [redacted]? (cont. 13)

Resposta-decisão: **Além do que consta do n.º 13, considera-se provado que o contrato de fornecimento celebrado entre os Demandantes e as Demandadas foi negociado em ligação com a compra pelo** [redacted]

[redacted] **como modo de contribuir para que a** [redacted] **não perdesse volume de fruta a «processar».**

Depoimentos relevantes para a decisão: [redacted] nos termos mencionados nas alegações finais, todos convergentes na parte dada como provada (havendo a destacar, no tocante aos factos concernentes ao [redacted] os depoimentos de [redacted] e de [redacted]); [redacted] (começando ao minuto 13) pareceu negar a ligação entre os contratos, mas aparentemente por ter entendido estar em causa o tratamento do assunto no «Memorando de Entendimento» e não ter o texto do mesmo presente.

Observações: Os depoimentos permitem ter por seguro que: antes da venda, a fruta fornecida pelos Demandantes tinha grande peso na atividade da [redacted] o motivo que levou o [redacted] a comprar a [redacted] foi as suas instalações já não terem capacidade para processar toda a fruta por ele produzida ou de algum modo controlada; era importante – ou determinante – para o [redacted] assegurar que a fruta produzida pelos Demandantes continuasse a ser «processada» na [redacted] uma vez que o volume de fruta para cujo armazenamento e «processamento» o [redacted] já não tinha capacidade não era suficiente para preencher a capacidade da [redacted]

22.º

A Globalfrut interveio no contrato de fornecimento por ter o estatuto de organização de produtores? (cont. 14)

Resposta-decisão: **Considera-se provado que o facto de a** [redacted] **ter o estatuto de organização de produtores foi relevante para que o contrato de fornecimento fosse celebrado com ela.**

Depoimentos relevantes para a decisão: [redacted] e [redacted] nos termos mencionados nas alegações finais, convergentes na parte dada como provada.

Observações: Para o «[redacted]» teria mais interesse que o contrato fosse celebrado com [redacted] do que com uma sociedade que não tivesse o estatuto de

organização de produtores; a [redacted] já não tinha o estatuto de organização de produtores (declaração de [redacted] começando ao minuto 10 e 45 segundos).

23.º

Com data de 31.8.2018, [redacted] vendeu à [redacted] a totalidade das ações representativas do capital social da [redacted] (salvas as ações próprias). (cont. 15 e doc. R7)

24.º

A compra da [redacted] pela [redacted] foi feita no pressuposto de que o contrato de fornecimento se manteria por um prazo mínimo de 5 anos? (cont. 16)

Resposta-decisão: **Considera-se provado que foi pressuposto da compra da [redacted] que este assumisse o compromisso de entregar ao [redacted] a totalidade da sua produção frutícola por um período mínimo de 5 anos.**

Documentos relevantes para a decisão: O «Memorando de Entendimento» constante do doc. R6, celebrado entre a [redacted] e [redacted], que estabelece na cláusula 2 (Pressupostos da Transação) «2.1. [redacted] reconhece e aceita que a [redacted] ou a [redacted] só estão interessadas na concretização da Transação no pressuposto: [...] (vii) de [redacted] assumir o compromisso de entregar à [redacted] a totalidade da produção frutícola que detêm direta ou indiretamente a partir da Data Efetiva e por um período mínimo de 5 (cinco) anos com preços médios de mercado.»

Depoimentos relevantes para a decisão: [redacted]

Observações: Os depoimentos sobre a matéria (de [redacted]) foram contraditórios, mas o documento referido é base suficiente para dar como provado o essencial do facto controvertido.

II – A fruta entregue em 2019

25.º

Em cumprimento do contratado, no decurso do ano de 2019, correspondente ao segundo ano de vigência contratual, a [redacted] procedeu às seguintes entregas de fruta à [redacted]

Descrição	Quantidade - Kgs
Ameixa Fortune	179.487
Ameixa Golden Globe	3.315
Ameixa Laetitia	37.699
Ameixa Larry Anne AJ	10.687
Ameixa Larry Anne P	8.284
Ameixa Show Time	48.917
Pera Carapinheira	1.567
Ameixa Sun Gold	52.307
Ameixa Laetitia	196.716
Ameixa Larry Anne P	179.820
Pera Rocha	532.118
Maça Royal Gala	15.592
Ameixa Angeleno	202.082
Maça Royal Gala	86.089
Pera Rocha	63.933
Pera Doyenne du Comice	23.568
Pera Conference	16.017
Maça fuji	33.663

(p.i. 13 e cont. 37)

26.º

Todas essas entregas foram alvo de relatórios de calibragem e qualidade efetuados pela [redacted] nos termos dos docs. 4A e 5A. (p.i. 14 e cont. 37 e 116)

27.º

A [redacted] aceitou toda a fruta entregue pela [redacted] sem indicação de qualquer impedimento de qualidade ou tamanho e apenas passados perto de 8 meses sobre essas entregas é que alegou que a fruta fornecida padecia de características que inviabilizavam a sua comercialização? (p.i. 103 e réplica 15)

Resposta-decisão: **Considera-se provado que durante o processo de entrega a [redacted] foi elaborando e enviando à [redacted] relatórios sobre a quantidade e as caraterísticas da fruta recebida, podendo extrair-se desses**

relatórios conclusões quanto aos termos em que a fruta seria comercializável, mas não a inviabilidade de comercialização.

Documentos relevantes para a decisão: doc. 4A – relatório de calibragem da fruta; doc. 5A – relatório de calibragem da fruta; doc. R-17 – ficheiro "Controlo Qualidade-2019_2020_Malpique_9865"; doc. R-18 – resumo dos relatórios de calibragem das ameixas da [redacted] para a campanha de 2019-2020; doc. R-19 – email de 15.8.2019 da [redacted] para [redacted] com envio dos relatórios 83, 86, 87, 89, 90, 91 e ficheiro Excel de resumo; doc. R-20 – email de 19.8.2019 da [redacted] para [redacted], com envio de ficheiro Excel de resumo atualizado e dos relatórios 107, 108, 109, 110, 112 e 113; doc. R-21 – emails de 16.10.2019 da [redacted] para [redacted], com envio dos relatórios 235, 237, 232 e 233; R-22 – emails de de 16.10.2019 da [redacted] para [redacted] com envio dos relatórios de qualidade 228, 229, 226, 227, 234, 225, 224 e 230.

Depoimentos relevantes para a decisão: [redacted] [redacted] [redacted], nos termos mencionados nas alegações finais – sendo de realçar que [redacted] afirmou que a [redacted] ao longo da campanha, não informou a [redacted] de que não era possível comercializar ameixa (começando à 1 hora, minuto 26 e 30 segundos).

Observações: Frisa-se que (como, de resto, as Partes afirmam nos seus requerimentos de 23.12.2021) nada se provou sobre a realização de relatórios nos termos e para os efeitos do n.º 8 da cláusula 1.ª do Contrato de Fornecimento [«O índice de desperdício da fruta entregue à [redacted] e aceite por esta mas não comercializada em consequência de falta de calibre, doenças ou deterioração (ou qualquer outra causa), só será computado no cálculo dos *"preços médios de mercado"* da produção frutícola de [redacted] e [redacted] se estiver suportado em relatório aprovado pelas Partes.»].

28.º

A [redacted] teve conhecimento da calibragem de todas as ameixas da variedade *Larry Anne* entregues pela [redacted] desde, pelo menos, 24 de agosto de 2019 (réplica 13 e doc. R-18).

Resposta-decisão: **Considera-se provado que a [redacted] teve conhecimento da calibragem de todas as ameixas da variedade Larry Anne entregues pela [redacted] desde, pelo menos, 24 de agosto de 2019.**

Documentos relevantes para a decisão: doc. R-18.

Depoimentos relevantes para a decisão: [redacted] nos termos mencionados nas alegações finais.

29.º

[redacted] não forneceu qualquer produto à [redacted] na campanha de 2019/2020. (p.i. 23, cont. 47 e réplica 50)

III – Os (controvertidos) acordos entre as Partes posteriores ao contrato de fornecimento e pontos de referência dos mesmos

30.º

Na reunião para apuramento final de contas do ano de 2019, a [redacted] apresentou aos Demandantes os preços devidos para a fruta entregue na campanha de 2018/2019 calculados com base no apuramento do preço médio de venda e dos custos da [redacted] com a receção e o tratamento da fruta, de acordo com o método que emprega com todos os outros produtores, tendo tais preços sido aceites pelos Demandantes? (cont. 36 e docs. R-9 a R-14)

Resposta-decisão: **Considera-se provado que, na reunião para apuramento final de contas do ano de 2019, a [redacted] apresentou aos Demandantes os preços que entendeu serem os devidos para a fruta entregue na campanha em causa calculados com base no apuramento do preço médio de venda e dos custos da [redacted] com a receção e o tratamento da fruta, de acordo com o método que emprega com todos os outros produtores.**

Depoimentos relevantes para a decisão: [redacted] nos termos mencionados nas alegações finais.

Observações: Dá-se por provado o facto alegado com: a eliminação da errada referência tratar-se da campanha de 2018/2019 (tratava-se antes da campanha de 2019/2020); a precisão de os preços serem os devidos no entendimento da [redacted] (para evitar a leitura de haver na expressão «preços devidos» um juízo sobre a correção dos mesmos); a exclusão do segmento relativo à aceitação dos preços pelos Demandantes [pois a invocada aceitação é contrariada por vários elementos de prova, desde a carta enviada por [redacted] e [redacted] datada de 22.4.2020 (doc. R-15), às declarações de todos os depoentes que participaram na reunião, dos quais resulta que [redacted], de modo talvez tácito, mas claro, rejeitou as contas apresentadas pela [redacted] nomeadamente quando, dirigindo-se aos representantes da [redacted] se disse disposto a abdicar da exploração dos pomares e a arrendá-los à [redacted] – como [redacted] e [redacted] referiram].

31.º

Em 2019, aquando da emissão da primeira fatura respeitante à produção frutícola de 2019/2020, a [redacted] propôs à [redacted] que faturasse, a título provisório, cada quilograma de fruta entregue, sem distinção de variedade, ao preço de € 0,20 (vinte cêntimos). (p.i. 15 e cont. 38)

32.º

A [redacted] não se opôs a essa faturação inicial, porquanto, de acordo com o estipulado no contrato de fornecimento, estava ciente de que ulteriormente as partes sempre iriam proceder aos acertos necessários, consoante o "*preço médio de mercado*", atenta a tipologia de fruta entregue? (p.i. 16 e cont. 40)

Resposta-decisão: **Considera-se provado, além do teor do contrato de fornecimento, que a [redacted] e a [redacted] agiram de acordo com a prática habitual no mercado em que atuavam, que era a de:**

- O fornecimento da fruta pelos produtores às centrais ser feito «com o preço em aberto», sendo o preço final determinado após as revendas pelas centrais, em função dos preços de revenda e dos custos das centrais nas campanhas em causa;

- Por ocasião do fornecimento da fruta pelos produtores às centrais, estas pagarem àqueles uma certa quantia por conta do preço (havendo eventualmente lugar a pagamentos subsequentes análogos), sendo o preço final definido após todas as revendas terem sido feitas e os custos das centrais terem sido apurados.

Documentos relevantes para a decisão: o contrato de fornecimento constante do doc. A3; as duas primeiras faturas emitidas pela [redacted] relativas à campanha iniciada em 2019 juntas à p.i. como 6-A e 7-A, na parte em que referem «abono»; as faturas emitidas pela [redacted] relativas à campanha iniciada em 2018 juntas à p.i. como doc. A-15, parcialmente repetidas nos docs. R-11 a R-14 juntos à contestação, na parte em que referem «abono».

Depoimentos relevantes para a decisão: [redacted] nos termos mencionados nas alegações finais, que explicaram de modo convergente o que se dá por provado.

Observações: Apenas é possível dar como provado, além do teor do contrato de fornecimento, qual era a prática habitual no mercado em que a [redacted] e a [redacted] atuavam; não há elementos de prova que permitam estabelecer se a [redacted] acolheu com reserva proposta da [redacted].

33.º

Na sequência da celebração do contrato de fornecimento, a [redacted] propôs à [redacted] que o apuramento do "valor médio de mercado" fosse feito

segundo o modelo constante do doc. 14A, que se tem por reproduzido. (p.i. 61 e cont. 64)

34.º

A proposta da [redacted] foi aceite pela [redacted]? (p.i. 61 e segs.)

Resposta-decisão: **Considera-se este facto não provado.**

Documentos relevantes para a decisão: carta da [redacted] e de [redacted] datada de 22.4.2020 junta à contestação como doc. R-15.

Depoimentos relevantes para a decisão: [redacted], [redacted], [redacted], [redacted] e [redacted] nos termos mencionados nas alegações finais.

Observações: [redacted] (começando ao minuto 28 e 15 segundos) disse que aceitou a proposta - o que [redacted] (começando ao minuto 20) só aparentemente corroborou, pois o essencial das suas declarações esteve em que a [redacted] aceitou a proposta de preços finais da [redacted] para a fruta da campanha de 2018/2019 (de modo enfático por volta do minuto 25) -, mas tal tese é contrariada não apenas pelas declarações de outros depoentes como pelo facto de no primeiro ano de execução do contrato (2018/2019) não ter sido seguido o modelo em causa e ainda pelo teor da carta de 22.4.2020, que refere a falta de entendimento sobre o modo de apurar o "valor médio de mercado".

35.º

A proposta da [redacted] foi rejeitada pela [redacted]? (cont. 64)

Resposta-decisão: **Considera-se provado que a [redacted] rejeitou que o apuramento do "valor médio de mercado" fosse feito segundo o modelo constante do doc. 14A.**

Documentos relevantes para a decisão: carta da [redacted] e de [redacted] datada de 22.4.2020 junta à contestação como doc. R-15

Depoimentos relevantes para a decisão: [redacted] nos termos mencionados nas alegações finais.

Observações: v. as observações constantes do número anterior.

36.º

De acordo com o modelo constante do doc. 14A, o cálculo do valor médio de mercado seria indexado aos valores pagos por um grande cliente de fruta (o Lidl), sendo que, por referência ao valor pago para todos os calibres de uma mesma fruta, se apurava um valor médio resultante de todos os calibres, independentemente da quantidade de cada calibre? (p.i. 62 e 64 a 72 e cont. 67)

Resposta-decisão: **Considera-se provado que de acordo com o modelo constante do doc. 14A o preço a pagar pela [redacted] à [redacted] pela pera rocha seria indexado ao preço pago pelo maior comprador do produto (o Lidl [redacted]) ao seu fornecedor (um [redacted] de centrais de «processamento» de fruta), havendo lugar a variações dos valores aplicáveis em função das caraterísticas (em especial dos calibres) da fruta.**

Documentos relevantes para a decisão: doc. 14A.

Depoimentos relevantes para a decisão: [redacted] e [redacted] nos termos mencionados nas alegações finais.

Observações: a decisão baseia-se no teor do documento, levando em conta as explicações dos depoentes, com destaque para as de [redacted]

37.º

O valor médio assim apurado serviria para pagar à Demandante toda a fruta fornecida? (p.i. 63 e cont. 67)

Resposta-decisão: **Considera-se provado que o modelo constante do doc. 14A se destinava a ser aplicado à pera rocha, mas que a [redacted] pretendia que o mesmo fosse adaptado à maçã e à ameixa.**

Documentos relevantes para a decisão: doc. 14A.

Depoimentos relevantes para a decisão: [redacted] e [redacted] nos termos mencionados nas alegações finais.

Observações: a decisão baseia-se no teor do documento, levando em conta as explicações dos depoentes, com destaque para as de [redacted]

38.º

Tal método de cálculo foi aquele que orientou as partes na campanha anterior (2018/2019), tendo nessa campanha a [redacted] também faturado inicialmente (no chamado 1.º abono) 0,20€ por cada quilograma de fruta entregue e, no momento do acerto final, as partes acordado que, perante os valores médios de mercado, a [redacted] faturaria valores adicionais, que variavam consoante a espécie de fruta? (p.i. 75 e 76)

Resposta-decisão: **Considera-se provado que na campanha de 2018/2019 a [redacted] faturou inicialmente (no chamado 1.º abono) 0,20€ por cada quilograma de fruta entregue e que os preços finais foram fixados de acordo com os critérios normalmente usados pela [redacted]**

Documentos relevantes para a decisão: os documentos de prestação de contas pela [redacted] relativas à campanha de 2018/2019 juntos à contestação como docs. R-9 e R-10 e as faturas emitidas pela [redacted] à [redacted] relativas à campanha iniciada em 2018 juntas à p.i. como doc. A-15 e parcialmente repetidas nos docs. R-11 a R-14 juntos à contestação, na parte em que referem «abono».

Depoimentos relevantes para a decisão: [redacted] nos termos mencionados nas alegações finais.

39.º

Nessa campanha de 2018/2019, com os acertos (feitos no 2º e 3º abonos), a ameixa passou a ter uma valorização final de € 0,2437, a pera Doyenée du Comice uma valorização final de € 0,35 e a pera rocha uma valorização final de € 0,326? (p.i. 77)

Resposta-decisão: **Considera-se provado que na campanha de 2018/2019, com os acertos (feitos no 2º e 3º abonos), a ameixa passou a ter uma valorização final de € 0,2437, a pera Doyenée du Comice uma valorização final de € 0,35 e a pera rocha uma valorização final de € 0,326.**

Documentos relevantes para a decisão: as faturas integradas no doc. 15-A.

Observações: os valores em causa resultam dos somatórios considerados nos vários «abonos»; as Partes convergem em que os valores em causa se devem considerar provados.

40.º

Não houve na campanha de 2018/2019 uma única categoria de fruta que tenha tido um valor final abaixo dos € 0,20 por quilograma inicialmente faturados? (p.i. 78)

Resposta-decisão: **Considera-se provado que na campanha de 2018/2019 os preços médios finais pagos pela [redacted] à [redacted] pelas peras, pelas maçãs e pelas ameixas entregadas foram superiores aos € 0,20 por quilograma inicialmente faturados, embora tenha havido um tipo de maçãs (o Starking) em que o preço médio foi de € 0,20 por quilograma e dois tipos de ameixas (o Laetitia e o Show Time) em que tais preços médios foram inferiores a esse valor.**

Documentos relevantes para a decisão: os documentos de prestação de contas pela [redacted] relativas à campanha de 2018/2019 juntos à contestação como docs. R-9 e R-10 e as faturas emitidas pela [redacted] à [redacted] relativas à campanha iniciada em 2018 juntas à p.i. como doc. A-15 e parcialmente repetidas nos docs. R-11 a R-14 juntos à contestação.

Depoimentos relevantes para a decisão: [redacted] nos termos mencionados nas alegações finais.

Observações: sendo a expressão «valor final» ambígua (nomeadamente por poder referir ou o preço de venda pela [redacted] ou o preço de revenda por esta), na decisão clarificou-se tratar-se dos preços médios finais pagos pela [redacted] pela fruta entregada; sendo também a

expressão «uma única categoria de fruta» ambígua, a decisão evitou-a, referindo-se a peras, maçãs e ameixas entregadas e depois a um tipo específico de maçãs e a dois tipos específicos de ameixa; assentou-se a decisão sobretudo nos docs. R-9 e R-10, dos quais resulta que os preços finais médios pagos pela [redacted] pelas peras, pelas ameixas e pelas maçãs entregadas (sem diferenciar tipos dentro de cada umas das três frutas) foram superiores aos € 0,20 por quilograma inicialmente faturados, exceto no caso da maçã Starking, que foi de € 0,20 (doc. R-10, pág. 3), e nos casos das ameixas Laetitia e Show Time, que foram de € 0,0255 e de € 0,175, respetivamente (doc. R-9, pág. 74).

41.º

O valor inicial de € 0,20 por quilograma é, de resto, um valor que serve para remunerar antecipadamente o produtor, sendo inferior ao preço que as partes sabem que será o devido em sede de contas finais? (p.i. 80)

Resposta-decisão: **Considera-se provado o que consta da resposta-decisão ao n.º 32.**

Depoimentos relevantes para a decisão: os referidos na resposta-decisão ao n.º 32.

42.º

Para o preço a pagar pela [redacted] não tem qualquer relevância o destino final dado à fruta recebida ou preço praticado pela [redacted] na comercialização da mesma? (p.i. 81)

Resposta-decisão: **Considera-se provado o que consta da resposta-decisão ao n.º 32.**

Documentos relevantes para a decisão: os referidos na resposta-decisão ao n.º 32.

Depoimentos relevantes para a decisão: os referidos na resposta-decisão ao n.º 32.

IV – A faturação realizada

43.º

Para representar a entrega da sua produção frutícola à [redacted], a [redacted] procedeu à emissão de três faturas iniciais, todas com o valor de € 0,20 (vinte cêntimos) por quilograma, que perfazem o montante global de € 358.674,53 (trezentos e cinquenta e oito mil seiscentos e setenta e quatro euros e cinquenta e três cêntimos), a saber:

- A fatura n.º FA2019/6, datada de 31.7.2019, no montante de € 61.470,67 (sessenta e um mil quatrocentos e setenta euros e sessenta e sete cêntimos), conforme doc. 6A, que se tem por reproduzido;
- A fatura n.º FA2019/7, datada de 31.8.2019, no montante de € 207.029,24 (duzentos e sete mil e vinte e nove euros e vinte e quatro cêntimos), conforme doc. 7A, que se tem por reproduzido;
- A fatura n.º FA2019/10, datada de 4.11.2019, no montante de € 90.174,62 (noventa mil cento e setenta e quatro euros e sessenta e dois cêntimos), conforme doc. 8A, que se tem por reproduzido (p.i. 17 a 20 e cont. 42 e 139).

44.º

As duas primeiras faturas foram integralmente pagas pela [redacted] (p.i. 21 e cont. 43 e 140)

45.º

Da terceira fatura (fatura n.º FA2019/10) a [redacted] só pagou € 54.701,72. (p.i. 22 e cont. 44)

V – A reunião de 29.5.2020

46.º

A [redacted] enviaram à [redacted] a carta datada de 22.4.2020 junta como doc. R-15, que se tem por reproduzida. (cont. 66 e R-15)

1

47.º

Além do mais, consta de tal carta de 22.4.2020 o seguinte:

«Assunto: Contrato de fornecimento de 31 de agosto de 2018 - Notificação admonitória para cumprimento - Contas finais - Faturas em dívida - Definição do critério contratual de *price check*- Agendamento da reunião para fecho de contas

Exmos. Senhores,

Antes de mais, esperamos que por aí estejam todos de saúde e assim continuem, se Deus quiser, nestes tempos difíceis de pandemia mundial.

Indo ao ponto, admitimos que já anteciparam as razões subjacentes a esta carta registada, uma vez que ainda não nos apresentaram as *contas finais* dos vários tipos de fruta que vos entregámos na última campanha e, injustificadamente, continuam a *atrasar o* pagamento dos € 35 560,21 que ainda estão em dívida relativamente à faturação, por conta, que efetuamos durante a campanha de acordo com as vossas instruções.

Todavia, não se trata apenas desses vossos reiterados atrasos, antes fossem só situações de mora quer na apresentação das *contas finais* quer no *pagamento* das nossas faturas, há também uma sucessão de atos e procedimentos da vossa parte que têm vindo a tornar o cumprimento do contrato num verdadeiro calvário. Ainda há poucos dias, o v/ corpo técnico liderado pelo engenheiro [redacted] deu-nos conhecimento telefonicamente de que não irão aceitar a ameixa de calibre inferior a 55, quando é vossa obrigação contratual receber toda a nossa produção frutícola de ameixa sem qualquer sujeição a uma calibragem mínima. Aliás, é-nos impossível, como é óbvio, efetuar a verificação da calibragem da fruta no momento da apanha. Essa vossa decisão configura clara violação do estipulado no contrato.

Para além disso, o maior problema, sobre qual não conseguimos entendimento convosco, mas que a execução do contrato exige, reside na determinação do critério de *"preços médios de mercado"* e *à forma do seu apuramento.*

Sem esse critério, de base objetiva, mantemo-nos totalmente entregues aos preços da [redacted] que privilegia, obviamente, os seus interesses económicos quando conflituantes com os nossos, sem que possamos reagir ou contrapor com o mecanismo de *price check* que o contrato especificamente prevê, através do *acordo definitivo* sobre os elementos objetivos a ter em consideração para aferir a tabela de preços.

A nossa preocupação em ver consagrado esse critério de aferição dos preços praticados pela Globalfrut não resultou de um mero capricho nosso, mas de uma condição *essencial* do contrato de fornecimento que celebrámos convosco, visando a aplicação prática do princípio da "plena concorrência" *(arm's lenght principle)* através da consagração da regra imperativa de que os preços da fruta jamais poderiam ser inferiores aos *preços médios de mercado,* em ordem a assegurarmos,

anualmente, transações comerciais *equitativas e sustentáveis* para ambas as partes, sobretudo no plano económico.

Ora, isso não está a acontecer.

Na primeira campanha, não conseguimos chegar a um acordo global, definitivo e duradouro sobre o "conceito" de preços médios de mercado, em consequência da [redacted] não ter aceitado a inclusão de duas centrais de fruta que indicámos para o rol daquelas que iriam servir de referência à concretização e densificação do *conceito* contratual de *preços médios de mercado.*

Vimo-nos, então, perante a necessidade de aceitar os v/ preços, de acordo com um modelo de verificação *ad hoc*, para a campanha 2018-2019, sugerido por vós e circunscrito à pera rocha, de indexação à média líquida do v/ maior cliente de pera rocha, [redacted] que movimenta um volume considerável e que compra a várias centrais de fruta; deixando, no entanto, de fora as ameixas e as maçãs, que não foram sujeitas a qualquer *price check.*

E demo-nos mal com isso, aliás muito mal. A primeira campanha foi um verdadeiro desastre (para nós, bem entendido). Conforme viemos mais tarde a apurar, com um enorme amargo de boca, os preços das ameixas e das maçãs foram substancialmente inferiores aos praticados por outras centrais.

O resultado dessa nossa condescendência está à vista e é facilmente demonstrável: um resultado de exercício negativo rondando os 200 mil euros.

Bem sabemos que este não terá de ser para a [redacted] argumento ponderoso e que facilmente lhe ocorrerá contrapor que é totalmente alheia à *gestão* da nossa empresa, no entanto, é precisamente aí que bate o ponto. Nós é que gerimos a nossa empresa e nós é que sabemos qual o *custo de produção* da nossa fruta e, como tal, não nos podemos dar ao luxo de continuar a vendê-la abaixo do seu *valor real* e *abaixo do preço de mercado,* ao arrepio do convencionado no contrato de fornecimento por ser isso que mais convém à [redacted]

É forçoso que a venda da nossa fruta se efetue em diapasão com o previsto no contrato de fornecimento e, para tanto, é condição *sine qua non* que, de uma vez, se dê cumprimento ao estatuído no nº 3 da cláusula 1ª.

Sem *a definição, com razoabilidade, e de comum acordo,* do conceito de *preços médios de mercado e seu apuramento,* a execução do contrato não é viável.

A manutenção desta situação é economicamente insustentável e atirar-nos-á para a insolvência.

Na primeira campanha pesou a consideração de que, porventura, o prazo de um mês, contratualmente estabelecido em nosso benefício, para a definição do critério do *price check,* talvez tivesse sido curto e que, assim sendo, talvez se justificasse conceder-vos mais algum tempo em obediência ao princípio da boa fé, que deve nortear a boa execução de todos os contratos, a fim de permitir criar mais espaço para um consenso. Contudo, o tempo passou, e decorridos que estão 18 meses sobre o termo do prazo contratual, continuamos rigorosamente na mesma, sem

um *critério de estrita objetividade* para podermos defender os nossos interesses em matéria de preços e a ter que arcar com os inerentes prejuízos.
Precisamos, imprescindivelmente, para ontem, de ver concretizado por mútuo acordo esse critério contratual baseado na concorrência e na lei da oferta e da procura para que não sejamos obrigados a vender a preços inferiores aos praticados no mercado e que não cobrem sequer os nossos custos de produção. O apuramento dos preços praticados durante cada campanha é uma operação complexa, mas realizável. E precisamos mesmo dessa medida, de dados mínimos, que nos possibilitem a comparação dos vossos preços.
Para tanto não basta, e é altamente desaconselhável, como já se viu, adotar como bitola os preços que a [redacted] pratica, quando constatamos, e é reconhecido por vós, que há fruta como a ameixa, por exemplo, para a qual não estão vocacionados e, por consequência, comercializam-na mal. E nesses casos não queremos e não podemos estar ligados ao vosso insucesso comercial, até porque contratualmente não estamos obrigados a isso.
O nosso contrato de fornecimento prevê que os preços são os que a [redacted] conseguir obter conquanto que não inferiores aos que nós obteríamos no mercado, pois que, se o forem, têm de prevalecer os preços de mercado e não os da [redacted]
Sem a definição de um critério inderrogável de avaliação dos preços para cada tipo de fruta *(pera rocha, ameixas e maçãs)* haverá sempre uma submissão aos vossos preços e não aos do mercado.
Não estamos dispostos a continuar a contemporizar com esta situação, que nos impõe um sacrifício desmesurado do ponto de vista económico.
Se não conseguirmos lograr a concretização do estabelecido no citado preceito contratual, estamos determinados a acionar a *opção de venda* das ações da [redacted] consagrada na cláusula 4ª, nº 3, com a consequente rescisão contratual.
Aqui chegados, e registada uma visão, necessariamente genérica, mas abrangente, dos problemas que interferem com a boa execução do contrato, é tempo de, em jeito de reflexão, formular-vos esta interrogação:
- Neste contexto, será muito pedir à [redacted] ao menos, que apresente as contas finais e nos pague as faturas que estão em dívida antes do final deste mês?
Uma vez que, este ano, os dias 30 e 31 de maio serão dias não úteis, fica desde já agendada a **reunião de fecho de contas para dia 29 de maio, pelas 15 horas,** presencialmente nas nossas instalações ou, não sendo isso recomendável em consequência da situação COVID-19, em *conference call* através da zoom app com o *link* que oportunamente vos enviaremos.» (cont. 66 e R-15)

48.º

Em 29.5.2020, teve lugar uma reunião entre a [redacted] e a [redacted] destinada a proceder ao apuramento e concretização do acerto final do valor a

faturar por cada quilograma de fruta entregue pela [redacted] no decurso do segundo semestre do ano de 2019 (p.i 24 e 25 e cont. 48)

49.º

No decurso da reunião, a [redacted] comunicou à [redacted] que o valor faturado provisoriamente (€0,20 por quilograma) era um valor superior ao valor final que entendia ser o valor a pagar pela produção frutícola entregue (sendo este € 259.387,27, incluindo IVA) e que, por isso, se considerava credora da diferença (sendo esta € 63.814,36). (p.i. 26 e 28 e cont. 49, 141, 143 e 144 e doc. R-27) – **entendimento esse que, incluindo as suas bases, consta do doc. R-27 (nota acrescentada na elaboração da decisão final).**

50.º

A [redacted] manifestou de imediato o seu absoluto desacordo, tendo referido, além do mais, que:

- Não se tinha oposto à faturação inicial a € 0,20 por quilograma, pois todas as partes bem sabiam que aquela não era a faturação final da produção entregue, que todos anteviam ser superior;
- O "*preço médio de mercado*" para cada quilograma de ameixa se cifrava, pelo menos, em € 0,26 (vinte e seis cêntimos);
- O "*preço médio de mercado*" para cada quilograma de pêra e de maçã se cifrava, pelo menos, em €0,35 (trinta e cinco cêntimos);
- Atentas as toneladas de produção frutícola entregues à [redacted] caber-lhe-ia proceder ao pagamento do montante correspondente à diferença existente entre o valor já faturado e o valor do "*preço médio de mercado*" [de €0,26 por quilograma de ameixa e de € 0,35 por quilograma de pera e de maçã], o que perfazia o montante adicional de € 171.040,89 (cento e setenta e um mil e quarenta euros e oitenta e nove cêntimos). (p. 31, 32, 35, 36 e 37 e cont. 57)

51.º

A [redacted] manteve a sua posição de não pagamento de qualquer quantia adicional e de ainda se considerar credora da [redacted] (p.i. 38)

VI – Posições tomadas pelas Partes

52.º

Pese embora a [redacted] já ter faturado o valor global de € 338.372,20 e ainda reclamar o valor adicional de € 171.040,89, num total de valor a receber pela campanha 2019/2020, de € 509.413,09, a [redacted] entende que o valor total a pagar pela fruta entregue corresponde apenas a € 244.704,97. (p.i. 39 e cont. 58) - **entendimento esse que, incluindo as suas bases, consta do doc. R-27 (nota acrescentada na elaboração da decisão final).**

53.º

A [redacted] enviou à [redacted] a carta datada de 17.6.2020 junta como doc. 11A, que se tem por reproduzida. (p.i. 41 e cont. 59)

54.º

Além do mais, consta de tal carta de 17.6.2020 o seguinte:

> «**Assunto:** Denúncia de contrato de fornecimento datado de 31 de Agosto de 2018
> **("Contrato de Fornecimento")**
> Exmos. Senhores,
> Na qualidade de produtores de fruta e nos termos do contrato de fornecimento em referência, vimos pela presente comunicação denunciar o referido contrato com fundamento no incumprimento do mesmo por parte da V. Exas.
> Depois da nossa última reunião, tivemos a oportunidade de expor e explicar os motivos pelos quais entendemos que o preço por quilo proposto por V. Exas - **abaixo de €0,20 (vinte cêntimos)** - relativo à aquisição da fruta que nós produzimos e entregámos não só não é o *"preço médio de mercado"*, como transforma o nosso negócio de lucrativo em ruinoso, tornando assim impossível manter qualquer produção de fruta.
> Em rigor, o Contrato de Fornecimento estipula na sua cláusula 1ª n.º 1 que a nossa produção deve ser adquirida a *"preços médios de mercado"*, algo que V. Exas

incumpriram e incumprem ao ter fixado o preço naqueles termos e naquele montante para a produção de fruta que vos entregámos.
Tendo por base chegar-se a um montante que se coadeune com o que foi contratualmente estabelecido, procedemos à emissão das faturas em questão a um valor de €0,20 (vinte cêntimos), para que subsequentemente se fizesse um acerto dos valores a um *"preço médio de mercado"*, já que é nosso entendimento que este valor se mantém abaixo do denominado *"preço médio de mercado"*.
Mas como se o valor proposto por quilo, estabelecido unilateralmente por V. Exas, não fosse já de si um incumprimento suficiente, entendem ainda V. Exas que não só não são devedores dos montantes mínimos (€0,20 (vinte cêntimos)/Kg) como ainda são credores, o que jamais se pode compreender.
Com efeito, perante uma situação que configura um incumprimento do referido contrato e não tendo manifestado qualquer disponibilidade para rever o preço mesmo depois de todos os fundamentos que tivemos a oportunidade de vos fazer notar, somos pela presente comunicação a denunciar o Contrato de Fornecimento com efeitos imediatos e a solicitar o pagamento, num prazo não superior a 5 dias (cinco dias), dos montante em divida, que na presente data se cifra **em €35.472,90 (trinta e cinco mil, quatrocentos e setenta e dois euros e noventa cêntimos).**
Quanto ao remanescente do montante, sucede que V. Exas receberam a fruta por nós fornecida e procederam à sua comercialização a preços que entretanto desconhecemos. Neste sentido e dando cumprimento ao estipulado na cláusula 5ª n.' 3 e 4 do Contrato de Fornecimento, solicitamos o pagamento da fruta por nós entregue a preços médios de mercado, que não poderão deixar de se fixar num preço entre €0,30 (trinta e cinco cêntimos) e 0,45 (quarenta e cinco cêntimos), sendo V. Exas devedores da diferença entre o preço por quilo por nós faturado (€0,20) e o preço médio de mercado.
Mais se informa que V. Exas não procederam ainda ao pagamento da segunda prestação do *"Referral Fee"*, tal como previsto na cláusula 2ª do Contrato de Fornecimento, no montante de €25.000 (vinte e cinco mil euros), cuja liquidação deverá ocorrer no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da presente comunicação.
Caso V. Exas pretendem ignorar esta tentativa amigável de compor os interesses em crise, iniciaremos de imediato e sem qualquer outro aviso ou comunicação prévia, os procedimentos arbitrais necessários.» **(p.i. 42 a 47 e doc. 11A)**

55.º

A [redacted] enviou também à [redacted] a carta datada de 2.7.2020 junta como doc. 12A, que se tem por reproduzida. (p.i. 49 e cont. 59)

56.º

Além do mais, consta de tal carta de 2.7.2020 o seguinte:

1

«**Assunto:** Denúncia de Contrato de Fornecimento datado de 31 de Agosto de 2018 **("Contrato de Fornecimento")** e liquidação de montantes em dívida.

Exmos. Senhores

Na qualidade de produtores de fruta e nos termos do contrato de fornecimento celebrado a 31 de Agosto de 2018, vimos pela presente comunicar a V./Exas a denúncia do referido contrato com fundamento no incumprimento do mesmo e solicitar o pagamento das quantias que se encontram em dívida.

Depois da nossa última reunião, tivemos a oportunidade de expor e explicar os motivos pelos quais entendemos que o preço por quilo proposto por V./Exas- **€0,20 (vinte cêntimos)** - relativo à aquisição da fruta que nós produzimos e entregámos não só não é o *"preço médio de mercado"*, como transforma o nosso negócio de lucrativo em ruinoso, tornando assim impossível manter qualquer produção de fruta.

Em rigor, o Contrato de Fornecimento estipula na sua cláusula 1ª n.º 1 que a nossa produção deve ser adquirida a *"preços médios de mercado"*, algo que V./ Exas incumpriram e incumprem ao ter fixado o preço naqueles termos e naquele montante para a produção de fruta que vos entregámos.

A 16 de Junho de 2020 mediante carta Registada com A/R, comunicámos a V./Exas. a denúncia do Contrato de Fornecimento com efeitos imediatos, uma vez, que perante uma situação como a *supra* exposta, que configura um incumprimento do referido contrato e não tendo V./ Exas manifestado até á data qualquer disponibilidade para rever o preço, apesar de todos os fundamentos e comunicações que tivemos oportunidade de vos fazer notar.

Com efeito, e em resultado da denúncia do Contrato de Fornecimento com efeitos imediatos, somos a solicitar a liquidação dos montantes em divida nomeadamente:

i) € 35.472,90 (trinta e cinco mil, quatrocentos e setenta e dois euros e noventa cêntimos) correspondente ao montante ainda em divida da fatura já emitida (Fatura FA 2019/10);

ii) € 171,040,89 (cento e setenta e um mil e quarenta euros e oitenta e nove cêntimos) mais IVA à taxa legal aplicável, correspondente a produtos já entregues e ainda não faturados, tais como:

- 919,314 Kg de Ameixa ao valor de mercado de € 0,26/kg.
- 637,203 Kg de Pera ao valor de mercado de € 0,35/kg.
- 135,344 Kg de Maçã ao valor de mercado de € 0,35/kg.

Mais se informa que V. Exas não procederam ainda ao pagamento da segunda prestação do *"Referral Fee"*, tal como previsto na cláusula 2ª do Contrato de Fornecimento, no montante de €25.000,00 (vinte e cinco mil euros) mais IVA à taxa legal aplicável, que ainda não se encontra faturado.

Caso V./Exas não precedam à liquidação de todos os montantes em dívida no **prazo máximo de 10 (dez) dias** a contar da data da presente comunicação, iniciaremos de imediato e sem qualquer outro aviso ou comunicação prévia, os

procedimentos arbitrais e/ou judiciais que se encontrem por necessárias.» **(p.i. 50 e 51 e doc. 12A)**

57.º

A [redacted] e a [redacted] enviaram à [redacted], com cópias a [redacted] e a [redacted], a carta datada de 21.8.2020 junta como doc. 13A, que se tem por reproduzida. (p.i. 52 e cont. 61 e docs. R-23 e R-24)

58.º

Além do mais, consta de tal carta da [redacted] e da [redacted] de 21.8.2020 o seguinte:

«**Assunto:** Contrato de fornecimento de 31 de agosto de 2018
Exmos. Senhores,
Reportamo-nos ao contrato de fornecimento celebrado entre V. Exas. (na qualidade de produtores de fruta e acionistas da [redacted], a [redacted] (na qualidade de organização de produtores para o setor de comercialização de fruta) e a [redacted] em 31 de agosto de 2018 (de ora em diante, apenas referido por **"Contrato de Fornecimento")**.
Reportamo-nos também à carta datada de 22 de abril de 2020, remetida à [redacted] pela [redacted] e [redacted], mas apenas assinada em representação da QDM.
Em primeiro lugar e sem prejuízo de a [redacted] já ter tido oportunidade de responder a esta carta presencialmente, através de reunião de fecho de contas ocorrida em 29 de maio de 2020, vimos pelo presente reiterar a informação aí transmitida a V. Exas.:
— A [redacted] rejeita a existência de reiterados atrasos na apresentação das contas finais e no pagamento das vossas faturas;
— A [redacted] não está contratualmente vinculada a aceitar a ameixa de calibre inferior a 55, nem a receber a vossa produção frutícola de ameixa com calibre inferior ao comercializável. Ainda assim, a [redacted] aceitou ameixa vossa com calibre ainda menor: ameixa Angeleno, 27% da qual estava abaixo do calibre 50, a vossa ameixa Laetitia, 40,1% da qual estava abaixo do calibre 50, e a vossa ameixa Larry Anne, 70% da qual estava abaixo do calibre 50 - com os inerentes custos de aceitação desta fruta para a [redacted] Sendo V. Exas. bem conhecedores do negócio da fruta, estão perfeitamente cientes de que a aceitação de fruta inferior a um certo calibre implica um custo incomportável para qualquer organização de produtores, já para não falar das situações ocorridas de devoluções e reclamações de clientes;

1

— O tema da fixação de *"preços médios de mercado"* foi ultrapassado na primeira campanha de fruta (2018/2019), no decurso da qual as divergências foram superadas, as contas foram aceites e encerradas. Quanto aos preços das ameixas e das maçãs, é falso que tenham sido substancialmente inferiores aos praticados por outras centrais. Os preços foram fixados por referência à qualidade e calibre da fruta produzida por V. Exas. O modelo adotado foi utilizado transversalmente para todos os produtos, ou seja, procedeu-se à análise dos preços de venda deduzidos dos custos da operação. Como sabem, o modelo *ad hoc* por nós proposto para a pera rocha não foi aceite por V. Exas. e por isso não foi seguido;

— A equipa comercial da [redacted] e do [redacted], na qual se integra a [redacted] tem uma larga experiência no setor e comercializa mais de 60 mil toneladas de fruta todos os anos, inclusivamente ameixa, sendo falso que alguma vez tenhamos admitido não estar vocacionados para a comercialização da ameixa; e

— A [redacted] sempre esteve disponível para chegar a um entendimento com V. Exas. sobre a fixação do preço devido pela entrega da produção frutícola por referência ao conceito de *"preços médios de mercado"* para categoria e calibre semelhantes, para efeitos de melhor execução do Contrato de Fornecimento.

Em segundo lugar, reportamo-nos à carta remetida pela [redacted] à [redacted] e datada de 17 de junho de 2020, pela qual comunicaram a intenção de *"denunciar"* o Contrato de Fornecimento, com fundamento num pretenso *"incumprimento"* do mesmo por parte da [redacted] Em resposta à referida carta, a [redacted] tem a reiterar o seguinte:

— Rejeitamos veementemente que alguma vez tenhamos incumprido o Contrato de Fornecimento, sendo que a proposta de um determinado preço por quilo que não merece a aprovação de V. Exas. não se traduz em qualquer incumprimento. Muito pelo contrário, a emissão de faturas por V. Exas. com base nos valores indicados pela [redacted] vem apenas comprovar a aceitação por V. Exas. dos preços por nós propostos;

— O Contrato de Fornecimento não estipula que a vossa produção deva ser adquirida a *"preços médios de mercado"*, mas antes que o resultado da comercialização da vossa produção não pode ser inferior àquele que resultaria da comercialização dessa mesma produção a *"preços médios de mercado"* <u>para categoria e calibre semelhantes</u> - cfr. Cláusula 1.ª, n.º 1, do Contrato de Fornecimento. Assim, resulta evidente que cabe a V. Exas. indicar e demonstrar os motivos pelos quais consideram que o resultado da comercialização da vossa produção foi inferior ao *"preço médio de mercado"* para fruta de categoria e calibre semelhantes à vossa, o que não ocorreu até à data;

— Como é do vosso conhecimento, a [redacted] procede a diversos tipos de controlo de qualidade aquando da receção da fruta, durante a calibragem e no embalamento, sendo que, como oportunamente transmitido a V. Exas., foram identificados vários problemas na qualidade da vossa fruta;

— Na verdade, a [redacted] detém um crédito sobre V. Exas. no valor de € 99.287,26 (noventa e nove mil, duzentos e oitenta e sete euros e vinte e seis cêntimos), correspondente à diferença entre o valor total faturado por V. Exas. e o valor apurado nas contas finais (respetivamente, € 358.674,53 e € 259.387,27, ambos incluindo IVA). Esta diferença resulta do facto de a fruta entregue muitas vezes não ter calibre suficiente e, por conseguinte, não ter sido possível a sua venda, bem como do facto de o preço final atribuído à fruta ter sido inferior ao faturado por V. Exas. inicialmente.

Assim, a [redacted] nada tem a pagar a V. Exas., antes tendo a receber o valor de **€ 63.814,36 (sessenta e três mil, oitocentos e catorze euros e trinta e seis cêntimos)**, correspondente à diferença entre o valor apurado nas contas finais e o valor faturado já pago (€ 323.201,63), cujo reembolso deverá ser efetuado no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de receção da presente carta. No mesmo prazo, devem V. Exas. emitir ainda a Nota de Crédito devida, no referido valor de € 99.287,26 (noventa e nove mil, duzentos e oitenta e sete euros e vinte e seis cêntimos);

— A [redacted] entende que a denúncia do Contrato de Fornecimento por parte de V. Exas. é ilícita, porquanto o mesmo foi celebrado para vigorar por um prazo de cinco anos - cfr. Cláusula 2.ª, n.º 1, do Contrato de Fornecimento. Como tal, caso V. Exas. mantenham a intenção de cessar o Contrato de Fornecimento no decurso do seu segundo ano de vigência, a [redacted] não deixará de reclamar de V. Exas. o pagamento de uma indemnização por todos os danos causados com esta cessação antecipada e ilícita;

— A fixação dos preços médios de mercado proposta por V. Exas. - entre € 0,30 e € 0,45 - não tem qualquer sustentação fáctica. Tendo V. Exas. faturado a fruta que nos foi entregue ao valor de € 0,20, tal faturação equivaleu à aceitação do preço por nós sugerido, não havendo lugar ao pagamento de qualquer diferença;

— Quanto ao pagamento da segunda prestação da *Referral Fee*, o mesmo só não ocorreu porque, na reunião de 29 de maio de 2020, V. Exas. nos transmitiram a intenção de fazer cessar o Contrato de Fornecimento. Ora, como facilmente compreenderão, não podem simultaneamente comunicar-nos a denúncia do Contrato de Fornecimento e exigir o pagamento de uma *Referral Fee* que apenas seria devida caso o Contrato de Fornecimento tivesse a duração de cinco anos, o que resulta claramente da sua Cláusula 2.ª, n.º 1.

Em terceiro lugar, reportamo-nos à carta da [redacted] de 2 de julho de 2020. Esta carta limita-se a reproduzir, quase integralmente, o teor da carta de 17 de junho, pelo que remetemos para a resposta *supra*. Quanto à parte em que V. Exas. solicitam o pagamento do valor de € 171.040,89, pretensamente correspondente a *"produtos já entregues e ainda não faturados"*, esclarecemos que todos os produtos entregues foram devidamente faturados, subsistindo apenas uma divergência entre as partes

quanto ao respetivo preço. A [redacted] não aceita a existência de valores em dívida a este respeito.

Em quarto lugar, caso a [redacted] mantenha a intenção de pôr termo ao Contrato de Fornecimento, a [redacted] pelo presente desde já informa que pretende exercer a sua opção de compra das cinco mil ações detidas por V. Exas. no capital social da Globalfrut, pelo que oportunamente comunicará a V. Exas. a data e local em que será exercida essa opção e concretizada a transmissão, nos termos e para os efeitos da Cláusula 4.ª, n.os 2 e 4, do Contrato de Fornecimento.

Em quinto e último lugar, como é do conhecimento de todos os intervenientes, a celebração do Contrato de Fornecimento até agora em referência esteve intrinsecamente relacionada com a celebração de um outro contrato, precisamente na mesma data (31 de agosto de 2018), de compra e venda de ações e de cessão de créditos, entre a [redacted] e o sócio-gerente da [redacted] a quem remeteremos uma cópia da presenta carta.

Este último contrato teve por objeto a compra pela [redacted] das participações sociais representativas da totalidade do capital social da [redacted] com o NIPC [redacted] de ora em diante "[redacted]".

A aquisição da [redacted] pela [redacted] sempre esteve dependente do Contrato de Fornecimento, só tendo sido acordada por ter sido prometido à [redacted] que a produção de fruta da [redacted] e do [redacted] seria entregue à [redacted] por um período de cinco anos. Verificando-se, agora, que esse pressuposto já não existe, a [redacted] não deixará de exercer o seu direito legal **a reverter a aquisição da Abrunhoeste, anulando os efeitos deste negócio, com todas as consequências legais e contratuais daí advenientes**.

A [redacted] reservam-se todos os seus direitos ao abrigo da lei e dos contratos celebrados com V. Exas.» **(p.i. 52 a 57, cont. 62 e doc. 13A)**

VII – A noção de "preço médio de mercado" e a determinação dos preços relevantes

59.º

Em 2019/2020, os valores médios de mercado para as diferentes categorias de fruta em causa cifraram-se em valores superiores a € 0,20 por quilograma? (p.i. 82)

Resposta-decisão: **Considera-se provado que, na campanha de 2019/2020, as centrais fruteiras [redacted] pagaram aos produtores por peras, maçãs e ameixas valores médios a superiores a € 0,20 por quilograma.**

Documentos relevantes para a decisão: docs. 16 A, 17A e 18A.

Depoimentos relevantes para a decisão: [redacted] nos termos mencionados nas alegações finais.

Observações: Quer [redacted] frisaram o caráter médio dos valores que transmitiram: O [redacted] escrevendo «liquidações médias» (doc. 16A), [redacted] escrevendo «em média» (doc. 18A).

60.º

Em 2019/2020:

- O preço médio da pera situou-se entre os € 0,32 e os € 0,35;
- O preço médio da maçã situou-se entre os € 0,32 e os € 0,35;
- O preço médio das ameixas situou-se entre os € 0,25 e os € 0,28? (p.i. 83 e docs. 16A, 17A e 18A)

Resposta-decisão: **Considera-se provado que, na campanha de 2019/2020, as três centrais referidas no número anterior pagaram:**

- **Por quilograma de pera um preço entre os € 0,32 e os € 0,35;**
- **Por quilograma de maçã um preço entre os € 0,32 e os € 0,35;**
- **Por quilograma de ameixa um preço entre os € 0,25 e os € 0,28.**

Documentos relevantes para a decisão: docs. 16 A, 17A e 18A

Depoimentos relevantes para a decisão: [redacted] e [redacted] nos termos mencionados nas alegações finais.

Observações: As Demandadas põem em causa a credibilidade dos conteúdos dos docs. 16A, 17A e 18A com base em as respostas das centrais aos pedidos de [redacted] terem sido muito rápidas, mas o argumento não impressiona; por um lado, os números em causa devem ser bem sabidos pelos responsáveis das centrais e, por outro lado, é quase certo, por regras de experiência comum, que os e-mails de [redacted] terão sido precedidos de conversas explicativas das razões dos pedidos de informação em causa.

61.º

Em 2019/2020, a [redacted] forneceu à [redacted]

- 919.314 Kg de ameixa;
- 637.203 Kg de pera;
- 135.344 Kg de maçã? (p.i. 88)

Resposta-decisão: **Considera-se provado que, em 2019/2020, a [redacted] forneceu à [redacted]:**

- **919.314 Kg de ameixa;**
- **637.203 Kg de pera;**
- **135.344 Kg de maçã.**

Documentos relevantes para a decisão: docs. 6A, 7A, 8A, 12A, R-16 e R-27.

Depoimentos relevantes para a decisão: [redacted] e [redacted] nos termos mencionados nas alegações finais.

Observações: As Partes convergem em que o facto deve ser considerado provado.

62.º

O preço a pagar aos produtores pela produção frutícola entregue à [redacted] – ou a qualquer outra organização de produtores – é influenciado pelos seguintes fatores:

a) Do lado do produtor, a qualidade da fruta entregue, que é avaliada através dos seguintes parâmetros:

- *Calibre* – quanto maior o calibre, maior o valor da fruta; calibres pequenos não têm valor comercial;
- *Defeitos da fruta* – carepa excessiva; cortes e pecados; defeitos epidérmicos; estenfiliose; filoxera; fumagina, podridões, granizo, deformações entre outros, são todos fatores de desvalorização;
- *Quantidade de fruta considerada para indústria*, ou seja, fruta que não pode ser comercializada diretamente para consumo em fresco, pelo que só pode ser usada para transformação ou consumo por animais, o que significa que é fortemente desvalorizada – no caso das maçãs e peras, existe uma indústria transformadora que absorve esta fruta, mas o mesmo já não se passa no caso das ameixas, pelo que as ameixas que não podem ser comercializadas para consumo em fresco são doadas para alimentação animal; e

- *Categoria* – a fruta, principalmente a pera, é dividida entre categorias I e II, sendo a categoria I mais valorizada.

b) Do lado da central, toda a estrutura de custos afetos ao processo de normalização e venda da fruta:
   - Receção;
   - Armazenamento;
   - Calibragem;
   - Embalamento; e
   - Comercialização;

c) Do lado do mercado: pleno funcionamento da lei da oferta e da procura, sendo o mercado da fruta bastante exigente em termos de qualidade e tendo qualquer reclamação, em particular no que toca às exportações, custos financeiros significativos, bem como reputacionais? (cont. 70)

Resposta-decisão: **Considera-se provado que o preço pago pela [redacted] à generalidade dos produtores de fruta é influenciado pelos seguintes fatores, que influenciam também o preço pago pela generalidade das outras organizações de produtores:**

a) A qualidade da fruta entregada, que é avaliada através dos seguintes parâmetros:
   - **Calibre, havendo calibres mínimos e sendo o valor da fruta tanto maior quanto maior for o calibre;**
   - **Defeitos da fruta, designadamente carepa excessiva, cortes e pecados, defeitos epidérmicos, estenfiliose, filoxera, fumagina, podridões, granizo e deformações, que são fatores de desvalorização;**

b) Custos do «processamento» e venda da fruta, designadamente:
   - **Receção;**
   - **Armazenamento;**
   - **Calibragem;**
   - **Embalamento; e**
   - **Comercialização;**

1

c) **Caraterísticas da procura, designadamente no tocante à destinação da fruta (consumo em fresco ou transformação industrial) e aos volumes de encomendas de cada tipo de fruta, em cada campanha.**

Documentos relevantes para a decisão: R-9, R-10, R-26 e R-7.

Depoimentos relevantes para a decisão: [redacted] nos termos mencionados nas alegações finais.

Observações: A resposta-decisão segue a linha geral da alegação, mas diverge desta no grau de certeza ou de concretização de alguns aspetos dos factos em causa, sendo e resposta-decisão menos precisa do que a alegação, por se entender que a prova produzida não permite dar por assentes os aspetos omitidos; o dado como provado constitui uma área de convergência das posições tomadas pelas Partes nas suas alegações finais.

63.º

O valor a pagar ao produtor resulta, assim, de uma conta de exploração que tem como variáveis o valor de venda, os custos da central e a qualidade da fruta entregue? (cont. 71)

Resposta-decisão: **Considera-se provado o que consta da resposta-decisão do número anterior e da resposta-decisão do n.º 32.**

Observações: Crê-se que nada mais se provou do que o refletido nas respostas-decisões aos n.ºs 32 e 62, não havendo vantagem em multiplicar formulações dos mesmos factos.

64.º

A qualidade da fruta entregue (incluindo o respetivo calibre) assume o papel principal, na medida em que um produto sem qualidade não é valorizado aquando da venda, ou poderá não ser, sequer, comercializável? (cont. 72)

Resposta-decisão: **Considera-se provado que a qualidade da fruta entregada (incluindo o respetivo calibre) às organizações de produtores determina a possibilidade da sua comercialização e o preço a que a mesma é feita.**

Depoimentos relevantes para a decisão: [redacted] nos termos mencionados nas alegações finais.

Observações: A resposta-decisão segue a linha essencial da alegação, sendo as diferenças devidas ao objetivo de ser tão preciso quanto possível.

65.º

Os produtos não comercializados, para além de não produzirem valor, acarretam custos para a central que os recebe, custos estes que podem assumir valores significativos e afetar o preço geral da liquidação? (cont. 73)

Resposta-decisão: **Considera-se provado que a receção de fruta não comercializável acarreta custos improdutivos para a central que os recebe e que esses custos afetam o preço pago aos produtores.**

Depoimentos relevantes para a decisão: [redacted] nos termos mencionados nas alegações finais.

Observações: A resposta-decisão segue a linha essencial da alegação, sendo as diferenças devidas ao objetivo de ser tão preciso quanto possível.

66.º

A Globalfrut realiza diversos controlos de qualidade da fruta, aquando da respetiva receção, bem como durante a calibragem e no embalamento, sendo elaborados relatórios que são acompanhados por registos fotográficos da fruta recebida? (cont. 74)

Resposta-decisão: **Considera-se provado que a** [redacted] **realiza diversos controlos da qualidade da fruta que lhe é entregue, nos momentos da receção, da calibragem e do embalamento, sendo elaborados relatórios, que integram registos fotográficos.**

Documentos relevantes para a decisão: docs. 4A, 5A, R-17, R-18, R-19, R-20, R-21e R-22.

Depoimentos relevantes para a decisão: [redacted], nos termos mencionados nas alegações finais.

Observações: A resposta-decisão segue a linha essencial da alegação, sendo as diferenças devidas ao objetivo de ser tão preciso quanto possível.

67.º

Na campanha de 2019/2020, a [redacted] recebeu da [redacted] peras, maçãs e ameixas, com vários problemas de qualidade? (cont. 75)

Resposta-decisão: **Considera-se provado que, na campanha de 2019/2020, a [redacted] recebeu da [redacted] peras, maçãs e ameixas, com vários problemas de qualidade.**

Documentos relevantes para a decisão: docs. 4A, 5A, R-17, R-18, R-19, R-20, R-21e R-22.

Depoimentos relevantes para a decisão: [redacted] nos termos mencionados nas alegações finais.

68.º

No que toca à pera rocha, verificou-se que a produção da [redacted] registou um decréscimo de 2018 para 2019, tendo passado de 798.391 kg no ano de 2018, para 596.051 kg no ano de 2019, verificando-se ainda um decréscimo nos maiores calibres (65/70 e 70+), de acordo com o seguinte quadro resumo:

Quadro 1 - Resumo das calibragens (%)

Lixo/Indústria	45/50	50/55	55/60	60/65	65/70	70 +
2018	0,81	3,94	17,28	29,4	22,6	14,02	11,95
2019	1,77	2,14	14,55	32,1	30,53	13,07	5,84? (cont. 76 e

doc. R-16)

Resposta-decisão: **Considera-se provado que a produção de pera rocha da [redacted] registou um decréscimo de 2018 para 2019, tendo passado de 798.391 kg no ano de 2018, para 596.051 kg no ano de 2019, verificando-se ainda um decréscimo nos maiores calibres (65/70 e 70+), de acordo com o seguinte quadro resumo:**

Quadro 1 - Resumo das calibragens (%)

Lixo/Indústria	**45/50**	**50/55**	**55/60**	**60/65**	**65/70**	**70 +**
2018	0,81	3,94	17,28	29,4	22,6	14,02	11,95
2019	1,77	2,14	14,55	32,1	30,53	13,07	5,84

Documentos relevantes para a decisão: docs. 4A e R-16.

Depoimentos relevantes para a decisão: [redacted] nos termos mencionados nas alegações finais.

Observações: Embora os valores relativos a 2018 constantes do doc. R-16 não tenham apoio igual ao que o valores relativos a 2019 têm no doc. 4A, entende-se dar como provado tudo o que consta do constante do doc. R-16 relativamente aos calibres da pera rocha, por os documentos disponíveis demonstrarem uma prática consistente da [redacted] no tocante ao controlo do calibre da fruta e o depoimento de [redacted], autor do doc. R-16, merecer crédito.

69.º

Nalguns pomares, a aplicação de produtos fitofarmacêuticos tinha provocado o enrolamento das folhas, com decréscimo da atividade fotossintética e respetiva penalização da taxa de crescimento da fruta e o aparecimento de uma carepa excessiva nos frutos mais expostos? (cont. 77)

Resposta-decisão: **Considera-se provado que entre os problemas de qualidade da pera rocha, na campanha de 2019/2020, se contou a carepa excessiva.**

Documentos relevantes para a decisão: R-16 e R-17

Depoimentos relevantes para a decisão: [redacted] nos termos mencionados nas alegações finais.

Observações: Entende-se que os documentos referidos e o depoimento de [redacted] são suficientes para dar como provada a carepa excessiva (concretizando o dado como provado no n.º 67), mas que a opinião de [redacted] não é suficiente para dar como provada a causa da mesma e o restante do alegado, nomeadamente porque o R-16 revela um conhecimento meramente parcial da evolução dos pomares.

70.º

Em 2019, relativamente à cultura da ameixa, verificou-se cerca de 3 vezes mais produção do que em 2018, tendo a entrega de ameixa pela [redacted] passado de 326.405kg em 2018, para 919.313kg em 2019, quanto à mesma área de exploração, o que implicou uma diminuição do calibre das ameixas e, como tal, um preço inferior? (cont. 79)

Resposta-decisão: **Considera-se provado que:**

- **Em 2019, a [redacted] produziu muito mais ameixa do que em 2018, tendo entregado à [redacted] 919.313kg, enquanto em 2018 tinha entregado 326.405kg;**
- **O calibre médio da ameixa entregada pela [redacted] à [redacted] em 2019 foi inferior ao da ameixa entregada em 2018.**

Documentos relevantes para a decisão: docs. 4A, 5A, R-9, R-16, R-17, R-18, R-19, R-20, R-21e R-22.

Depoimentos relevantes para a decisão: [redacted] nos termos mencionados nas alegações finais.

Observações: As Partes convergem nos valores dados como provados, apoiados nos docs. R-9 e R-16 (embora incompletamente no tocante a 2018); no tocante à comparação de calibres a decisão baseia-se nos documentos e depoimentos

referidos; não há necessidade de referir que, em geral, o preço da fruta varia na razão direta do seu calibre, pois isso consta da resposta-decisão do n.º 62.

71.º

As ameixas entregues pela [redacted] revelaram, numa percentagem significativa, vários defeitos epidérmicos, escaldão, excesso de maturação, pouca coloração e afetação pelo granizo, o que se deveu, em parte, à queda de granizo durante o ciclo produtivo? (cont. 80 e docs. R-16 e R-17)

Resposta-decisão: **Considera-se provado que a ameixa que foi entregue pela [redacted] à [redacted] em 2019 tinha, numa percentagem significativa, vários defeitos epidérmicos, escaldão, excesso de maturação, pouca coloração e afetação pelo granizo.**

Documentos relevantes para a decisão: docs. R-16, R-17, R-18, R-19, R-20, R-21, R-22 e R-27.

Depoimentos relevantes para a decisão: [redacted] nos termos mencionados nas alegações finais.

Observações: A resposta-decisão segue a linha essencial da alegação, sendo as diferenças devidas ao objetivo de ser tão preciso quanto possível.

72.º

11,58% das ameixas evidenciavam sinais do granizo? (cont. 81)

Resposta-decisão: **Considera-se provado que, no controlo de qualidade feito (por amostragem) pela [redacted] no momento da entrega, 11,58% das ameixas entregadas pela [redacted] em 2019 evidenciaram sinais de granizo.**

Documentos relevantes para a decisão: docs. R-16, R-17, R-19, R-20, R-21, R-22 e R-27.

Depoimentos relevantes para a decisão: [redacted] nos termos mencionados nas alegações finais.

Observações: A resposta-decisão segue a linha essencial da alegação, sendo as diferenças devidas ao objetivo de ser tão preciso quanto possível.

73.º

O granizo deu origem ao acionamento de um seguro pela [redacted], que conseguiu efetivamente obter uma compensação pelos danos sofridos? (cont. 82)

Resposta-decisão: **Considera-se provado que o granizo verificado em 2019 deu origem ao acionamento de um seguro pela** [redacted]

Depoimentos relevantes para a decisão: [redacted] e [redacted] nos termos mencionados nas alegações finais.

Observações: A resposta-decisão segue a linha essencial da alegação, sendo as diferenças devidas ao objetivo de ser tão preciso quanto possível.

74.º

No tocante à ameixa, o mercado não valoriza calibres inferiores a 50? (cont. 83 e réplica 26 a 28)

Resposta-decisão: **Considera-se que não se provou o facto em causa.**

Depoimentos relevantes para a decisão: [redacted], nos termos mencionados nas alegações finais.

Observações: Ficou provado que o preço da fruta, incluindo da ameixa, varia na razão direta do seu calibre, bem como que a fruta abaixo de certos calibres não é comercializável; no entanto, não ficou provado que esse calibre mínimo para a ameixa seja 50 mm: pelo contrário, [redacted] afirmaram que há ameixa de calibre inferior a 50 mm que é comercializável; acresce que, como alegado no n.º 26 da réplica, no site do [redacted] (https://luisvicente.com/produtos/ameixa/) há referência a ameixa para venda a partir do calibre 35/40; finalmente, é de referir que as Demandadas, no seu requerimento de 23.12.2021, tomaram posição no sentido de que o calibre mínimo para as classes Extra e I de ameixa é de 35mm e para a classe II é de 30mm (por força

da Norma FFV-29 da UNECE para a qual remete o art. 3.º, n.º 1, do Regulamento de Execução n.º 543/2011 de 7 de junho de 2011) e afirmaram que «Todas as variedades de ameixa entregues pela [redacted] encontram-se listadas, na referida norma, como "large-fruited varieties" (variedades de frutos grandes) de Prunus salicina».

75.º

As percentagens da ameixa entregue pela [redacted] com calibre inferior a 50 foram:

- 27,66% da ameixa *Angeleno*;
- 40,16% da ameixa *Laetitia*;
- 70,01% da ameixa *Larry Anne*;
- 31,51% da ameixa *Fortune*? (cont. 84 e doc. R-18)

Resposta-decisão: **Considera-se provado que na campanha de 2019/2020, as percentagens da ameixa entregue pela [redacted] com calibre inferior a 50 foram:**

- **27,66% da ameixa *Angeleno*;**
- **40,16% da ameixa *Laetitia*;**
- **70,01% da ameixa *Larry Anne*;**
- **31,51% da ameixa *Fortune*.**

Documentos relevantes para a decisão: R-18 e R-27

Depoimentos relevantes para a decisão: [redacted] nos termos mencionados nas alegações finais.

76.º

Em consequência, não foi possível remunerar uma percentagem muito significativa da ameixa entregue? (cont. 85)

Resposta-decisão: ***Considera-se que não se provou o facto em causa***

Depoimentos relevantes para a decisão: [redacted] nos termos mencionados nas alegações finais.

Observações: v. as Observações ao n.º 74.

77.º

O Demandante [redacted], enquanto técnico que acompanhava a produção da [redacted] era regularmente informado pela [redacted] sobre a qualidade da fruta entregue pela [redacted], quer nas visitas à central da [redacted] quer através de email? (cont. 86 e docs. R-19 a R-22)

Resposta-decisão: **Considera-se provado que o Demandante [redacted] recebeu da [redacted] vária informação sobre a qualidade da fruta entregada pela [redacted], quer em visitas que fez à central, quer através de email.**

Documentos relevantes para a decisão: R-19 R-20, R-21 e R-22.

Depoimentos relevantes para a decisão: [redacted] nos termos mencionados nas alegações finais.

78.º

Esta falta de qualidade traduziu-se não só na impossibilidade de vender a fruta, como também em custos acrescidos na central da [redacted] (com palotes, *handling*, calibragem, armazenamento e *overheads*), custos estes que, no ano de 2019 e relativamente à fruta entregue pela [redacted] se cifraram em: € 50.130,07 para a ameixa; € 4.983,27 para a pera; e € 266,23 para a maçã, como resulta do seguinte quadro infra:

Rubricas Custos (EUR/kg)	Ameixa	Pera	Maçã
Palotes	0,015	0,012	0,012
Handling	0,021	0,021	0,021
Calibragem	0,008	0,006	0,008
Armazenamento	0,015	0,038	0,036
Overheads	0,072	0,071	0,068
Total Custos	0,130	0,147	0,145

Fruta Não Vendável (kg's)	385 228	33 815	1 832
TOTAL CUSTO (EUR)? (cont. 87)	50 130,07	4 983,27	266,23

Resposta-decisão: **Considera-se provado que os problemas de qualidade da fruta entregada, na campanha de 2019/2020, pela [redacted] à [redacted] geraram custos de «processamento» e armazenamento para [redacted] mais elevados do que os que se teriam se esses problemas de qualidade não se tivessem verificado.**

Depoimentos relevantes para a decisão: [redacted] nos termos mencionados nas alegações finais.

Observações: Entende-se, pelo depoimento de [redacted] e por regras de experiência comum, que os problemas de qualidade da fruta tenham provocado à [redacted] custos acrescidos, mas não se pode considerar provada a quantificação feita por [redacted] designadamente por não se conhecerem os critérios e os dados em que se baseou essa quantificação (apenas se conhece o que consta da nota de rodapé 30 da contestação).

79.º

Tratou-se de um problema transversal a todo o mercado, uma vez que a campanha de fruta de 2019-2020 foi má, sobretudo no que toca à ameixa, por excesso de produto no mercado, incluindo no mercado espanhol, sendo que, no caso da produção da [redacted] esta triplicou em relação ao ano anterior, o que conduziu a fruta com calibres inferiores? (cont. 89)

Resposta-decisão: **Considera-se provado, além do que consta da resposta-decisão do n.º 70, que a produção de ameixa na campanha de 2019/2020 foi muito elevada, tornando mais difícil a sua comercialização no estrangeiro, até por em Espanha também ter havido produção muito elevada.**

Depoimentos relevantes para a decisão: [redacted] nos termos mencionados nas alegações finais.

Observações: A resposta-decisão segue a linha essencial da alegação, sendo as diferenças devidas ao objetivo de ser tão preciso quanto possível.

80.º

A [redacted] está legalmente impedida de vender fruta abaixo de um certo calibre, como resulta:

a) Para as maçãs, das disposições relativas à calibragem (III), constantes da Ponto 3 da Parte B do Anexo I ao Regulamento de Execução U.E. n.º 543/2011 da Comissão, de 7 de junho de 2011, que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho nos setores das frutas e produtos hortícolas e das frutas e produtos hortícolas transformados;

b) Para as peras, das disposições relativas à calibragem (III), constantes da Ponto 6 da Parte B do Anexo I ao Regulamento de Execução U.E. n.º 543/2011 da Comissão, de 7 de junho de 2011, que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho nos setores das frutas e produtos hortícolas e das frutas e produtos hortícolas transformados;

c) Para as ameixas, das disposições relativas à calibragem (III), constantes Norma FFV-29 da UNECE (Comissão Económica para a Europa da Organização das Nações Unidas) relativa à comercialização e ao controlo de qualidade comercial das ameixas, por remissão do artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento de Execução U.E. n.º 543/2011 da Comissão, de 7 de junho de 2011, que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho nos setores das frutas e produtos hortícolas e das frutas e produtos hortícolas transformados? (cont. 94)

Resposta-decisão: **Não há que tomar uma decisão sobre estas alegações em sede de estabelecimento dos factos relevantes, por se tratar de questões de direito** (sem prejuízo do constante das Observações do n.º 74).

81.º

A [redacted] comercializa ameixas a partir do calibre 35/40? (réplica 26 e 27)

Resposta-decisão: **Considera-se que não se provou o facto em causa.**

Observações: Embora, como consta das Observações do n.º 74, se tenha por provado que há ameixa de calibre inferior a 50 mm que é comercializável, não há

elementos que permitam dar como provado que a [redacted] comercializa ameixas de calibre inferior a 50 mm, sendo de sublinhar que a informação constante do site do [redacted] (https://luisvicente.com/produtos/ameixa/) não se refere especificamente à [redacted]

82.º

Os valores médios praticados pelas centrais de fruta não são representativos dos preços de mercado apurados de acordo com a qualidade e calibre da fruta, pois cada central fruteira recebe fruta de vários produtores e cada produtor tem fruta específica e recebe, por conseguinte, uma remuneração determinada? (cont. 100)

Resposta-decisão: **Considera-se que não se provou o facto em causa.**

Observações: Esta alegação das Demandadas prende-se com a cláusula do contrato de fornecimento segundo a qual a [redacted] garantiu aos Demandantes «que o resultado da comercialização de tal produção frutícola nunca poderá ser inferior àquele que resultaria da comercialização dessa mesma produção a "preços médios de mercado" para categoria e calibre semelhante» e com a alegação dos Demandantes de que esses preços médios de mercado podem ser determinados com recurso aos preços praticados por centrais fruteiras referidas nos n.ºs 82 e 83 da p.i., emitentes das informações constantes dos docs. 16A, 17A e 18A; embora se possa discutir a medida em que os valores referidos nesses documentos representam os "preços médios de mercado" (o que se discutirá a propósito da decisão das «questões a decidir»), a verdade é que não há elementos que permitam afirmar que, pura e simplesmente, não os representam; por outro lado, o facto em causa é independente do que foi testemunhado sobre a negociação do contrato de fornecimento e sobre a discussão posterior acerca da concretização de tal conceito de "preços médios de mercado", pois as opiniões das Partes quanto ao sentido do conceito e ao modo de o concretizar não vinculam quem tem de decidir.

83.º

Aquando da receção da fruta, qualquer organização de produtores paga aos seus produtores uma quantia pré-definida, que serve como adiantamento, destinado a cobrir os custos de

produção em que os mesmos incorreram, mas que não é definitiva, podendo ser ajustada, para um valor inferior ou superior, uma vez terminada a campanha? (cont. 131)

Resposta-decisão: **Considera-se provado o que consta da resposta-decisão do n.º 32.**

Documentos relevantes para a decisão: Os referidos no n.º 32.

Depoimentos relevantes para a decisão: Os referidos no n.º 32.

Observações: As constantes do n.º 32.

84.º

Depois de a fruta ser tratada na central e de ser concluída a sua comercialização pela organização de produtores, é feito o apuramento dos valores efetivamente devidos aos produtores, através de uma conta de exploração, que contempla vários aspetos – proveitos, quantidades e valor de venda, custos associados ao produto em questão, tais como, armazenamento, embalamento, *handling*, etc. – com base nos quais é apurada a diferença entre o total de proveitos e o total de custos, que resulta no valor a pagar aos produtores? (cont. 132)

Resposta-decisão: **Considera-se provado o que consta da respostas-decisões dos n.ºs 32 e 62.**

Documentos relevantes para a decisão: Os referidos nos n.ºs 32 e 62.

Depoimentos relevantes para a decisão: Os referidos nos n.ºs 32 e 62.

Observações: As constantes dos n.ºs 32 e 62.

85.º

O valor a pagar aos produtores é dividido pela totalidade dos quilogramas recebidos, apurando-se assim o preço por quilograma a pagar, ou seja, o preço médio a pagar aos produtores? (cont. 133 e R-26)

Resposta-decisão: **Considera-se provado o que consta da respostas-decisões dos n.ºs 32 e 62.**

Documentos relevantes para a decisão: Os referidos nos n.ºs 32 e 62.

Depoimentos relevantes para a decisão: Os referidos nos n.ºs 32 e 62.

Observações: As constantes dos n.ºs 32 e 62.

86.º

Definido o preço médio a pagar, a [redacted] elabora uma tabela de preços por calibre que, juntamente com a percentagem de fruta destinada a indústria, define o preço médio a pagar a cada produtor? (cont. 134)

Resposta-decisão: **Considera-se provado o que consta da respostas-decisões dos n.ºs 32 e 62.**

Documentos relevantes para a decisão: Os referidos nos n.ºs 32 e 62.

Depoimentos relevantes para a decisão: Os referidos nos n.ºs 32 e 62.

Observações: As constantes dos n.ºs 32 e 62.

87.º

Com base neste apuramento, a alguns produtores é atribuído um preço de liquidação acima da média e a outros um preço abaixo da média? (cont. 135)

Resposta-decisão: **Considera-se provado que os preços pagos pela [redacted] a cada produtor têm em conta as caraterísticas da fruta entregada por cada um.**

Depoimentos relevantes para a decisão: [redacted] nos termos mencionados nas alegações finais.

88.º

A central fruteira [redacted] não comercializa ameixas? (cont. 104)

Resposta-decisão: **Considera-se provado que [redacted] não comercializa ameixas.**

Documentos relevantes para a decisão: o conteúdo do site [redacted] referido no n.º 104 da contestação.

Depoimentos relevantes para a decisão: [redacted] nos termos mencionados nas alegações finais.

VIII – O pagamento do *referral fee*

89.º

A [redacted] pagou a primeira prestação da *referral fee*, no valor de € 25.000,00 (antes de IVA) (p.i. 132, cont. 169 e docs. R-28 a R-30)

90.º

A [redacted] não pagou a segunda prestação da *referral fee*, no valor de € 25.000,00. (p.i. 47, 50, 85, 88, 108 e 119 e cont. 119)

91.º

Na reunião de acerto de contas realizada em 29.5.2020, os Demandantes transmitiram à [redacted] a intenção de fazer cessar o Contrato de Fornecimento, no decurso do seu segundo ano de vigência? (cont. 119)

Resposta-decisão: **Considera-se que não se provou o facto em causa.**

Observações: Julga-se provado (como referido nas Observações do n.º 30) que na reunião em causa [redacted] dirigindo-se aos representantes da [redacted] se disse disposto a abdicar da exploração dos pomares e a arrendá-los à [redacted] mas entende-se que esse facto não equivale à transmissão da intenção de fazer cessar o Contrato de Fornecimento.

IX - Lucros cessantes da [redacted]

92.º

Considerando o potencial de produção da [redacted] e as quantidades estimadas enviadas pela equipa de [redacted] aquando da aquisição da [redacted] em 18.1.2018, que serviram de base para a construção do *business plan* de aquisição da [redacted] é provável que, durante os 5 anos do prazo do contrato de fornecimento, a [redacted] e [redacted] entregassem à [redacted] 13.500 toneladas de fruta (peras, maçãs e ameixas)? (cont. 174 e doc. R-2 e réplica 46 a 82).

Resposta-decisão: **Considera-se provado que:**

- **Em 2018, a [redacted] produziu, aproximadamente, 1.000 toneladas de pera, 1.000 toneladas de ameixa e 200 toneladas de maçã;**

- Em 2018, a [redacted] previa vir a aumentar, a curto prazo, o seu potencial de produção para, pelo menos, 1.600 toneladas de pera, 1.200 toneladas de ameixa e 500 toneladas de maçã.

Documentos relevantes para a decisão: R-2.

Depoimentos relevantes para a decisão: [redacted] nos termos mencionados nas alegações finais.

Observações: A fruta seria toda fornecida pela [redacted] pois as razões que tinham levado a que durante alguns anos parte da produção feita nos terrenos da [redacted] o fosse em nome de [redacted] tinham, em 2019, deixado de se verificar.

93.º

O cálculo apresentado pela [redacted] no doc. R31, alicerçado no doc. R2, pressupõe uma entrega anual de, pelo menos, 1.000.000kg de ameixas? (réplica 63)

Resposta-decisão: **Considera-se provado que o cálculo apresentado pela [redacted] no doc. R31 pressupõe uma entrega anual de, pelo menos, 1.000.000 kg de ameixas.**

Documentos relevantes para a decisão: R-31.

Depoimentos relevantes para a decisão: [redacted], nos termos mencionados nas alegações finais.

94.º

Tendo por base a quantidade provável que a [redacted] entregariam à [redacted] durante os 5 anos do prazo do contrato de fornecimento, conclui-se que, por força da cessação antecipada do contrato de fornecimento, a [redacted] ficou privada de comercializar 9080 toneladas de fruta, no período de 2020 a 2022? (cont. 175 e réplica 46 a 82)

Resposta-decisão: **Considera-se provado que, tendo por base o potencial de produção que a [redacted] durante a negociação do Contrato de Fornecimento, estimava vir a ter a curto prazo, por força da cessação**

antecipada do contrato de fornecimento, a [redacted] ficou, por força da cessação antecipada do Contrato de Fornecimento, provavelmente privada de comercializar mais de 9000 toneladas de fruta, no período de 2020 a 2022.

Depoimentos relevantes para a decisão: [redacted], nos termos mencionados nas alegações finais.

***Observações*:** A resposta-decisão a este número assenta na resposta-decisão ao n.º 92 e no facto de o Contrato de Fornecimento ter cessado em 2020, já não tendo havido fornecimentos nesse ano (a carta da [redacted] de 17.6.2020 junta como doc. 11A levou ao fim ao Contrato de Fornecimento com efeitos imediatos); a fruta seria toda fornecida pela [redacted] pois as razões que tinham levado a que durante alguns anos parte da produção feita nos terrenos da [redacted] o fosse em nome de [redacted] tinham, antes de 2020, deixado de se verificar.

95.º

O cálculo referido no número anterior abrange apenas entregas a fazer pela [redacted]? (réplica 51 e 56)

Resposta-decisão: **Considera-se provado que toda a fruta a fornecer ao abrigo do Contrato de Fornecimento durante os anos de 2020 a 2022 o seria pela [redacted]**

Depoimentos relevantes para a decisão: [redacted] nos termos mencionados nas alegações finais.

Observações: como se referiu nas Observações do número anterior, a fruta seria toda fornecida pela [redacted] pois as razões que tinham levado a que durante alguns anos parte da produção feita nos terrenos da [redacted] o fosse em nome de [redacted] tinham, antes de 2020, deixado de se verificar.

96.º

A não comercialização das referidas 9080 toneladas de fruta privou provavelmente a [redacted] de realizar lucros no valor de € 503.853,00, como resulta dos cálculos apresentados no doc. R-31? (cont. 182 e doc. R-31 e réplica 46 a 82)

Resposta-decisão: **Considera-se que não se provou o facto (parcialmente, enquanto facto provável) em causa.**

Documentos relevantes para a decisão: R-31.

Depoimentos relevantes para a decisão: [redacted] nos termos mencionados nas alegações finais.

Observações: Os cálculos apresentados no doc. R-31 assentam em valores prováveis de preços pagos aos produtores, de custos de «processamento» e de preços de (re)venda que, na falta de elementos justificativos, não se podem ter por suficientemente prováveis; acresce que, por força do Contrato de Fornecimento, seria possível que os valores a pagar pela [redacted] fossem mais altos do que a pagar pela [redacted] aos demais produtores; por último, é ainda de referir que, estando em causa as campanhas de 2020/2021, 2021/2022 e 2022/2023, teria sido possível às Demandadas apresentar (ou fazer apresentar pela testemunha que elaborou os cálculos) dados reais sobre a campanha de 2020/2021, em vez de meras estimativas sem elementos justificativos.

X – Recompra pela [redacted] das ações da [redacted] detidas pelos Demandantes

97.º

A [redacted] enviou à [redacted] a carta datada de 4.1.2021 junta como doc. R-25, que se tem por reproduzida. (cont. 128 e doc. R-25)

98.º

Além do mais, consta de tal carta de 4.1.2021 o seguinte:

> «**Assunto:** Contrato de Fornecimento de 31.08.2028 - Opção de compra de 5.000 ações representativas do capital social da [redacted]
>
> Exmos. Senhores,

Reportamo-nos ao Contrato de Fornecimento celebrado entre V. Exas. e [redacted], por uma parte, e a [redacted] (a [redacted]) e a [redacted] por outra, com data de 31 de agosto de 2018 (de ora em diante apenas referido por "Contrato de Fornecimento").

Reportamo-nos também às vossas cartas, datadas de 17 de junho de 2020 e de 2 de julho de 2020, remetidas à [redacted], por meio das quais V. Exas. comunicaram a denúncia do Contrato de Fornecimento, bem como à resposta que vos transmitimos por carta de 21 de agosto de 2020, informando, para além do mais, que, em caso de cessação do mencionado contrato, a [redacted] exerceria a opção de compra, prevista na cláusula 4ª, n.º2, do mesmo, relativamente às 5.000 ações representativas do capital social da [redacted] de que V. Exas. são titulares.

Reportamo-nos, por fim, ao requerimento remetido por V. Exas., juntamente com [redacted] ao Centro de Arbitragem Comercial da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa, datado de 4 de setembro de 2020, na qualidade de demandantes, para constituição de Tribunal Arbitral com vista à apreciação, entre outros, do pedido de reconhecimento da obrigação da [redacted] de aquisição das indicadas 5.000 ações representativas do capital social da [redacted]

Sucede que, sem prejuízo da inexistência de fundamento válido para a denúncia do Contrato de Fornecimento, operada por V. Exas., e das consequências, nomeadamente indemnizatórias, decorrentes da mesma, a apreciar em sede própria, o indicado Contrato de Fornecimento cessou todos os seus efeitos, tendo V. Exas. deixado de cumprir a obrigação essencial de fornecimento decorrente do mesmo, pelo que assiste à [redacted] a opção de compra das 5.000 ações representativas do capital social da [redacted] detidas por V. Exas., nos termos na cláusula 4ª, n.º 2, do referido Contrato de Fornecimento.

Ainda que assim não fosse, decorre do teor do requerimento apresentado no Centro de Arbitragem Comercial da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa, acima referido, a intenção de V. Exas. de proceder à transmissão das indicadas ações a favor da [redacted]

Em consequência, vimos pela presente exercer a opção de compra da totalidade das 5.000 ações representativas do capital social da [redacted] nos termos e para os efeitos previstos na cláusula 4ª, n.os 2 e 4, do Contrato de Fornecimento, conforme minuta de contrato de compra e venda de ações que se anexa, prevendo, designadamente, a transmissão da totalidade das 5.000 ações livres de quaisquer ónus ou encargos, pelo preço correspondente ao seu valor nominal e a ser pago por compensação com o crédito de igual montante de que a [redacted] é titular sobre V. Exas.

A finalizar, ficam V. Exas. notificados de que a indicada compra e venda terá lugar no próximo dia 20, pelas 15:00 horas, na sede da [redacted].» (cont. 124)

1

99.º

Os Demandantes não se disponibilizaram para celebrar o contrato de venda à [redacted] das ações da [redacted] de que são titulares? (cont. 126 e 128)

Resposta-decisão: **Considera-se provado que os Demandantes não se disponibilizaram para celebrar o contrato de venda à [redacted] das ações da [redacted] de que são titulares.**

Documentos relevantes para a decisão: R-25.

Depoimentos relevantes para a decisão: [redacted] (começando à 1 hora, 1 minuto e 30 segundos) referiu que os Demandantes não se disponibilizaram para vender e [redacted] (começando ao minuto 40 e 20 segundos) referiu que os Demandantes não responderam à carta da [redacted] datada de 4.1.2021.

XI – Outros factos

100.º

A cessação do contrato de fornecimento causou à [redacted] um dano de valor não inferior a € 50.000,00, só parcialmente coberto pela primeira prestação de *referral fee*? (p.i. 130 e 132)

Resposta-decisão: **Considera-se que não se provou o facto em causa.**

Observações: Não foi produzida qualquer prova sobre danos sofridos pela [redacted] em resultado da cessação do contrato de fornecimento.

101.º

O contrato de fornecimento tinha como pressupostos uma duração de 5 anos e abranger toda a produção frutícola dos Demandantes, com exceção de uvas? (p.i. 125)

Resposta-decisão: **Considera-se provado o que consta do contrato de fornecimento.**

Documentos relevantes para a decisão: doc. 3A.

Depoimentos relevantes para a decisão: [redacted] e [redacted] que confirmaram, nos termos mencionados nas alegações finais, que o teor do contrato de fornecimento corresponde ao que foi negociado.

102.º

Face à extinção do contrato de fornecimento, os Demandantes, em particular a [redacted] tiveram de prosseguir para a campanha frutícola seguinte (2020/2021) sem a continuidade assegurada pelo contrato de fornecimento, em pleno período de arranque dessa campanha, o que dificultou sobremaneira a atividade da [redacted] nesse ano, com projeções nos anos seguintes? (p.i. 128 e 129)

Resposta-decisão: **Considera-se que não se provou o facto em causa.**

Depoimentos relevantes para a decisão: [redacted] nos termos mencionados nas alegações finais.

Observações: Os depoimentos relevantes convergiram em que a [redacted] logo a seguir à extinção do contrato de fornecimento, deu os pomares de arrendamento (ou subarrendamento), deixando de fazer a exploração direta dos mesmos.

103.º

Na reunião de apuramento de preço de 29.5.2020, [redacted] que esteve presente na qualidade de gerente da [redacted], perguntou à [redacted] se estaria interessada em assumir a exploração da sua fruta? (cont. 146)

Resposta-decisão: **Considera-se provado que [redacted] na reunião de 29.5.2020, dirigindo-se aos representantes da [redacted] disse que a [redacted] estava disposta a abdicar da exploração dos pomares e a arrendá-los à [redacted] perguntando aos representantes da [redacted] se estavam interessados em assumir essa exploração.**

Depoimentos relevantes para a decisão: [redacted] nos termos mencionados nas alegações finais.

6. Decisão das «questões a decidir» (enunciadas na audiência preliminar)

Iniciando a aplicação do direito aos factos, abordar-se-ão as «questões a decidir» que ficaram enunciadas na audiência preliminar.

1) Sentido da expressão «preços médios de mercado» usada na cláusula 1.ª do Contrato de Fornecimento

A questão n.º 1 consiste no sentido da expressão «preços médios de mercado» («para categoria e calibre semelhante») usada na cláusula 1.ª do Contrato de Fornecimento.

Tal expressão é relevante porque, nos termos dos n.ºs 1 e 2 dessa cláusula 1.ª, o valor da fruta a fornecer pelos Demandantes à [redacted] seria o maior de dois: o resultante da sua comercialização pela [redacted] nos termos do seu funcionamento geral ou o resultante da aplicação desses preços médios («para categoria e calibre semelhante») – do que nenhuma das Partes discorda.

O desacordo das Partes, neste ponto, cinge-se à relevância da expressão «para categoria e calibre semelhante».

Para os Demandantes:

> «Ficou provado que era irrelevante para apuramento do valor a receber pela [redacted] quantos quilogramas de cada calibragem entregou.
> Na verdade, o calibre da fruta apenas releva para apuramento – junto do maior cliente, seguindo o exemplo do [redacted] proposto pela [redacted] – do valor pago por cada calibre para se apurar o valor médio do quilograma de cada espécie de fruta.
> Assim, o valor a liquidar pela [redacted] de acordo com o modelo adotado e nos termos acordados, é sempre por todos os quilogramas de fruta (de cada espécie entregue), sem distinção de calibre.» (p. 157 das alegações finais).

Para as Demandadas:

> «Para além disso, na cláusula 1.ª, n.º 1, do Contrato de Fornecimento, as partes tiveram o cuidado de deixar estipulado que o critério dos preços médios de mercado valeria atentos os preços praticados ***para categoria e calibre semelhantes*** aos da fruta entregue pela [redacted]» (n.º 141 das alegações finais)

Antes de se tomar posição sobre o desentendimento das Partes, é, porém, necessário fixar o sentido do primeiro segmento da cláusula em jogo.

Parece claro que o mercado tido em vista pelas Partes é o mercado entre produtores de fruta e centrais fruteiras. Tal resulta do conjunto dos factos apurados, designadamente de conteúdos do Contrato de Fornecimento e do Memorando de Entendimento.

No que toca ao Contrato de Fornecimento relevam sobretudo os seguintes segmentos:

> - Considerando b): «As Partes pretendem regular os termos aplicável à entrega da produção frutícola de [redacted] e [redacted];»
> - Cláusula 1.ª, n.º 1: «A produção frutícola de [redacted] será entregue à [redacted] nos termos das regras legais, estatutárias e regulamentares aplicáveis, mas sob a garantia assumida pela [redacted].»;
> - Cláusula 1.ª, n.º 4: «Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a operação de apuramento dos preços devidos pela entrega da produção frutícola em cada ano...»;
> - Cláusula 4.ª, n.º 3: «O disposto nos números anteriores será igualmente aplicável caso as Partes não logrem a obtenção de um acordo definitivo quanto ao conceito de *"preços médios de mercado"* [...]».

No que toca ao Memorando de Entendimento releva sobretudo o seguinte:

> «**2. Pressupostos da Transação**
> 2.1. [redacted] reconhece e aceita que a [redacted] ou a [redacted] só estão interessadas na concretização da Transação no pressuposto:
> [...]
> vii) de [redacted] assumir o compromisso de entregar à [redacted] e/ou à [redacted] a totalidade da produção frutícola que detêm direta ou indiretamente a partir

> da Data Efetiva e por um período mínimo de 5 (cinco) anos com preços médios de mercado.»

Sendo objeto do Contrato de Fornecimento a produção frutícola dos Demandantes e sendo a Demandada [redacted] uma organização de produtores dona de uma central fruteira, o mercado visado pelas Partes só pode ser o mercado onde «se encontram» produtores de fruta e centrais fruteiras.

No que toca ao ponto de divergência entre as Partes, julga-se que a razão assiste às Demandadas: considerando os padrões interpretativos relevantes, mormente os dos arts. 236 e 238 do CC[2], e não tendo havido prova de as Partes terem tido um entendimento comum do seu acordo diferente do que ficou escrito, não é possível ignorar a referência «para categoria e calibre semelhante». Independentemente do papel que a categoria e o calibre da fruta pudessem desempenhar no modelo constante do doc. 14A, a verdade é que no texto da Contrato de Fornecimento é claríssima a relevância dada à categoria e calibre da fruta fornecida: ela resulta do texto do n.º 1 da cláusula 1.ª e é reforçada pelos textos dos n.ºs 5 e 8 da mesma cláusula.

Tal n.º 5 estabelece:

> «A [redacted] notificará [redacted] e [redacted] para assistirem à classificação da sua produção frutícola por amostragem, bem como para acompanharem todo o processo de calibragem. A Globalfrut elaborará relatórios de amostragem e de calibragem, neste último diretamente através do seu sistema. [redacted] e [redacted] ou quem designarem para o efeito deverão assistir à amostragem e à calibragem e, caso concordem, deverão assinar os respetivos relatórios. A falta de comparência será interpretada como aceitação tácita dos resultados constantes nos referidos relatórios.»

A que se destinaria tal acompanhamento pelos Demandantes da classificação da fruta por eles entregada, bem como da sua calibragem, se os resultados da

---

[2] Por economia de exposição, remete-se para Rui Pinto Duarte, *A Interpretação dos Contratos*, Almedina, 2016, em especial pp. 54 e ss.

classificação e da calibragem não relevassem para a determinação do preço dessa fruta?

Quanto ao n.º 8 estabelece:

> «O índice de desperdício da fruta entregue à Globalfrut e aceite por esta mas não comercializada em consequência de falta de calibre, doenças ou deterioração (ou qualquer outra causa), só será computado no cálculo dos *"preços médios de mercado"* da produção frutícola de QDM e NTG se estiver suportado em relatório aprovado pelas Partes.»

Não faria sentido regular o modo de computar «no cálculo dos *"preços médios de mercado"* da produção frutícola» fornecida pelos Demandantes à [redacted] a fruta desperdiçada por «falta de calibre, doenças ou deterioração (ou qualquer outra causa)» se tais factos não relevassem para os preços médios a considerar para efeitos dos n.ºs 1 e 2 da cláusula 1.ª do Contrato de Fornecimento.

Fixa-se, pois, o sentido da expressão «preços médios de mercado» («para categoria e calibre semelhante») usada na cláusula 1.ª do Contrato de Fornecimento como implicando considerar a categoria e o calibre da fruta fornecida pelos Demandantes. A [redacted] ficou obrigada a pagar pela fruta fornecida pelos Demandantes o maior de dois valores: o resultante da comercialização por ela feita nos termos do seu funcionamento geral ou o resultante da aplicação dos preços médios de mercado entre produtores de fruta e centrais fruteiras, mas sempre levando em conta a categoria e o calibre da fruta fornecida pelos Demandantes.

2) Cumprimento pelas Partes da obrigação de definição do conceito de preços médios de mercado e/ou a forma do seu apuramento

A questão n.º 2 consiste no «Cumprimento pelas Partes da obrigação de definição do conceito de preços médios de mercado e/ou a forma do seu apuramento, estabelecida no n.º 3 da cláusula 1.ª do Contrato de Fornecimento».

Não há dúvida de que as Partes se obrigaram a «definir, com razoabilidade, de comum acordo e no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da presente data, o conceito de *"preços médios de mercado"* e/ou a forma do seu apuramento para efeitos do presente Contrato» (n.º 3 da cláusula 1.ª).

Tais obrigações eram instrumentais do preço mínimo fixado para a fruta: o resultante dos *"preços médios de mercado"* para categoria e calibre semelhante. Por outras palavras: as obrigações de definir o conceito de *"preços médios de mercado"* e/ou a forma do seu apuramento não tinham por objeto fixar o critério do preço mínimo, pois esse consistia na própria noção de *"preços médios de mercado"*; o objeto de tais obrigações instrumentais era diligenciar conjuntamente a concretização desses preços.

Também **não há dúvida de que as Partes não fizeram essas definições.**

Não é possível, com os factos dados como provados, imputar essas não definições a nenhuma das Partes. O que se apurou foi apenas que as Partes discutiram o assunto, mas não alcançaram acordo.

Resta acrescentar que essa falta de acordo não implica – ao contrário do que as Demandadas parecem sustentar, designadamente nos n.ºs 25, 37, 68, 136 e 137 das suas alegações finais[3] – a irrelevância do critério em causa para a fixação do preço devido pela [redacted]

[3] Do seguinte teor: «25 para que a [redacted] pudesse ficar vinculada à obrigação de pagamento da produção frutícola dos Demandantes por um valor nunca inferior àquele que resultaria da comercialização da mesma a *"preços médios de mercado"*, as partes teriam que

3) Determinação dos valores dos «preços médios de mercado» da fruta fornecida pelos Demandantes à Demandada [redacted] em 2019, considerando, além do mais, os tipos, as quantidades e as caraterísticas da fruta fornecida

A questão n.º 3 é a «Determinação dos valores dos "preços médios de mercado" da fruta fornecida pelos Demandantes à Demandada [redacted] em 2019, considerando, além do mais, os tipos, as quantidades e as caraterísticas da fruta fornecida».

As Partes (mormente os Demandantes, sobre quem impende o ónus da prova) não trouxeram ao processo dados estatísticos sobre os preços médios do mercado relevante – dados esses que se supõe não existirem[4].

---

ter definido, por acordo, o conceito de "*preços médios de mercado*" e/ou a forma do seu apuramento.»; «37 Ora, os Demandantes não exerceram, no prazo previsto para o efeito, a opção de venda prevista na cláusula 4.ª, n.º 3, do Contrato de Fornecimento, o que equivale a dizer que **aceitaram a manutenção do Contrato de Fornecimento, sem a definição do conceito de "*preços médios de mercado*"**.; «**68.** Ou seja, acabou por nunca haver acordo quanto à forma de densificar o conceito de "preços médios de mercado", o que significa que a remuneração da fruta entregue pelos Demandantes foi definida, nos dois anos de vigência do Contrato de Fornecimento, apenas utilizando o mesmo método que era aplicado pela [redacted] para calcular a remuneração de todos os seus produtores, como de seguida se exporá.»; «**136.** A ausência de definição deste critério significou apenas que a remuneração dos Demandantes pela fruta entregue à [redacted] se fez com base no método utilizado pela [redacted] para calcular a remuneração de todos os seus produtores,»; «**137.** Sem que tal situação tenha posto em causa o equilíbrio do Contrato de Fornecimento, uma vez que a remuneração dos Demandantes era calculada de acordo com a prática corrente no mercado da fruta e à semelhança do que sucede com os demais produtores da [redacted]».

[4] Nas *Estatísticas Agrícolas* do Instituto Nacional de Estatística, há dados sobre «preços anuais no produtor de alguns produtos agrícolas», incluindo de pera, maçã e ameixa, mas é manifesto que tais preços se referem aos valores pagos às centrais (considerando o valor acrescentado por estas) e não os valores pagos pelas centrais aos produtores (na publicação relativa a 2020 (disponível em https://www.ine.pt/xportal/xmain?xpid=INE&xpgid=ine_publicacoes&PUBLICACOESpub_boui=437147278&PUBLICACOESmodo=2), v. p. 145.

Os Demandantes sustentam que os preços médios em causa se podem determinar pelos preços praticados por outras centrais fruteiras que trouxeram ao processo.

As Demandadas contestam o recurso aos preços indicados por essas centrais, escrevendo nas suas alegações finais:

> «Como tal, os preços médios de mercado nunca poderiam ser agora apurados através da utilização de um critério que foi liminarmente rejeitado pela [redacted] tendo concorrido para tal rejeição a consciência de que os valores praticados por cada central, além de não serem publicados, nem auditáveis, são não raras vezes deturpados por critérios de redistribuição aos seus produtores que os afastam do efetivo preço de remuneração pela fruta entregue.» (n.º 140)

Não parece, porém, que assista razão às Demandadas. **Não havendo dados estatísticos** (e não sendo possível conhecer todas as transações no mercado relevante, nem definir numericamente a representatividade das transações conhecidas), **por «preços médios» é legítimo entender preços de transações significativas que se situem num ponto tendencialmente médio dos valores conhecidos**. De resto, sendo a fruta um produto homogéneo, não é de esperar que haja grandes desvios entre os preços que surgem no mercado.

Os preços indicados por outras centrais fruteiras que os Demandantes trouxeram ao processo parecem ser dotados desse caráter significativo – tal como o teriam também os preços praticados pela própria [redacted]

Parte da alegação dos Demandantes de que, em 2019/2020, os valores médios de mercado para as diferentes categorias de fruta em causa se cifraram-se em valores superiores a € 0,20 por quilograma ficou provada, pois que se decidiu «Considera-se provado que, na campanha de 2019/2020, as centrais fruteiras [redacted] pagaram aos produtores por peras, maçãs e ameixas valores superiores a € 0,20 por quilograma» (n.º 59 da Decisão quanto à matéria de facto). Também parte da alegação dos Demandantes quanto aos valores dos preços

médios da pera, da maçã e da ameixa, na campanha de 2019/2020 ficou provada, pois que se decidiu «Considera-se provado que, na campanha de 2019/2020, as três centrais referidas no número anterior pagaram: - Por quilograma de pera um preço entre os € 0,32 e os € 0,35; - Por quilograma de maçã um preço entre os € 0,32 e os € 0,35; - Por quilograma de ameixa um preço entre os € 0,25 e os € 0,28.». (n.º 60 da Decisão quanto à matéria de facto).

No entanto, os preços provados não o foram discriminados por categorias e calibres[5], o que os tornam inúteis para efeitos da determinação a fazer, atento o sentido que se atribui aos n.ºs 1 e 2 da cláusula 1.º do Contrato de Fornecimento – sendo certo que o ónus da prova dos preços relevantes (discriminados por categoria e calibre) cabia aos Demandantes.

A favor de um dos segmentos da posição dos Demandantes, joga o referido teor do n.º 8 da cláusula 1.ª do Contrato de Fornecimento: «O índice de desperdício da fruta entregue à [redacted] e aceite por esta mas não comercializada em consequência de falta de calibre, doenças ou deterioração (ou qualquer outra causa), só será computado no cálculo dos *"preços médios de mercado"* da produção frutícola de [redacted] e [redacted] se estiver suportado em relatório aprovado pelas Partes.» - a que agora há que prestar maior atenção, dela tirando consequências.

No seu requerimento de 23.12.2021, defenderam os Demandantes, além do mais:

> «Entendem os Demandantes que a cláusula em análise deverá ser interpretada no sentido de que no apuramento do saldo a liquidar ao fornecedor de fruta, não se poderá excluir a fruta que não tenha sido comercializada pela [redacted], por falta de calibre, doenças ou outras causas,

---

[5] As centrais fruteiras em causa são [redacted]. Dos preços que praticaram sabe-se apenas que foram:

- Por quilograma de pera um preço entre os € 0,32 e os € 0,35;
- Por quilograma de maçã um preço entre os € 0,32 e os € 0,35;
- Por quilograma de ameixa um preço entre os € 0,25 e os € 0,28 (n.º 60 da Decisão quanto à matéria de facto).

exceto se existir relatório aceite por ambas as partes que identifica claramente esse índice/quantidade e motivo de exclusão.
A este propósito, note-se que se concluiu dos depoimentos das várias testemunhas ouvidas, que existe sempre uma parte da fruta entregue – em percentagens usualmente baixas e já até expectáveis pelas partes - que é considerada "desperdício", sendo considerada lixo ou, em algumas situações, consoante a tipologia de fruta em causa, destinada para industria. Ora esta fruta, nomeadamente para lixo ou industria, não pode influenciar o apuramento/cálculo do preço médio de mercado, exceto se as partes tiverem feito essa verificação conjunta e refletida a mesma em relatório, aprovado por ambas as partes.
Assim, esta cláusula, pretende salvaguardar, também aqui, a posição do fornecedor, que não pode (sem o seu prévio acordo e conhecimento) ser prejudicado no momento de apuramento do preço médio de mercado, fazendo incluir nesse computo um qualquer elemento que iria "desvalorizar" a aferição desse preço.»

Já as Demandadas, no seu requerimento paralelo, sustentaram, além do mais:

«A cláusula não releva, nem tem aplicação ao caso *sub judice*, uma vez que, como ficou demonstrado nos autos, as partes não definiram o conceito de "preços médios de mercado". Para que o índice de desperdício da fruta entregue à [redacted] pudesse ser, ou não, computado no cálculo dos "preços médios de mercado", as partes teriam que ter definido, por acordo, o conceito de "preços médios de mercado" e/ou a forma do seu apuramento, o que não ocorreu.
Por outro lado, ainda que as partes tivessem definido o conceito de "preços médios de mercado", o disposto nesta cláusula destinava-se a proteger a [redacted] e não os Demandantes. Nesse sentido, as partes estipularam que a fruta entregue pelos Demandantes que tivesse falta de calibre, doenças ou deterioração, ou que não fosse vendida por qualquer outra causa, só seria contabilizada para efeitos de cálculo dos preços médios de mercado – ou seja, só seria *remunerada* – se ambas as partes nisso acordassem. Não existindo acordo das partes, tal fruta não entraria no cômputo da remuneração adicional devida aos Demandantes, de acordo com a prática habitual de não remunerar fruta que a organização de produtores não conseguiu vender.»

Tomada rigorosamente à letra, o n.º 8 da cláusula 1.ª do Contrato de Fornecimento não tem sentido útil. Os «preços médios de mercado» são uma realidade externa às relações entre os Demandantes e a [redacted] pelo que não podem ser afetados por factos das relações entre estas, nomeadamente o desperdício de fruta. A própria palavra «índice» oferece dificuldades, poia a estipulação parece visar quantidades e não relações entre quantidades. Na falta de elementos sobre a chamada «vontade real das Partes», tendo em conta os parâmetros legais, nomeadamente os do n.º 1 do art. 236 e do art. 237 do C.C., **atribui-se ao n.º 8 da cláusula 1.ª do Contrato de Fornecimento o sentido de estabelecer que toda a fruta aceite pela [redacted] seria paga exceto se a não comercialização fosse devida a causa reconhecida por ambas as Partes.** Crê-se que a estipulação não é dirigida à determinação dos preços a aplicar, mas sim à determinação da quantidade de fruta a pagar (ou, se se preferir, a não pagar). O mesmo é dizer que se julga sem fundamento a tese das Demandadas de que a estipulação não tem aplicação no caso vertente por não ter havido definição dos «preços médios de mercado». Noutro plano, entende-se que a estipulação visa proteger os Demandantes contra a ligeireza da Globalfrut no tocante a decisões de não comercialização.

O sentido atribuído é congruente com as restantes estipulações acerca da remuneração da fruta e assegura o equilíbrio das prestações, sendo de sublinhar que:

- O Contrato de Fornecimento deixava à [redacted] a possibilidade de recusar a entrega de fruta, pelo menos com fundamento na impossibilidade de comercialização (palavras «aceite por esta» constantes do n.º 8 da cláusula 1.ª);
- O Contrato de Fornecimento atribuía à [redacted] a realização das operações de classificação da fruta (por amostragem) e de calibragem, dando aos Demandantes o direito de as acompanhar, mas sem que a falta de relatórios consensuais tivesse consequências automáticas (n.º 5 da cláusula 1.ª).

Tendo a [redacted] o poder de recusar fruta imprópria para comercialização e o controlo dos processos de classificação e de calibragem, parece razoável que a existência de factos impeditivos da comercialização tivesse de ser verificada pelos Demandantes.

Há ainda que fazer referência (neste lugar, por simetria com o feito pelos Demandantes) à tese defendida pelos Demandantes, nas suas alegações finais (pp. 166 e ss.), de que ao caso seria aplicável o regime da compra e venda comercial, designadamente o art. 471 do Código Comercial, que impediria a [redacted] de invocar defeitos da fruta comprada passados oito dias sobre a sua receção.

Julga-se que tal preceito não é aplicável ao caso[6].

O acordo entre a [redacted] e a [redacted] foge ao tipo central da compra e venda. A «compradora», neste caso, não «compra firme», antes «compra» para revender, ficando o preço a depender do preço de revenda (n.º 32 da Decisão quanto à matéria de facto). Verifica-se alguma semelhança com o contrato estimatório («venda à consignação»), mas com ainda maior insegurança para o «vendedor», pois no caso vertente nem sequer há a definição do preço mínimo a pagar pelo «comprador».

Tanto servirá para afastar a aplicação «automática» do regime da compra e venda.

[6] Tem-se presente jurisprudência sobre contratos de venda (?) de fruta com semelhanças com o caso em apreço, em especial o acórdão proferido pela Relação de Coimbra em 12.10.2021 no processo 527/19.0T8FND.C1. Julga-se, porém, que as situações de facto dadas como provadas apresentam diferenças (nomeadamente por força dos n.ºs 5 e 8 da cláusula 1.ª do Contrato de Fornecimento do presente processo arbitral, referidos no texto) que justificam diferentes enquadramentos jurídicos, ao que acresce não se ter por seguro que o acórdão em causa tenha feito a melhor aplicação do Direito.

Acresce que Contrato de Fornecimento regula o processo da classificação da fruta e as consequência de haver fruta desperdiçada em termos que afastam a possibilidade aplicação do regime do art. 471 do Código Comercial: ao estabelecer, no n.º 5 da cláusula 1.ª, que «A [redacted] notificará [redacted] e [redacted] para assistirem à classificação da sua produção frutícola por amostragem, bem como para acompanharem todo o processo de calibragem [...]» e ao regular, no n.º 8 da mesma cláusula, «O índice de desperdício da fruta entregue à [redacted] e aceite por esta mas não comercializada em consequência de falta de calibre, doenças ou deterioração (ou qualquer outra causa)» torna claramente inaplicável a regra do art. 471 segundo a qual as compras e vendas se haverão como perfeitas «se o comprador examinar as cousas compradas no ato da entrega e não reclamar contra sua qualidade, ou, não as examinando, não reclamar dentro de oito dias».

Por outro lado, o art. 471 dirige-se às compras e vendas reguladas nos arts. 469 e 470, a que o caso vertente não se reconduz. Nas hipóteses desses preceitos o objeto da compra e venda é referido ou por uma amostra ou por uma «qualidade conhecida em comércio» ou por uma descrição que não envolva amostra nem «qualidade conhecida em comércio» e, por isso, a lei estabelece que tais compras e vendas são feitas, no caso do art. 469, sob a condição de a cousa ser conforme à amostra ou à qualidade convencionada e, no caso do art. 470, debaixo da condição de o comprador poder distratar o contrato, caso, examinando-as, não lhe convenham. A obrigação de fornecimento dos Demandantes à Demandada e a obrigação de comercialização da Demandada são claramente incondicionais, estando as flutuações da qualidade da fruta fornecida reguladas contratualmente.

O que fica dito contra a aplicação do art. 471 do Código Comercial vale, *mutatis mutandis*, contra a aplicação do art. 916 do Código Civil, que os Demandantes também invocam.

A questão n.º 3 é a «Determinação dos valores dos "preços médios de mercado" da fruta fornecida pelos Demandantes à Demandada [redacted] em 2019, considerando, além do mais, os tipos, as quantidades e as caraterísticas da fruta fornecida».

4) Forma de faturação acordada pelas Partes

A questão n.º 4 consiste no sentido da faturação a título de «abonos».

Sobre esta questão, escrevem os Demandantes nas alegações finais:

> «Ficou demonstrado que entre as partes forma de faturação pressupunha o adiantamento de valores, denominados abonos, por conta do preço final, o qual é determinado, em valor nunca inferior, no momento da reunião de acerto de contas.
> Ora, resultou de toda a prova produzida, que os abonos são adiantamento por conta do preço final, sendo portanto uma remuneração antecipatória mínima, que nunca poderá importar respetiva devolução total ou sequer parcial, por parte do produtor.
> Que sentido faria fazer corresponder o abono a um adiantamento do preço (cujo valor final ainda virá a ser fechado) para depois se alterar essa premissa a indicar que esse adiantamento não tem correspondência com o valor de preço mínimo que se entende devido.
> A aceitar-se a tese da [redacted], que o valor do preço final pode ser inferior ao valor anteriormente determinado, poderíamos em teoria chegar à conclusão que um produtor não receberia qualquer remuneração pela fruta entregue, tendo que proceder à devolução de todo o valor adiantado por conta do preço.
> Sublinhe-se que o valor do abono, que neste caso foi de €0,20, foi fixado pela [redacted], tendo sido esta que perante toda a fruta recebida na campanha de 2019/2020, determinou que o valor do primeiro abono corresponderia a € 0,20 por cada quilograma de fruta recebida.
> Ou seja, foi a [redacted] que unilateralmente fixou o preço mínimo a pagar por cada quilograma que recebeu, pretendendo passados quase 9 (nove) meses da entrega dessa fruta e decorridos mais de 6 (seis) meses da emissão da última fatura (Doc 8A), afinal invocar que o preço – mínimo -

por aquela estabelecido, seria inferior a esse valor pela mesma previamente estabelecido.
A [redacted] cumpriu com a sua obrigação contratual de entrega de toda a sua produção frutícola à [redacted], não tendo sido efectuada por esta qualquer ressalva de calibre mínimo de fruta a entregar.
Assim, tendo a [redacted] cumprido a prestação a que estava adstrita e cumprindo na perfeição o acordado, não é possível à [redacted] vir invocar divergência no valor final, para não só não lhe pagar o preço médio de mercado, como ainda, requerer a devolução de adiantamento de preço já efetuado.
Destarte, este valor inicial de € 0,20 por quilograma é um valor que serve para remunerar antecipadamente o produtor, atribuindo-lhe um valor que as partes já sabiam ser um valor abaixo (ou, no mínimo, equivalente) do valor que teriam que liquidar em sede de acerto de contas finais.»

Pelo seu lado, as Demandadas sustentam, além do mais:

«**47.** As partes estão de acordo em que o pagamento de abonos é prática habitual no mercado, mas não estão de acordo quanto ao seu significado.
48. Neste sentido, consideram os Demandantes que os abonos correspondem ao preço mínimo que a organização de produtores irá pagar pela fruta entregue pelo produtor, o que não corresponde à verdade.
49. De facto, como ficou demonstrado nos autos, em particular pelos depoimentos das testemunhas [redacted] no mercado da fruta, no que diz respeito às organizações de produtores, as vendas são feitas com o *preço em aberto*, pelo que, no momento da entrega da fruta à organização de produtores, que será responsável pela sua comercialização, o produtor não sabe o preço que vai receber pela fruta; o produtor só sabe o preço final depois de a organização de produtores terminar a comercialização.
50. Assim, os pagamentos que são feitos por conta (*abonos*) são para levar em conta aquando do apuramento dos valores finais da campanha e não correspondem a valores mínimos.»

Há que ter em conta que se considerou «provado, além do teor do contrato de fornecimento, que a [redacted] e a [redacted] agiram de acordo com a prática habitual no mercado em que atuavam, que era a de:

- O fornecimento da fruta pelos produtores às centrais ser feito «com o preço em aberto», sendo o preço final determinado após as revendas pelas centrais, em função dos preços de revenda e dos custos das centrais nas campanhas em causa;
- Por ocasião do fornecimento da fruta pelos produtores às centrais, estas pagarem àqueles uma certa quantia por conta do preço (havendo eventualmente lugar a pagamentos subsequentes análogos), sendo o preço final definido após todas as revendas terem sido feitas e os custos das centrais terem sido apurados.» (n.º 32 da Decisão quanto à matéria de facto)

Uma tal prática implica que as quantias pagas por conta do preço antes da definição do mesmo, mormente a primeira, não possam ser entendidas como valor mínimo do preço. Claro que tendencialmente o que se paga por conta de um preço é inferior ao valor do mesmo, mas numa prática como a descrita não se pode excluir que haja situações (de «catástrofe») em que o preço seja inferior ao pago adiantadamente.

As organizações de produtores não assumem riscos de modo semelhante à generalidade das empresas. O facto de os preços que pagam aos seus membros serem determinado pelos preços a que conseguem (re)vender os produtos e de aos mesmos ainda deduzirem os seus custos coloca-as quase ao abrigo do risco de realizarem prejuízos. O risco empresarial dos produtores não é transferido para as organizações de produtores. Assim sendo, é claro que, se o preço de (re)venda acrescido dos custos da organização for superior ao do valor adiantado ao produtor, caberá a este devolver o excesso.

A cresce que o n.º 2 da cláusula 2.ª, ao definir o tempo de pagamento do *referral fee*, € 25.000,00 (vinte cinco mil euros) cada, alude à «data de vencimento dos créditos de [redacted] e [redacted] respeitante ao próximo ano» - o que parece mostrar que os créditos de cada campanha eram uma prestação unitária, só definida na data do acerto final de contas.

Em conclusão: **as quantias pagas pela [redacted] à [redacted] por conta do preço não tinham o sentido de serem valores mínimos do mesmo, mas apenas o de adiantamentos – podendo originar uma obrigação de devolução por parte da [redacted] no caso de o preço final ser inferior ao dos adiantamentos.**

> *5) Determinação da diferença entre o valor já faturado pelos Demandantes à Demandada [redacted] em 2019 e o valor a que possam ter direito em função do critério contratual*
>
> e
>
> *6) Determinação do valor do reembolso a que a Demandada [redacted] possa ter direito, pelo facto de o preço devido pela fruta na campanha de 2019 ser inferior ao valor pago à Demandante [redacted]*

Decidem-se estas duas questões em conjunto, porque são anverso e verso do mesmo problema: a remuneração da fruta fornecida à [redacted] pela [redacted] na campanha de 2019/2020.

Não estando provados preços médios de mercado por categorias e calibres, a determinação dos preços a pagar pela fruta fornecida à [redacted] pela [redacted] na campanha de 2019/2020 tem de ser feita de acordo com «o resultante da sua comercialização pela [redacted] nos termos do seu funcionamento geral» (para usar expressão usada anteriormente).

Não há dúvidas sobre os tipos e quantidades da fruta fornecida: o conteúdo do n.º 25 da Decisão quanto à matéria de facto merece acordo das Partes, pelo que esses tipos e quantidades são os constantes do quadro reproduzido em tal n.º 25.

Os calibres da fruta fornecida também não são controvertidos: o conteúdo do n.º 26 da Decisão quanto à matéria de facto merece acordo das Partes, pelo que esses calibres são os constantes do doc. 4 junto à p.i.

Acresce que os calibres da fruta fornecida estavam dentro dos comercializáveis à luz das regras legais aplicáveis, designadamente do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, de 17 de dezembro de 2013, e do Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011, de 7 de junho de 2011. No seu requerimento de 23.12.2021, as Demandadas reconheceram isso quanto a todos os frutos exceto quanto à pera rocha de calibre inferior a 50 mm, mas a verdade é que o Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011, de 7 de junho de 2011, no seu Apêndice «Lista não exaustiva de variedades de frutos grandes e de peras de verão», permite a comercialização de variedades de frutos pequenos e outras não referidas do quadro dele constante «desde que respeitem as disposições relativas à calibragem estabelecidas na secção III da norma» - pelo que mesmo a pera rocha de calibre inferior a 50 mm era legalmente comercializável.

Também a classificação da fruta, quanto às suas qualidades, não é controvertida: como se escreveu, o conteúdo do n.º 26 da Decisão quanto à matéria de facto merece acordo das Partes, pelo que essa classificação, é constante do doc. 5 junto à p.i.

As Demandadas sustentam que «[...] independentemente do seu calibre e/ou qualidade, depende sempre, e em bom rigor, da procura existente no mercado nessa campanha [...]» e que «[...] na campanha de 2019-2020, houve um excesso de produção de fruta (sobretudo de ameixas) que levou à impossibilidade de comercialização de certos calibres, mesmo superiores ao legalmente permitido, uma vez que não existiram compradores para essa fruta.» (pág. 9 do requerimento de 23.12.2021).

No entanto, o Contrato de Fornecimento não contempla a hipótese de não remuneração por inexistência de procura e é inevitável concluir que o risco de impossibilidade de comercialização por falta de procura ficou a cargo da [redacted] Para aí apontam, convergentemente:

- A não previsão dessa situação no Contrato;
- A garantia de um preço mínimo;
- A atribuição contratual da comercialização à [redacted] sem interferência ou controlo da [redacted];
- A impossibilidade de devolução pela [redacted] à [redacted] da fruta entregada por esta, pelo menos, preservando o seu valor económico.

Se se considerar estarmos perante mais um caso de texto contratual de sentido duvidosos, o padrão de superação de dúvidas de interpretação dos contratos onerosos consagrado no art. 237 do CC – adoção do sentido que conduza ao maior equilíbrio das prestações – imporá que se atribua ao Contrato de Fornecimento o sentido que se lhe atribuiu. A comercialização era controlada pela [redacted] pelo que o risco de impossibilidade ou dificuldade da mesma deve considerar-se a seu cargo. A [redacted] *não só podia como devia* gerir a comercialização (procurando compradores e escolhendo os momentos de venda) de modo a colocar a fruta. Como se escreveu antes, o Contrato de Fornecimento tem alguma semelhança com o contrato estimatório («venda à consignação»). A principal diferença está em que na situação vertente o «comprador» não pode devolver ao «vendedor» a mercadoria não vendida. Seria extremamente gravoso para o «vendedor», desequilibrando as prestações contra ele, colocar a seu cargo um risco que não podia gerir.

Vale ainda a pena fazer referência a uma especificação da sua tese que as Demandadas fizeram no seu requerimento de 23.12.2021: a de que «[...] independentemente dos problemas de qualidade e de calibre, a ameixa Fortune é uma variedade antiga que não tem aceitação no mercado, sobretudo quando existe

excesso de oferta, como aconteceu na campanha de 2019/2020.». Admitindo que assim é, a proteção da [redacted] contra essa «falta de aceitação» estaria na exclusão desse tipo de fruta do contrato ou na subordinação do mesmo a condições especiais. Ter como atribuição comercializar algo insuscetível de devolução e não correr o risco da não comercialização seria um acordo desequilibrado que, na falta de dados perentórios nesse sentido, não se pode entender ter sido celebrado.

Por força do que acaba de se escrever e do que se decidiu anteriormente, toda a fruta recebida deve ser remunerada, independentemente de ter sido comercializada, sendo a remuneração feita pelos preços a que a [redacted] remunerou a fruta análoga que comercializou – preços esses constantes do doc. R-27.

Do doc. R-27 resulta que:

- De maçã Gala não foram pagos 333 quilos por alegada falta de calibre mínimo 55;
- De maçã Gala não foram pagos 811 quilos por «quebra», desconhecendo-se a distribuição das mesmas por calibres;
- De maçã Fuji não foram pagos 139 quilos de calibre 60;
- De maçã Fuji não foram pagos quilos por «quebra», desconhecendo-se a distribuição das mesmas por calibres;
- De pera rocha não foram pagos 12.516 quilos por alegada falta de calibre mínimo 50;
- De pera rocha não foram pagos 1.396 quilos por serem alegadamente «lixo», desconhecendo-se a distribuição das mesmas por calibres;
- De pera rocha não foram pagos 10.912 quilos por «quebra», desconhecendo-se a distribuição das mesmas por calibres;
- De ameixa Angeleno não foram pagos 54.972 (14.674+40.298) quilos por alegada falta de calibre mínimo 50;

1

- De ameixa Angeleno não foram pagos 3.741 quilos por serem alegadamente «lixo», desconhecendo-se a distribuição das mesmas por calibres;
- De ameixa Angeleno não foram pagos 3.325 quilos por «quebra», desconhecendo-se a distribuição das mesmas por calibres;
- De ameixa Laetitia não foram pagos 91.805 (21.319+70.486) quilos por alegada falta de calibre mínimo 50;
- De ameixa Laetitia não foram pagos 2.570 quilos por serem alegadamente «lixo», desconhecendo-se a distribuição das mesmas por calibres;
- De ameixa Laetitia não foram pagos 5.817 quilos por «quebra», desconhecendo-se a distribuição das mesmas por calibres;
- De ameixa Larry Anne não foram pagos 133.205 (56.683+76.522) quilos toneladas por alegada falta de calibre mínimo 50;
- De ameixa Larry Anne não foram pagos 2.915 quilos por serem alegadamente «lixo», desconhecendo-se a distribuição das mesmas por calibres;
- De ameixa Larry Anne não foram pagos 2.663 quilos por «quebra», desconhecendo-se a distribuição das mesmas por calibres;
- De ameixa Show Time não foram pagos 10.263 (1.597+8.666) quilos por alegada falta de calibre mínimo 50;
- De ameixa Show Time não foram pagos 1.069 quilos por serem alegadamente «lixo», desconhecendo-se a distribuição das mesmas por calibres;
- De ameixa Show Time não foram pagos 159 quilos por «quebra», desconhecendo-se a distribuição das mesmas por calibres;
- De ameixa Sun Gold não foram pagos 14.056 (2.143+11.913) quilos por alegada falta de calibre mínimo 50;
- De ameixa Sun Gold não foram pagos 388 quilos por serem alegadamente «lixo», desconhecendo-se a distribuição das mesmas por calibres;

- De ameixa Sun Gold não foram pagos 370 quilos por «quebra», desconhecendo-se a distribuição das mesmas por calibres;
- De ameixa Fortune, tendo sido entregues 179.487 quilos, nada foi pago: 535 por serem alegadamente «lixo», 1.203 por «quebra» e as restantes por falta de mercado.

Os elementos disponíveis para definir os preços a aplicar à fruta não remunerada pela [redacted] são os constantes do doc. R-27, parecendo razoável decidir que toda a fruta não remunerada seja remunerada ao preço mais baixo a que tenha sido remunerada fruta do mesmo tipo, de acordo com o doc. R-27. Assim:

- Os 1.144 (333+811) quilos de maçã Gala não paga deverão ser pagos a € 0,10 o quilo, o que perfaz € 114,40;
- Os 688 (139+549) quilos de maçã Fuji não paga deverão ser pagos a € 0,15 o quilo, o que perfaz € 103,20;
- Os 24.284 (12.516+1.396+10.912) quilos de pera rocha não pagos deverão ser pagos a € 0,08 o quilo, o que perfaz € 1.985,92;
- Os 62.038 (54.972+3.741+3.325) quilos de ameixa Angeleno não pagos deverão ser pagos a € 0,075 o quilo, o que perfaz € 4.652.85;
- Os 101.192 (91.805+2.570+5.817) quilos de ameixa Laetitia não pagos deverão ser pagos a € 0,075 o quilo, o que perfaz € 7.514,40;
- Os 138.783 (133.205+2.915+2.663) quilos de ameixa Larry Anne não pagos deverão ser pagos a € 0,15 o quilo, o que perfaz € 20.817,45;
- Os 11.491 (10.263+1.069+159) quilos de ameixa Show Time não pagos deverão ser pagos a € 0,075 o quilo, o que perfaz € 861,83;
- Os 14.426 (14.056+370) quilos de ameixa Sun Gold não pagos deverão ser pagos a € 0,075 o quilo, o que perfaz € 1.081,95;
- Os 179.487 quilos de ameixa Fortune não pagos deverão ser pagos a € 0,075 o quilo – por aplicação do preço mais baixo conhecido para outras espécies de ameixa, o que perfaz € 81.146,30.

Somando todas as parcelas, o valor da fruta que a [redacted] não remunerou e que se entende dever ser remunerada atinge € 118.278,30.

O mesmo é dizer que se fixa em € 362.983,24 (acrescidos do IVA legalmente devido) a remuneração total devida pela [redacted] à [redacted] pela fruta fornecida na campanha de 2019/2020, correspondentes ao somatório dos € 244.704,94 reconhecidos pela [redacted] com os € 118.278,30.

Tendo a [redacted] pago até agora € 323.201,63 (n.ºs 43, 44 e 45 da Decisão quanto à matéria de facto), deve pagar à [redacted] a diferença, no valor de € 39.781,61 (acrescidos do IVA legalmente devido).

7) Licitude e efeitos da resolução do Contrato de Fornecimento declarada pelos Demandantes

A questão n.º 7 consiste na licitude e efeitos da resolução do Contrato de Fornecimento declarada pelos Demandantes.

A resolução em causa foi declarada na carta datada de 17.6.2020 junta como doc. 11A que a [redacted] enviou à [redacted], designadamente nos seguintes passos:

> «Na qualidade de produtores de fruta e nos termos do contrato de fornecimento em referência, vimos pela presente comunicação denunciar o referido contrato com fundamento no incumprimento do mesmo por parte da V. Exas.
> [...]
> Com efeito, perante uma situação que configura um incumprimento do referido contrato e não tendo manifestado qualquer disponibilidade para rever o preço mesmo depois de todos os fundamentos que tivemos a oportunidade de vos fazer notar, somos pela presente comunicação a denunciar o Contrato de Fornecimento com efeitos imediatos e a solicitar o pagamento, num prazo não superior a 5 dias (cinco dias), dos montante em

divida, que na presente data se cifra **em €35.472,90 (trinta e cinco mil, quatrocentos e setenta e dois euros e noventa cêntimos).»**

Tal declaração foi reiterada na carta datada de 2.7.2020 junta como doc. 12A que a [redacted] enviou à [redacted], designadamente nos seguintes passos:

> «Na qualidade de produtores de fruta e nos termos do contrato de fornecimento celebrado a 31 de Agosto de 2018, vimos pela presente comunicar a V./Exas a denúncia do referido contrato com fundamento no incumprimento do mesmo e solicitar o pagamento das quantias que se encontram em dívida. [...] A 16 de Junho de 2020 mediante carta Registada com A/R, comunicámos a V./Exas. a denúncia do Contrato de Fornecimento com efeitos imediatos, uma vez, que perante uma situação como a *supra* exposta, que configura um incumprimento do referido contrato e não tendo V./ Exas manifestado até á data qualquer disponibilidade para rever o preço, apesar de todos os fundamentos e comunicações que tivemos oportunidade de vos fazer notar.»

O facto de a [redacted] ter usado a palavra «denunciar», em vez da palavra «resolver», é irrelevante, pois o texto da carta é claro quanto ao seu sentido: pôr fim ao contrato antes do seu prazo com fundamento em incumprimento da contraparte.

A resolução seria lícita se se fundasse em incumprimento definitivo do Contrato de Fornecimento pela [redacted][7]. O incumprimento definitivo poderia resultar de a prestação já não ter objetivamente interesse para a [redacted] ou de a mora na sua realização ter sido convertida em incumprimento definitivo por a credora ter interpelado a devedora para o cumprimento em prazo razoável e o mesmo não ter

[7] A lei não prevê a resolução dos contratos com fundamento em incumprimento, mas apenas com fundamento em impossibilidade de cumprimento imputável ao devedor - não cumprimento indireto nas palavras de Inocêncio Galvão Telles - *Direito das Obrigações*, 7.ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 1997, p. 455. É, no entanto, pacífico que tal regra, consagrada no art. 801, n.º 2, do CC se estende aos casos de incumprimento (além de Inocêncio Galvão Telles, na obra e lugar citado, v., por exemplo, Antunes Varela, D*as Obrigações em Geral*, vol. II, 7.ª ed., Almedina, 1997, p. 107, António Menezes Cordeiro, *Tratado de Direito Civil Português II Direito das Obrigações*, tomo IV, Almedina, 2010, p. 139, e Luís Menezes Leitão, *Direito das Obrigações*, vol. II, 12.ª ed., Almedina, 2018, p. 265).

ocorrido (art. 808 do CC). Os Demandantes sustentam que a resolução foi lícita, escrevendo nas suas alegações finais, além do mais:

> «Os Demandantes resolveram licitamente o contrato celebrado entre as partes, perante o incumprimento grosseiro da 1ª demandante das suas obrigações contratuais.
> E não se tratou de um incumprimento de uma qualquer obrigação acessória, mas antes o incumprimento de uma sua obrigação principal de pagamento do preço devido.
> [...]
> E duvidas não subsistem que perante o incumprimento contratual da Demandada - não pagamento do preço nos termos contratualmente estabelecidos - não era exigível que os Demandantes mantivessem essa relação contratual atenta a manifesta quebra de confiança que esse incumprimento provocou.» (pp. 173 e 175)

As Demandadas sustentam que a resolução foi ilícita, escrevendo nas suas alegações finais, além do mais:

> «**194.** Como fundamento para a denúncia do contrato, a Demandante invocou o incumprimento pela [redacted] da sua obrigação de pagar a fruta entregue pela [redacted] a preços médios de mercado.
> **195.** Porém, como *supra* se expôs, tal não corresponde à verdade, não existindo fundamento para a cessação antecipada do Contrato de Fornecimento, que foi, por esse motivo, ilícita.
> **196.** De facto, os Demandantes não exerceram o mecanismo previsto na cláusula 4.ª, n.º 3, para pôr fim ao Contrato de Fornecimento em caso de falta de acordo das partes quanto ao conceito de "*preços médios de mercado*", o que poderiam ter feito no prazo de 30 dias a contar da data da celebração do Contrato.»

À data da declaração de resolução, não se verificava incumprimento pela [redacted] da obrigação de pagar o preço, pelo que não se pode ter a resolução por lícita com tal fundamento. Na verdade, o valor do abono não se encontrava contratualmente fixado e, como se demonstrou, as quantias pagas pela [redacted] à [redacted] por conta do preço não tinham o sentido de serem valores mínimos do mesmo, mas apenas o de adiantamentos.

No entanto, também há que abordar a possibilidade de considerar a resolução lícita por a mesma se ter seguido a interpelação admonitória para que a [redacted] pusesse fim a mora em várias obrigações - interpelação feita pela carta datada de 22.4.2020 junta como doc. R-15 que os Demandantes enviaram à [redacted] (a qual indica em «Assunto», além do mais, «Contrato de fornecimento de 31 de agosto de 2018 - Notificação admonitória para cumprimento»).

Não é inteiramente claro quais obrigações da [redacted] tal interpelação tinha por objeto. Admite-se que fossem: a obrigação de apuramento de preços relativos à campanha de 2019/2020; a obrigação de pagar € 35.560,21 alegadamente em mora; as obrigações de, em geral, definir o conceito de "preços médios de mercado" e/ou a forma do seu apuramento.

Que se tratava da obrigação de apuramento de preços relativos à campanha de 2019/2020 e da obrigação de pagar € 35 560,21 alegadamente em mora resulta do seguinte passo da carta: «Indo ao ponto, admitimos que já anteciparam as razões subjacentes a esta carta registada, uma vez que ainda não nos apresentaram as *contas finais* dos vários tipos de fruta que vos entregámos na última campanha e, injustificadamente, continuam a *atrasar o* pagamento dos € 35 560,21 que ainda estão em dívida relativamente à faturação, por conta, que efetuamos durante a campanha de acordo com as vossas instruções.»

Que se tratava das obrigações de, em geral, definir o conceito de "preços médios de mercado" e/ou a forma do seu apuramento resulta dos seguintes passos da carta:

> «Todavia, não se trata apenas desses vossos reiterados atrasos, antes fossem só situações de mora quer na apresentação das *contas finais* quer no *pagamento* das nossas faturas, há também uma sucessão de atos e procedimentos da vossa parte que têm vindo a tornar o cumprimento do contrato num verdadeiro calvário. [...] Para além disso, o maior problema, sobre qual não conseguimos entendimento convosco, mas que a execução do contrato exige, reside na determinação do critério de *"preços médios de*

mercado" e *à forma do seu apuramento.* [...] É forçoso que a venda da nossa fruta se efetue em diapasão com o previsto no contrato de fornecimento e, para tanto, é condição *sine qua non* que, de uma vez, se dê cumprimento ao estatuído no n° 3 da cláusula 1ª. Sem *a definição, com razoabilidade, e de comum acordo,* do conceito de *preços médios de mercado e seu apuramento,* a execução do contrato não é viável. A manutenção desta situação é economicamente insustentável e atirar-nos-á para a insolvência. [...] Precisamos, imprescindivelmente, para ontem, de ver concretizado por mútuo acordo esse critério contratual baseado na concorrência e na lei da oferta e da procura para que não sejamos obrigados a vender a preços inferiores aos praticados no mercado e que não cobrem sequer os nossos custos de produção. O apuramento dos preços praticados durante cada campanha é uma operação complexa, mas realizável. E precisamos mesmo dessa medida, de dados mínimos, que nos possibilitem a comparação dos vossos preços.»

No entanto, não se verificava mora em relação a nenhuma das obrigações em causa.

Quanto à obrigação de apuramento de preços da campanha de 2019/2020, em 22.4.2020, a [redacted] não se encontrava em mora, porque o n.º 4 da cláusula 1.ª do Contrato de Fornecimento estabelecia que «[...], a operação de apuramento dos preços devidos pela entrega da produção frutícola em cada ano será efetuada numa reunião a realizar entre as Partes, ou entre as pessoas que estas para efeito nomearem, **até 31 de Maio** de cada ano [...]» (negrito acrescentado).

Quanto à obrigação de pagar € 35.560,21, repete-se que não se verificava mora da [redacted] porque o valor do abono não se encontrava contratualmente fixado e porque as quantias pagas pela [redacted] à [redacted] por conta do preço não tinham o sentido de serem valores mínimos do mesmo, mas apenas o de adiantamentos – podendo originar uma obrigação de devolução por parte da [redacted] no caso de o preço final ser inferior ao dos adiantamentos.

Quanto às obrigações de, em geral, definir o conceito de "preços médios de mercado" e/ou a forma do seu apuramento, também não havia mora da [redacted] porque, como atrás se decidiu, não é possível, com os factos dados como provados, imputar essas não definições a nenhuma das Partes.

Assim, a carta dos Demandantes de 22.4.2020 junta como doc. R-15 não pode ser tida como uma interpelação eficaz para os efeitos do art. 808, n.º 1. do CC

Do que fica dito resulta que a resolução do Contrato de Fornecimento pela [redacted] foi ilícita, donde decorre que não produziu, só por ela, o efeito de o extinguir.

O Contrato de Fornecimento acabou por se extinguir, mas em virtude de a [redacted] se ter conformado com a pretensão da [redacted] de que as suas relações contratuais cessassem.

8) Danos sofridos pelos Demandantes por força do alegado incumprimento do Contrato de Fornecimento pelas Demandadas

Não se tendo considerado haver incumprimento do Contrato de Fornecimento pelas Demandadas, não há que apreciar os danos em causa – sem prejuízo do que se decidiu quanto à remuneração da fruta fornecida pela [redacted] à [redacted] De resto, os Demandantes não apresentaram na p.i. e nas alegações finais nenhum pedido de indemnização além do relacionado com o *referral fee*.

9) Danos sofridos pelas Demandadas por força do alegado incumprimento do Contrato de Fornecimento pelos Demandantes

As Demandadas sustentam nas suas alegações finais, além do mais, que «**199.** Tendo sido indevidamente exercida, a resolução representa o incumprimento do Contrato

e Fornecimento por parte dos Demandantes, o que gera uma obrigação de indemnizar a favor da [redacted].».

Naturalmente, os Demandantes opõem-se a essa posição, na medida em que têm por lícita e eficaz a resolução que declararam do Contrato de Fornecimento.

Como ficou decidido, a resolução do Contrato de Fornecimento pela [redacted] foi ilícita, mas teve o efeito prático de levar à cessação das relações contratuais entre os Demandantes e a [redacted] – o que foi seguido do desencadeamento da presente arbitragem.

Tem-se a declaração de resolução ilícita declarada pela [redacted] como significando uma declaração de não cumprimento[8].

Quanto aos danos emergentes desse não cumprimento, defendem as Demandadas que foram (n.ºs 191 e ss. das suas alegações finais) a parte do *referral fee* paga pela [redacted], no valor de € 25.000,00 (perfazendo com IVA € 30.750,00), e lucros cessantes, no valor de € 520.853,00, correspondentes aos proveitos líquidos que [redacted] auferiria «até ao fim do período de 5 anos de duração do Contrato, caso este se mantivesse em vigor» (n.º 220 das alegações finais das Demandadas).

Comecemos pela apreciação dos invocados lucros cessantes.

Deu-se como provado que:

[8] Sobre a atribuição a declarações de resolução de contratos sem fundamento legal (e, portanto, ilícitas) do significado de declarações de não cumprimento, v. Joana Farrajota, *A Resolução do Contrato sem Fundamento*, Almedina, pp. 182 e ss.

- Em 2018, a [redacted] produziu, aproximadamente, 1.000 toneladas de pera, 1.000 toneladas de ameixa e 200 toneladas de maçã da (n.º 92 da Decisão quanto à matéria de facto);
- Em 2018, a [redacted] previa vir a aumentar, a curto prazo, o seu potencial de produção para, pelo menos, 1.600 toneladas de pera, 1.200 toneladas de ameixa e 500 toneladas de maçã (n.º 92 da Decisão quanto à matéria de facto);
- O cálculo apresentado pela [redacted] no doc. R31 pressupõe uma entrega anual de, pelo menos, 1.000.000 kg de ameixas (n.º 93 da Decisão quanto à matéria de facto);
- Tendo por base o potencial de produção que [redacted], durante a negociação do Contrato de Fornecimento, estimava vir a ter a curto prazo, por força da cessação antecipada do contrato de fornecimento, a [redacted] ficou, por força da cessação antecipada do Contrato de Fornecimento, provavelmente privada de comercializar mais de 9000 toneladas de fruta, no período de 2020 a 2022 (n.º 94 da Decisão quanto à matéria de facto);
- Toda a fruta a fornecer ao abrigo do Contrato de Fornecimento durante os anos de 2020 a 2022 seria fornecida pela [redacted] (n.º 95 da Decisão quanto à matéria de facto).

No entanto, deu-se por não provado que a comercialização da fruta que a [redacted] ficou provavelmente privada de comercializar a tenha privado provavelmente de realizar lucros no valor de € 503.853,00 (n.º 96 da Decisão quanto à matéria de facto).

Assim, tem de se concluir pela inexistência de lucros cessantes da [redacted] que os Demandados tenham de indemnizar.

Passando ao *referral fee*, há que lembrar a cláusula 2.ª do Contrato de Fornecimento:

«Referral Fee

> 1. Sem embargo do referido na Cláusula anterior [*o que tem como referência ao preço devido pela fruta*] e como contrapartida pelo compromisso de entrega da referida produção frutícola durante um prazo de 5 (cinco) anos a contar desta data, a [redacted] pagará conjuntamente à [redacted] um *referral fee* no valor agregado de € 50.000,00 (cinquenta mil euros), líquido de impostos, a título de valorização da sua produção frutícola.
> 2. O *referral fee* será pago em duas prestações iguais e sucessivas no valor de € 25.000,00 (vinte cinco mil euros) cada, vencendo-se a primeira na data de vencimento dos créditos de [redacted] respeitante ao próximo ano e a segunda decorrido que seja um ano sobre a data de vencimento anterior.
> 3. A falta de pagamento de qualquer uma das prestações do *referral fee* pela [redacted] constituirá fundamento para [redacted] rescindirem, com justa causa, o compromisso de entrega da sua produção frutícola nos termos do presente Contrato.»

Interpreta-se o *referral fee* como uma contrapartida pelos fornecimentos adicional ao preço estabelecido na cláusula 1.ª. As palavras iniciais da cláusula 2.ª («Sem embargo do referido na Cláusula anterior») são uma manifesta *referência ao preço devido pela fruta*, mostrando a ligação entre as duas vertentes da contrapartida.

O tempo de pagamento (duas prestações – a primeira em simultâneo com o acerto de contas do primeiro ano e a segunda em simultâneo com o acerto de contas do segundo ano) não parece significar que o *referral fee* fosse contrapartida dos fornecimentos dos dois primeiros anos. O que estava em causa era o «compromisso de entrega da referida produção frutícola durante um prazo de 5 (cinco) anos», pelo que é razoável entender o valor em causa como uma majoração do preço.

Daqui retira-se que é razoável, nos termos das regras sobre interpretação dos contratos, nomeadamente da consagrada no art. 237 do CC, considerar que, tendo o Contrato de Fornecimento cessado antecipadamente, o *referral fee* se deve ter por devido apenas na proporção do tempo pelo qual o contrato durou: dois anos, ou seja,

2/5 da duração prevista para o contrato – o mesmo é dizer que se entende que do *referral fee* só se tornaram devidos € 20.000,00.

Tendo a [redacted] pago € 25.000,00 a título de *referral fee* (n.ºs 89 e 90), tem direito a reaver os € 5.000,00 que pagou em excesso.

> *10) Eventual obrigação de pagamento da segunda prestação do referral fee previsto na cláusula 1.ª do Contrato de Fornecimento pela [redacted] aos Demandantes e eventual obrigação de devolução da primeira prestação desse referral fee pelos Demandantes à [redacted]*

A apreciação da presente questão encontra-se prejudicada pelo decidido a propósito da anterior. No entanto, embora tal pareça óbvio, esclarece-se que a [redacted] não tem obrigação de pagamento da segunda prestação do *referral fee*.

> *11) Obrigação da [redacted] de comprar a participação dos Demandantes no capital social da [redacted]*

Sobre esta questão, escrevem os Demandantes nas suas alegações finais:

> «No que se refere à presente matéria, entende-se da posição da partes não existir discórdia, querendo os Demandantes vender e a [redacted] comprar. Assim, sempre deverá esse Tribunal declarar como reconhecida a obrigação da 2.ª Demandada de compra das ações detidas pelos demandantes, em consonância com o disposto n.º 1 da Cláusula 4.ª do Contrato de Fornecimento, e que esse reconhecimento produza efeitos de declaração de venda por parte da 2.ª demandada.» (p. 182)

Quanto às Demandadas, escrevem na sua peça equivalente:

> **«II.8. Improcedência do pedido de condenação da [redacted] na compra das ações da [redacted] detidas pelos Demandantes**
> **163.** Na carta de 21.08.2020, a [redacted] informou que, caso a Demandante [redacted] mantivesse a intenção de pôr termo ao Contrato de Fornecimento, exerceria a sua opção de compra das cinco mil ações detidas pelos Demandantes no capital social da [redacted] pelo que oportunamente comunicaria a data e local em que seria exercida essa opção e concretizada

a transmissão, nos termos e para os efeitos da Cláusula 4.ª, n.os 2 e 4, do Contrato de Fornecimento.

164. A Demandante [redacted] recebeu a referida carta em 24.08.2020 e o Demandante [redacted] recebeu a mesma carta em 28.08.2020.

165. Nenhum dos Demandantes respondeu a estas cartas, tendo optado por iniciar a presente arbitragem em 04.09.2020.

166. Assim, mal se compreende o facto de a [redacted] figurar como Demandada e, bem assim, o pedido que contra si é deduzido, uma vez que esta cedo manifestou a sua intenção de exercer a opção de compra que detém sobre as ações tituladas pelos Demandantes no capital social da [redacted]

167. Acresce que, por cartas datadas de 04.01.2021, a [redacted] convocou os Demandantes [redacted] e [redacted] para a celebração do contrato de compra e venda das ações por estes detidas na [redacted] a realizar no dia 20.01.2020, pelas 15h00, na sede da [redacted] a qual não se realizou, apenas por indisponibilidade dos Demandantes.

168. Face ao exposto, por se verificar que a [redacted] não deu causa à presente ação, estando disponível para voluntariamente adquirir as ações detidas pelos Demandantes na [redacted] sempre deverão os Demandantes ser condenados no pagamento de todos encargos suportados pela [redacted] com a presente arbitragem, incluindo os honorários dos seus mandatários, que melhor se detalharão em prazo a conceder para o efeito pelo Tribunal Arbitral, o que se requer.»

Sublinha-se que os Demandantes pedem a declaração de que a [redacted] está obrigada a realizar a compra em causa (e até que o tribunal profira declaração de compra[9]), mas que a [redacted] apesar de entender que a compra e venda é devida, nada pede quanto a ela.

Recorda-se que a cláusula 4.ª do Contrato de Fornecimento estabelece:

«Opção de Compra e Opção de Venda

1. Em caso de incumprimento do presente Contrato por motivos imputáveis à [redacted] terão uma opção irrevogável e incondicional de venda da

[9] No texto dos Demandantes consta «[...] reconhecimento produza efeitos de declaração de venda por parte da 2.ª demandada», mas, pelo contexto, percebe-se que o pedido consiste em declaração de compra pela [redacted]

totalidade das Ações à [redacted] válida e suscetível de ser exercida por [redacted] e por [redacted] a qualquer momento.

2. Em caso de incumprimento do presente Contrato por motivos imputáveis a [redacted] e/ou [redacted] a [redacted] terá uma opção irrevogável e incondicional de compra da totalidade das Ações, válida e suscetível de ser exercida pela [redacted] a qualquer momento.
3. O disposto nos números anteriores será igualmente aplicável caso as Partes não logrem a obtenção de um acordo definitivo quanto ao conceito de *"preços médios de mercado"* e/ou à forma do seu apuramento para efeitos do presente Contrato e no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar desta data.
4. Para efeito do exercício da respetiva opção irrevogável, a(s) correspondente(s) Parte(s) cumpridora(s) deverá(ão) notificar por escrito a(s) outra(s) Parte(s) da intenção de exercício dessa opção com uma antecedência mínima de 15 (quinze) dias, na qual deverá ser identificada a data e local em que será exercida essa opção e concretizada a transmissão.
5. Com a notificação referida no número anterior, as Partes intervenientes ficam automaticamente constituídas na obrigação de praticar todos os atos necessários à execução da correspondente opção e à transmissão das Ações.
6. A contrapartida devida pela transmissão das Ações nos termos dos números anteriores será o seu respetivo valor nominal à data do exercício da opção, devendo as Ações serem transmitidas livres de quaisquer ónus ou encargos e com todos os direitos que lhes são inerentes.»

Ao abrigo do n.º 3 da cláusula transcrita, tendo em vista que as Partes não lograram «a obtenção de um acordo definitivo quanto ao conceito de *"preços médios de mercado"* e/ou à forma do seu apuramento para efeitos do presente Contrato e no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar» da data do Contrato de Fornecimento, a [redacted] e [redacted] ficaram titulares de «uma opção irrevogável e incondicional de venda da totalidade das Ações à [redacted] válida e suscetível de ser exercida por [redacted] e por [redacted] a qualquer momento» e a [redacted] ficou titular de «uma opção irrevogável e incondicional de compra da totalidade das Ações, válida e suscetível de ser exercida pela [redacted] a qualquer momento». A [redacted] ficou também investida no mesmo direito por força do n.º 2 da mesma

cláusula, na medida em que decidiu ter havido incumprimento do Contrato de Fornecimento pela [redacted][10].

Acresce que se deu como provado que:

> - A [redacted] enviou à [redacted] a carta datada de 4.1.2021 junta como doc. R-25, pela qual a [redacted] exerceu a sua opção de compra nos termos que dela constam (n.ºs 97 e 98 da Decisão quanto à matéria de facto);
> - Os Demandantes não se disponibilizaram para celebrar o contrato de venda à [redacted] das ações da [redacted] de que são titulares. (n.º 99 da Decisão quanto à matéria de facto).

A [redacted] exerceu, pois, o seu direito em causa, cujo conteúdo é o de poder exigir à [redacted] e a [redacted] que lhe (re)vendam as ações, respetivamente, 5.000 (cinco mil) ações e 500 (quinhentas) ações, com o valor nominal de € 1,00 (um euro) cada, representativas, no seu conjunto, de 3,66% (três vírgula, sessenta e seis por cento) do capital social da [redacted]

Também os Demandantes exerceram os seus direitos recíprocos, na petição inicial da presente ação – não havendo qualquer colisão entre os direitos exercidos.

Nos termos do n.º 4 da cláusula 4.ª em causa, «A contrapartida devida pela transmissão das Ações nos termos dos números anteriores será o seu respetivo valor nominal à data do exercício da opção, devendo as Ações serem transmitidas livres de quaisquer ónus ou encargos e com todos os direitos que lhes são inerentes.».

---

[10] Sobre o tipo social de contrato conhecido como «contrato de opção», a que a cláusula em apreço, no essencial, se reconduz, tem-se presente, nomeadamente, o que escreveram Tiago Soares da Fonseca, *Do Contrato de Opção – Esboço de uma Teoria Geral*, Lex, 2001, em especial, pp. 95 a 97, e Carlos Ferreira de Almeida, *Contratos I*, 4.ª ed., 2008, pp. 163 e 164.

Considera-se não haver condições para proferir uma decisão que produza os efeitos das declarações de compra e de venda, por não ser possível assegurar o pagamento simultâneo do preço (em obediência ao art. 885, n.º 1, do CC), nem que as ações a transmitir o são livres de ónus e encargos.

7. Apreciação e decisão dos pedidos

Aplica-se o que ficou decidido aos pedidos nos seguintes termos:

- Improcede o pedido dos Demandantes de ser reconhecida a licitude da resolução do Contrato de Fornecimento por eles declarada;
- Os pedidos das Demandantes de que a [redacted] seja condenada a pagar à [redacted] valores relativos aos preços da fruta por esta fornecida na campanha de 2019/2020 procedem parcialmente nos seguintes termos: **a [redacted] é condenada a pagar à [redacted] € 39.781,61** (acrescidos do IVA legalmente devido), **correspondentes à diferença entre € 362.983,24**, valor total que se julga devido pela fruta por ela recebida da [redacted] na campanha de 2019/2020 [*somatório de € 244.704,97 (valor que a [redacted] entende como devido, como resulta do n.º 52 da Decisão quanto à matéria de facto e do doc. R-27) com € 118.278,30 fixados como remuneração da fruta fornecida e não remunerada*] **e € 323.201,63** já pagos;
- Improcede o pedido dos Demandantes de que a [redacted] seja condenada a pagar-lhes € 25.000,00 a título de *referral fee* ou de incumprimento contratual;
- Procede o pedido dos Demandantes de condenação da [redacted] no pagamento de juros à taxa fixada ao abrigo do § 3.º do art. 102 do Código Comercial sobre o valor em que vai condenada, mas só desde a data desta decisão, por só agora o crédito da [redacted] ter sido liquidado, sendo, pois, **a [redacted] condenada nesse pagamento de juros**;

- **Procede o pedido dos Demandantes de reconhecimento de que a [redacted] está obrigada a comprar as ações da [redacted] de que os Demandantes são titulares por lhe as terem comprado**, os seja, 5.000 (cinco mil) ações no caso da [redacted] e 500 (quinhentas) ações no caso de [redacted], todas com o valor nominal de € 1,00 (um euro) cada, representativas, no seu conjunto, de 3,66% (três vírgula, sessenta e seis por cento) do capital social da Globalfrut, segundo os termos do n.º 4 da cláusula 4.ª do Contrato de Fornecimento – mas sem que esta decisão valha como declaração de transmissão;
- Improcede o pedido da [redacted] de condenação da [redacted] a pagar-lhe € 63.814,36, relativo ao alegado excesso de preço pago pela fruta fornecida;
- Procede o pedido das Demandadas de declaração de ilicitude da resolução do Contrato de Fornecimento operada pelos Demandantes;
- Procede quanto a € 5.000,00 (acrescidos do IVA que seja devido) o pedido da [redacted] de condenação dos Demandantes na devolução do que pagou a título de *referral fee*: **os Demandantes são, pois, condenados a pagar à [redacted] € 5.000,00 (acrescidos do IVA que seja devido), a tal título**;
- Procede o pedido da [redacted] de condenação dos Demandantes no pagamento de juros à taxa fixada ao abrigo do § 3.º do art. 102 do Código Comercial sobre o valor em que vão condenados, mas só desde a data desta decisão, por só agora o crédito da Globalfrut ter sido liquidado, sendo, pois, **os Demandantes condenados nesse pagamento de juros**;
- Improcede o pedido da [redacted] de condenação da [redacted] em indemnização por lucros cessantes não obtidos por causa da cessação do Contrato de Fornecimento.

8. Encargos

Na audiência preliminar, fixou-se, a título provisório, o valor da arbitragem em € 840.328,15, correspondente ao somatório dos valores dos pedidos anunciados pelas Partes. Somando os pedidos com valor monetário expresso efetivamente apresentados pelas Partes € 863.150,91 (€ 244.208,90 os dos Demandantes e € 618.942,01 os das Demandadas), **fixa-se como valor definitivo da arbitragem € 863.150,91.**

Os Demandantes pedem a condenação das Demandadas no pagamento de todos os custos por eles incorridos Demandantes no âmbito da presente arbitragem, designadamente honorários de mandatários, do árbitro, custos administrativos do Centro e despesas com peritos e técnicos.

As Demandadas pedem a condenação dos Demandantes no pagamento de todos encargos por elas suportados com a presente arbitragem, incluindo os honorários dos seus mandatários.

As dimensões de vencimento e decaimento das Partes são qualitativamente análogas. Os Demandantes viram improceder totalmente os seus pedidos de ser reconhecida a licitude da resolução do Contrato de Fornecimento por eles declarada e de condenação da [redacted] a pagar-lhes € 25.000,00 a título de *referral fee* ou de incumprimento contratual, tendo obtido vencimento parcial quanto ao pedido de condenação a pagar a fruta fornecida e quanto ao pedido relativo de reconhecimento de que a [redacted] está obrigada a comprar as ações da [redacted] de que os Demandantes são titulares (sendo, porém, de notar que, neste caso, não havia verdadeira oposição entre as Partes). As Demandadas viram improceder totalmente os pedidos da [redacted] de condenação da [redacted] a pagar-lhe o alegado excesso de preço pago pela fruta fornecida e em indemnização por lucros cessantes não obtidos por causa da cessação do Contrato de Fornecimento, tendo obtido

vencimento quanto ao pedido de declaração de ilicitude da resolução do Contrato de Fornecimento operada pelos Demandantes e parcialmente quanto ao pedido de condenação dos Demandantes na devolução do que pago pela [redacted] a título de *referral fee.*

Ambas as Partes litigaram de modo leal e diligente.

Em consequência, determina-se, nos termos e para os efeitos do art. 48 do Regulamento do CAC, na versão relevante, que os encargos da arbitragem (honorários do árbitro e encargos administrativos) sejam suportados por Demandantes, por um lado, e Demandadas, por outro lado, em percentagens iguais.

Tendo em vista o resultado do processo, julga-se que nenhuma das Partes deve compensar a outra por custos incorridos por força da arbitragem.

9. Guarda da decisão arbitral

A presente decisão ficará depositada na Secretaria do CAC, nos termos do art. 47, n.º 1, do Regulamento do CAC, na versão relevante.

Lisboa, 28 de dezembro de 2021

[redacted]